

Boletim Jurídico

Edição **269**
abril | 2026

Destques



O tráfego reiterado com excesso de peso em rodovia enseja danos morais coletivos



O reconhecimento fotográfico irregular admite corroboração por provas independentes

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor

Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho

Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Fernanda Grandi Kaliniewicz

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelo telefone (51) 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 269ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 123 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em fevereiro e março de 2026. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaques a Apelação Cível nº [5001119-18.2018.4.04.7214](#), julgada pela 4ª Turma, cujo relator é o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; e a Apelação Criminal nº [5015777-16.2023.4.04.7200](#), julgada pela 7ª Turma, tendo como relator o Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli.

No primeiro caso, o recurso de apelação foi interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido veiculado em ação civil pública, intentada pelo Ministério Público Federal, com o intuito de ver condenada a empresa ré, em virtude do ilícito de tráfegar reiteradamente com excesso de peso nas rodovias, ao pagamento de indenização por dano emergente, no caso, o desgaste de rodovias federais e o impacto ao mercado de transporte rodoviário de cargas, e por dano moral difuso ocasionado pelo comprometimento da segurança de tráfego.

A questão jurídica posta discute se a prática contumaz de ilícito civil consistente no tráfego reiterado com excesso de peso deve ser punida com as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e se essa previsão legal afasta as demais formas de resposta estatal, incluindo a tutela inibitória prevista na Lei da ACP.

Este Tribunal reformou a sentença e aplicou ao caso concreto a tese do Tema nº 1.104 do STJ: “o direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator”.

Observou que a reiteração da conduta da ré restou demonstrada por inúmeras autuações (972 autos de infração), configurando prática empresarial contumaz, apta a ensejar tanto a tutela inibitória quanto a responsabilização civil.

Assim, a 4ª Turma deu provimento ao apelo por entender que a tutela inibitória mostrou-se necessária diante da comprovada ineficácia das sanções administrativas, impôs multa coercitiva no valor de R\$ 10.000,00 por nova ocorrência e condenou a empresa pelo dano material decorrente da deterioração das rodovias, bem como pelo dano moral coletivo por ofensa ao direito coletivo ao trânsito seguro.

No segundo destaque temos uma apelação criminal em que a defesa e a acusação recorrem da sentença que absolveu a parte ré da imputação do crime de moeda falsa, por considerar inexistir prova suficiente para a condenação. O MPF apelou alegando a comprovação da existência da materialidade, da autoria e do dolo. A defesa também recorreu, requerendo o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico e do depoimento judicial de uma testemunha, com alteração do fundamento da absolvição para o previsto no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

A questão jurídica posta consistiu na discussão de três pontos: a) a existência de interesse recursal da defesa para alterar o fundamento da absolvição; (b) a validade do reconhecimento fotográfico e do depoimento da testemunha; e c) a suficiência das provas para a condenação do réu pelo crime de moeda falsa.

A 7ª Turma deste Tribunal reformou a sentença para condenar a parte ré pela prática do delito de moeda falsa. Entendeu que a ausência de interesse recursal impede a modificação do fundamento da absolvição para o art. 386, II, do CPP, quando a absolvição se deu por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP). O reconhecimento fotográfico, mesmo sem estrita observância do art. 226 do CPP, pode ser corroborado por outras provas independentes, como uso de veículo identificado no local do crime e histórico de condutas análogas, para fundamentar a condenação pelo crime de moeda falsa.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRA INDÍGENA. BENFEITORIAS. MARCO TEMPORAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO DA FUNAI. INDENIZAÇÃO RESTRITA ÀS BENFEITORIAS EXISTENTES À ÉPOCA DO LEVANTAMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. IMISSÃO NA POSSE CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO.

1. Nos termos do art. 231 da Constituição Federal, é indevida a indenização pela terra nua, admitindo-se apenas a compensação pelas benfeitorias realizadas de boa-fé.
2. Correta a sentença ao adotar como marco temporal a data do Laudo de Avaliação da FUNAI, reconhecendo como indenizáveis apenas as benfeitorias comprovadamente existentes à época do levantamento administrativo.
3. Inexistindo inconsistências relevantes no laudo pericial, mostra-se desnecessária a realização de nova perícia.
4. A imissão na posse deve ser condicionada ao prévio pagamento da indenização pelas benfeitorias reconhecidas, assegurando-se prazo razoável para a desocupação voluntária do imóvel.
5. Apelação dos réus provida para concessão de tutela recursal de urgência. Apelação da FUNAI desprovida. [\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001696-56.2019.4.04.7118, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2026\)](#)

02 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GUARDA DE ANIMAL EXÓTICO INVASOR. JAVAPORCO (*SUS SCROFA*). INDIVÍDUO RESGATADO DE SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS. SENCIENTIA ANIMAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À CRUELDADE (ART. 225, § 1º, VII, CF/88). ADPF 640. ABATE/EUTANÁSIA PROIBIDOS. MITIGAÇÃO DE RISCOS. CASTRAÇÃO, VACINAÇÃO E AMBIENTE CONTROLADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM ENTIDADE ESPECIALIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O javali e seus híbridos (javaporcos) são classificados como espécie exótica invasora, cuja nocividade justifica, em regra, o controle populacional e a proibição de criação em cativeiro.
2. O caso concreto, contudo, demanda análise diferenciada por se tratar de um único indivíduo (javaporca “Peppa”) que foi objeto de resgate em operação contra maus-tratos em santuário clandestino.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 640, declarou a ilegitimidade do abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em observância à norma constitucional que veda a submissão de animais a práticas cruéis.
4. Restando comprovado nos autos que o animal foi submetido a procedimento de castração (eliminando o risco de disseminação da espécie), recebeu vacinação e microchipagem, e vive em ambiente controlado sob o manejo de associação especializada, os riscos à agricultura e à saúde pública encontram-se devidamente mitigados.
5. Pelo princípio da proporcionalidade, a preservação da vida do ser senciente, integrante de família multiespécie e adaptado ao convívio humano, deve prevalecer sobre o exercício abstrato do poder de polícia administrativa que recomenda a eutanásia.
6. Apelação do IBAMA improvida. [\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001295-38.2024.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026\)](#)

03 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. GARAGEM MUNICIPAL. LANÇAMENTO DE EFLUENTES NO RIO MAMPITUBA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL *IN RE IPSA*. DEVER DE RECUPERAÇÃO E INDENIZAÇÃO CUMULATIVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorrem do interesse direto da União, uma vez que o Rio Mampituba é um curso d'água federal e a área degradada compreende terrenos de marinha e área de preservação permanente (APP).
2. O encerramento das atividades poluidoras no local não configura perda de objeto da demanda, subsistindo o dever de reparar os danos pretéritos e promover a efetiva recuperação da área degradada.
3. Não ocorre cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial quando o dano ambiental atinge área de preservação permanente, hipótese em que o prejuízo é presumido (*in re ipsa*), e o acervo documental é suficiente para o convencimento do magistrado.
4. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, pautada no princípio da reparação integral (*in integrum*), permitindo a condenação cumulativa em obrigação de fazer (recuperação da área) e obrigação de pagar (indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais coletivos).
5. Comprovada a omissão e a conduta lesiva do município, que manteve garagem municipal e rampa de lavagem sem licenciamento e com lançamento direto de resíduos oleosos no Rio Mampituba, deve ser mantida a condenação.
6. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000839-59.2023.4.04.7121, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026)

04 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO FERROVIÁRIO. ANTIGA ESTAÇÃO DE LINHA BONITA. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PROPRIETÁRIA). SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE CONSERVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES PRESERVADA.

1. Não configura julgamento *extra petita* a condenação à regularização fundiária de famílias ocupantes quando tal medida é acessória e necessária à regularização integral do imóvel público objeto da demanda.
2. A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que visa à conservação de imóvel de sua propriedade, oriundo da extinta RFFSA.
3. O proprietário de bem com interesse histórico-cultural tem o dever legal de promover sua manutenção e conservação, evitando o perecimento do patrimônio público ferroviário.
4. A determinação judicial para que a administração pública cumpra deveres de conservação de bens próprios em situação de abandono não viola o princípio da separação dos poderes.
5. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046861-54.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2026)

05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO. TEMA 1.104 DO STJ. TUTELA INIBITÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.104 (REsp 1.908.497/RN, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 27.11.2024), firmou a tese de que “O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator”.
2. A reiteração da conduta da ré é demonstrada por inúmeras autuações, configurando prática empresarial contumaz, apta a ensejar tanto a tutela inibitória quanto a responsabilização civil.
3. A tutela inibitória mostra-se necessária diante da comprovada ineficácia das sanções administrativas, sendo cabível a fixação de multa coercitiva de R\$ 10.000,00 por nova ocorrência, nos termos do art. 537 do CPC.
4. O dano material decorrente da deterioração das rodovias é notório e direto, dispensando prova específica (Tema 1.104/STJ). O montante indenizatório deve ser apurado em liquidação de sentença.
5. O dano moral coletivo, de natureza difusa, é *in re ipsa* e decorre da ofensa ao direito coletivo ao trânsito seguro, à ordem econômica, ao meio ambiente equilibrado e à segurança dos usuários das rodovias. O valor de R\$ 200.000,00 é proporcional e razoável, em consonância com precedentes análogos.
6. Provido o apelo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001119-18.2018.4.04.7214, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026)

06 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. FORÇA MAIOR. FALECIMENTO DE GENITOR. ERRO MATERIAL NO E-MAIL DE CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Embora o edital seja a lei do concurso, suas regras podem ser relativizadas em situações excepcionais, especialmente quando comprovado motivo de força maior e ausência de prejuízo à Administração ou a terceiros. O falecimento do pai da apelante, ocorrido dias antes da convocação para matrícula, configura situação de força maior que, somada ao erro material no *e-mail* de convocação enviado pela UFRGS (que indicava data incorreta para o término do prazo), justifica a flexibilização das regras editalícias. Comprovado nos autos que a vaga destinada à apelante não foi preenchida por outro candidato subsequente, não há que se falar em prejuízo à isonomia ou a terceiros. O direito à educação, garantido constitucionalmente pelo art. 205 da CF, não pode ser obstaculizado por interpretação rígida e formalista das regras editalícias, especialmente quando não há dano algum ao interesse público. Apelação provida para determinar à UFRGS que efetive a matrícula da apelante no curso de Ciências Econômicas – Bacharelado (Integral), condicionada ao preenchimento dos demais requisitos da modalidade para cuja vaga concorreu e foi convocada.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033902-70.2025.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026\)](#)

07 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CAUC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu tutela de urgência para autorizar o prosseguimento de convênio e o repasse de verbas federais ao Município de Cachoeira do Sul, independentemente da regularidade no CAUC quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), para reforma de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) impede a transferência voluntária de recursos federais a município, ainda que destinados a ações de assistência social, à luz do art. 167, XIII, da Constituição Federal e da Lei nº 9.717/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária constitui impedimento legal e constitucional à realização de transferências voluntárias de recursos federais, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998 e do art. 167, XIII, da Constituição Federal.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 968 da Repercussão Geral, firmou a tese de que é constitucional a imposição de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumpra as exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

5. A exceção prevista no art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, relativa a ações sociais, não afasta a aplicação do entendimento firmado no Tema 968/STF, especialmente quando o município não demonstra a correção das irregularidades previdenciárias.

6. Presente o risco de dano decorrente do repasse de verbas federais a ente que não comprova regularidade previdenciária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

8. A ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) impede a transferência voluntária de recursos federais a município, ainda que destinados a ações de assistência social, nos termos do art. 167, XIII, da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/1998 e da tese firmada pelo STF no Tema 968 da Repercussão Geral.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034972-82.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026\)](#)

08 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE EM EDIFÍCIO PÚBLICO. DANO MORAL COLETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública, declarando a inadequação da antiga sede do IBGE em Passo Fundo/RS às normas de acessibilidade e condenando a autarquia ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00.

O IBGE alega perda do objeto da ação devido à mudança para nova sede acessível e a inexistência de danos morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (ii) a configuração e a quantificação de danos morais coletivos pela omissão da autarquia em garantir a acessibilidade em sua antiga sede.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação não perdeu o objeto em sua totalidade, pois, embora o pedido de obrigação de fazer na sede anterior tenha sido prejudicado pela mudança de endereço, o pedido de indenização por danos morais coletivos subsiste, uma vez que se refere à omissão pretérita da Administração em garantir a acessibilidade.

4. Restou comprovado que a antiga sede do IBGE em Passo Fundo não atendia às normas de acessibilidade, conforme análises técnicas de 2010 e 2014 e a própria confissão da autarquia, que reconheceu a impossibilidade de adaptação do imóvel localizado em rua de acentuado aclive e a necessidade de mudança de sede. O prazo de 30 meses estabelecido no art. 19, § 1º, do Decreto nº 5.296/2004 para adequação foi amplamente extrapolado.

5. A intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas de acessibilidade é cabível, não configurando violação à separação dos poderes, uma vez que se trata de direitos fundamentais há muito positivados na CF/1988 (arts. 1º, III, 3º, I, 5º, § 3º, 227, § 2º), na Convenção de Nova York, na Lei nº 13.146/2015, na Lei nº 10.098/2000 e na Lei nº 7.853/1989, não socorrendo à Administração a alegação de insuficiência orçamentária.

6. O dano moral coletivo restou configurado pela inércia da administração pública em atender às determinações legais e regulamentares de acessibilidade por um período considerável, o que prejudicou a participação social das pessoas com deficiência. O dano é *in re ipsa*, dispensando a prova de prejuízo concreto, e os requisitos da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/1988) estão presentes.

7. O valor da indenização por danos morais coletivos foi mantido em R\$ 30.000,00, arbitrado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a omissão da autarquia e a natureza das atividades do IBGE, que não envolvem atendimento direto e massivo ao público, o que sugere um prejuízo de menor amplitude em comparação com outros precedentes.

8. A correção monetária e os juros de mora devem seguir o Tema 810 do STF (juros da poupança e IPCA-E) até 09.12.2021, a taxa SELIC a partir da EC nº 113/2021 e, a partir de 01.10.2025, retornar à sistemática anterior (IPCA-E e juros da poupança), em razão da EC nº 136/2025, sem prejuízo de futura decisão na ADI 7873.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

10. A omissão da administração pública em garantir a acessibilidade em edifícios de uso público, por período prolongado, configura dano moral coletivo *in re ipsa*, passível de indenização, mesmo que a obrigação de fazer tenha sido cumprida no curso do processo.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002830-55.2018.4.04.7118, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026\)](#)

09 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÕES NO CAUC/SIAFI. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do Município de Pinheiro Machado/RS para a expedição de Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) ou a abstenção de apontamentos restritivos no CAUC (item 4.2), visando viabilizar a celebração de convênio para aquisição de motoniveladora, em razão de situação de emergência por estiagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o afastamento das restrições inscritas no CAUC/SIAFI (exigência de regularidade fiscal) para a celebração de convênio e repasse de verbas federais destinadas à aquisição de maquinário em situação de emergência decretada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), embora condicione as transferências voluntárias à comprovação de regularidade fiscal (art. 25, § 1º, IV), estabelece exceção para ações de educação, saúde e assistência social (art. 25, § 3º).

4. A jurisprudência do TRF4 e do STJ estende a exceção para ações de defesa civil e recuperação de áreas atingidas por desastres naturais, quando decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública, priorizando o interesse público primário (socorro à população) sobre o interesse secundário (cobrança de débitos fiscais), conforme a CF/1988 e a Lei nº 12.340/2010.

5. No caso, o município comprovou a situação de emergência decorrente de estiagem e o nexo de causalidade entre a aquisição da motoniveladora e o enfrentamento do desastre, caracterizando medida de assistência social e defesa civil, essencial para a manutenção das estradas vicinais e o atendimento à população rural.

6. A exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que frequentemente compõe os óbices do CAUC, é indevida quando baseada em decretos infralegais, gerando grave prejuízo à população, conforme precedentes desta Corte (TRF4, AG 5000003-75.2024.4.04.0000).

7. Demonstrada a situação de excepcionalidade e a finalidade pública urgente do convênio para mitigar os efeitos da estiagem, impõe-se a reforma da sentença para permitir a celebração do convênio.

8. Com o provimento do apelo e a reforma integral da sentença, os ônus sucumbenciais são invertidos, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, sem custas para a União, dada a isenção legal, e sem aplicação da majoração do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

10. É possível o afastamento das restrições fiscais (CAUC/SIAFI/CRP) para a celebração de convênios de transferência voluntária de recursos federais quando as verbas são destinadas a ações de defesa civil e assistência social essenciais em municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000275-28.2023.4.04.7106, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026\)](#)

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO ENTRE ENTES FEDERADOS. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ALTA COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a União buscando o ressarcimento de despesas com procedimento de Pieloplastia Videolaparoscópica, custeado em ação judicial anterior. A sentença julgou procedente o pedido do Estado. A União apelou alegando ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do ressarcimento e a necessidade de observância do Tema 793 do STF, além de pedir redução dos honorários. O Estado também apelou, requerendo a fixação dos honorários conforme o Tema 1.076/STJ e sua majoração recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a legitimidade passiva da União em ação de ressarcimento de despesas com saúde, quando não participou da lide original; (ii) o interesse de agir do Estado para pleitear o ressarcimento; (iii) a responsabilidade pelo custeio de procedimento cirúrgico de alta complexidade no âmbito do SUS; e (iv) a correta fixação dos honorários advocatícios em ação de ressarcimento entre entes federados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva da União é rejeitada, pois, embora não tenha integrado a lide original, a União é parte legítima para responder pela ação de ressarcimento, uma vez que o Estado alega ter custeado tratamento cuja responsabilidade de financiamento seria da União. A legitimidade *ad causam* se configura pela pertinência subjetiva da ação, e o próprio Parecer Referencial nº 030/2018-CONJUR-MS/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, órgão da União, embora condicione o ressarcimento à pactuação consensual, não afasta a possibilidade de discussão em ação autônoma.

4. A preliminar de falta de interesse de agir é rejeitada, pois a contestação da União adentrou o mérito da demanda, configurando pretensão resistida. Além disso, não há indícios de que o ressarcimento será efetivado administrativamente, e o Parecer Referencial nº 00030/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU sugere pactuação consensual, não garantindo o ressarcimento unilateral.

5. A responsabilidade pelo custeio do tratamento de saúde de alta complexidade (Pieloplastia Videolaparoscópica) recai sobre a União, conforme o art. 16 da Lei nº 8.080/90, que lhe atribui o financiamento de tais procedimentos.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178 (Tema 793), firmou a tese da solidariedade entre os entes da federação em demandas de saúde e a competência judicial para determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, mesmo que a União não tenha sido parte na ação original. Impedir a ação regressiva do Estado burlaria o regramento legal de repartição de competências do SUS.

7. O pedido da União para redução dos honorários de sucumbência, fixando-os por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), é descabido.

8. Conforme o Tema 1.076/STJ, a fixação por equidade não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico são elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos no art. 85, §§ 2º ou 3º, do CPC. O valor da causa (R\$ 46.263,55) não é irrisório.

9. Assim, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, com majoração recursal de um ponto percentual, totalizando 11% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da União desprovido. Recurso do Estado provido.

Tese de julgamento:

11. A União é responsável pelo ressarcimento de despesas com procedimentos de alta complexidade no SUS, mesmo que não tenha participado da ação original, e os honorários advocatícios em ações de ressarcimento entre entes federados devem seguir os percentuais do CPC, não a apreciação equitativa.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5073224-97.2025.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026\)](#)

11 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAQUE DE FGTS. DOENÇA GRAVE DE DEPENDENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em Mandado de Segurança, visando à liberação integral dos valores de conta vinculada ao FGTS para custear tratamento multidisciplinar de filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2. O Tribunal reformou a decisão, deferindo a antecipação de tutela recursal para liberar o saldo do FGTS. Fundamentou que, embora o Transtorno do Espectro Autista (TEA) do dependente não esteja no rol taxativo do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, a jurisprudência do STJ e do TRF4 entende que este rol é exemplificativo, devendo prevalecer o fim social da norma e a proteção do direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º).

3. A Lei nº 12.764/2012, art. 1º, § 2º, equipara a pessoa com TEA a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, reforçando a necessidade de proteção.

4. A necessidade de tratamento multidisciplinar contínuo para o menor, atestada por laudo médico, e os altos custos envolvidos configuram a urgência e o perigo de dano, justificando o saque dos valores que, em última instância, pertencem ao trabalhador.

5. A interpretação teleológica da Lei nº 8.036/1990 autoriza o levantamento dos valores de FGTS em hipóteses de comprometimento de direitos fundamentais, como o direito à saúde em caso de doença grave, o que se aplica ao caso em tela.

6. Agravo de instrumento provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040292-16.2025.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2026\)](#)

12 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. COTAS. ACUMULAÇÃO DE COTAS PCD E ÉTNICO-RACIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, que visava à inclusão do impetrante na lista de candidatos autodeclarados pardos, além de sua inscrição como pessoa com deficiência (PCD), no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil – Edital nº 07/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a dupla inscrição de candidato em cotas reservadas a pessoas com deficiência e a grupos étnico-raciais em um mesmo concurso público, regido por edital que utiliza a conjunção “OU” para descrever as opções de inscrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O edital do certame, no item 6.4, ao utilizar a conjunção alternativa “OU” para as opções de vagas reservadas (grupamento étnico-racial OU PCD), impede a inscrição concomitante em ambas as categorias de cotas, conforme a interpretação literal e restritiva do edital, que constitui a lei interna do certame (princípio da vinculação ao edital).

4. A acumulação de cotas para pessoas com deficiência (PCD) e cotas para grupos étnico-raciais é vedada, pois permitir a dupla inscrição significaria dupla vantagem dentro do mesmo certame, o que fere os princípios da isonomia e da razoabilidade, conforme o art. 37, *caput*, da CF.

5. O objetivo das cotas é reduzir a desigualdade de oportunidades, e a cumulação poderia esvaziar a reserva de vagas, diminuindo as chances de outros candidatos que se enquadram em apenas uma das reservas, além de violar a proporcionalidade e a finalidade das políticas afirmativas, que são distintas e não cumulativas, conforme a Lei nº 12.990/2014 e o Decreto nº 9.508/2018.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. É vedada a acumulação de cotas para pessoas com deficiência e cotas étnico-raciais em concurso público, em observância à interpretação literal do edital e aos princípios da isonomia e da razoabilidade, que visam preservar a finalidade das políticas afirmativas.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033282-18.2025.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar de remoção de servidora pública por motivo de saúde e o benefício da gratuidade de justiça. A servidora, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), busca remoção de Palmas/PR para Curitiba/PR para manter tratamento psiquiátrico contínuo e a rede de apoio familiar e terapêutica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o direito à remoção de servidora pública por motivo de saúde, quando a lotação inicial decorre de escolha em concurso público; e (ii) a concessão da gratuidade de justiça para servidora pública com renda superior ao teto do RGPS, mas com despesas elevadas devido a tratamento de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do entendimento firmado nos autos nº 5036075-37.2019.4.04.0000/PR (IRDR nº 25), a gratuidade da justiça deve ser concedida aos requerentes pessoas físicas cujos rendimentos mensais não ultrapassem o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, sendo prescindível, nessa hipótese, qualquer comprovação adicional de insuficiência de recursos para bancar as despesas do processo, salvo se aos autos aportarem elementos que coloquem em dúvida a alegação de necessidade em face, por exemplo, de nível de vida aparentemente superior, patrimônio elevado ou condição familiar facilitada pela concorrência de rendas de terceiros. Acima desse patamar de rendimentos, a concessão deve ser excepcional e dependerá, necessariamente, de prova, justificando-se apenas em face de circunstâncias muito pontuais relacionadas a especiais impedimentos financeiros permanentes do requerente, que não indiquem incapacidade eletiva para as despesas processuais, devendo o magistrado dar preferência, ainda assim, ao parcelamento ou à concessão parcial apenas para determinado ato ou mediante redução percentual.

4. As razões trazidas pela agravante (ingresso recente na carreira pública, uso de medicações de uso contínuo e tratamento especializado, deslocamento forçado para outra cidade e vulnerabilidade emocional) não demonstram o comprometimento de sua renda ao ponto de inviabilizar o recolhimento das custas iniciais e, eventualmente, das custas recursais, as quais correspondem a 1% do valor da causa.

5. Quanto ao direito à remoção, as razões recursais não se pronunciaram sobre ponto fundamental do indeferimento do pedido liminar: as dificuldades relatadas decorreram de opção pessoal por deixar o domicílio em Curitiba, onde a agravante encontrava apoio emocional e terapêutico para lidar com o transtorno de que é portadora, para assumir o cargo de Analista Ambiental no ICMBio em Palmas.

6. Desse modo, ainda que estivesse comprovado que a permanência em Curitiba seria condição indispensável para a manutenção da saúde da impetrante, não é possível impor à Administração o ônus de arcar com

alterações inesperadas em seus quadros por escolhas profissionais daqueles que encontram a oportunidade de ingressar no serviço público em cidade distinta de seu domicílio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXXIV; Lei nº 8.112/1990, art. 36, parágrafo único, inc. III, b; CPC/2015, art. 99, § 3º; Decreto nº 6.949/2009.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5044971-51.2015.4.04.7100, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, 4ª Turma, j. 10.05.2018; TRF4, AC 5030056-41.2022.4.04.7200, rel. Eliana Paggiarin Marinho, 11ª Turma, j. 08.10.2025; TRF4, AC 5039100-16.2024.4.04.7200, rel. Eliana Paggiarin Marinho, 11ª Turma, j. 24.09.2025; TRF4, AG 5034155-86.2023.4.04.0000, rel. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, j. 12.12.2023; TRF4, IRDR 5036075-37.2019.4.04.0000, rel. Leandro Paulsen, Corte Especial, j. 10.06.2022.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037594-37.2025.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SURDEZ UNILATERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal e recurso adesivo pela autora contra sentença que reconheceu o direito da autora de participar das fases seguintes de concurso público como pessoa com deficiência, devido à surdez unilateral. A CEF alega que a surdez unilateral não a qualifica como PCD, enquanto a autora busca a imediata nomeação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a surdez unilateral qualifica o candidato como pessoa com deficiência para fins de concurso público; e sobre a possibilidade de imediata nomeação da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A surdez unilateral da autora, comprovada por laudo médico e enquadrada na CID10 H90.5, a qualifica como pessoa com deficiência para fins de concurso público, superando a interpretação restritiva do Decreto nº 3.298/99, art. 4º, II, que exige perda bilateral.

4. A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), acompanhada da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CF/1988, art. 5º, § 3º), estabelece a avaliação biopsicossocial da deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º), superando a Súmula nº 552/STJ. O STF já se manifestou pela inconstitucionalidade de restrições ao conceito de PCD (STF, ADI 7028), e a Lei nº 14.768/2023 reforça essa interpretação, devendo prevalecer a norma mais benéfica (LBI, art. 121, parágrafo único).

5. O recurso adesivo da autora é provido para sua imediata nomeação, uma vez que a sentença de procedência foi mantida e os recursos aos tribunais superiores, via de regra, possuem apenas efeito devolutivo.

6. Em virtude do desprovimento da apelação da CEF, os honorários advocatícios são majorados em 20% sobre o valor anteriormente fixado, conforme o art. 85, § 11, do CPC e a decisão vinculante do STJ no Tema 1059.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Negar provimento à apelação da CEF e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Tese de julgamento:

8. A surdez unilateral, quando comprovada por avaliação biopsicossocial como impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva na sociedade, qualifica o indivíduo como pessoa com deficiência para fins de concurso público, superando interpretações restritivas anteriores.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010259-28.2021.4.04.7002, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2026\)](#)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI ROUANET. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PROJETO CULTURAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada para imputar aos réus a prática de atos ímprobos (enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário) por não prestarem contas e se apropriarem de recursos públicos da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) destinados à execução do projeto cultural PRONAC 124984.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a comprovação da fiel execução do projeto cultural PRONAC 124984 e a regular aplicação dos recursos públicos recebidos; (ii) a configuração de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito e a aplicação das sanções cabíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), que reprovou as contas do projeto PRONAC 124984 e condenou os réus à devolução de valores e à multa por omissão no dever de prestar contas, corrobora o entendimento de enriquecimento ilícito e improbidade administrativa, embora não vincule o Poder Judiciário (Lei nº 8.429/1992, art. 21, II).

4. As notas fiscais e recibos apresentados pelos réus não comprovam a fiel execução do projeto, pois existem dúvidas sobre a efetiva apresentação da peça teatral “As Senhoras de Shakespeare”, e não foram apresentados outros elementos probatórios, como registros audiovisuais, cartazes ou comprovantes de ingressos, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 1/2013 do Ministério da Cultura (art. 75, § 2º, VII).

5. O cruzamento de dados bancários e fiscais revelou diversas irregularidades, como a movimentação de R\$ 108.000,00 com a maioria das transações por cheque sem identificação do beneficiário, notas fiscais que não coincidem com saídas bancárias, emissão de duas notas para o mesmo serviço e pagamentos a empresa de familiar com o mesmo endereço residencial do réu, indicando apropriação indevida de recursos.

6. Não houve autorização do Ministério da Cultura para a alteração do título do projeto de “As Senhoras de Shakespeare” para “Dona Macbeth” ou para a prorrogação do prazo de execução, o que invalida a alegação de que o projeto foi renomeado e executado sob outro título.

7. O material de divulgação e as fotos apresentadas pelos réus referem-se ao projeto PRONAC 161997 (“Dona Macbeth – Circulação Paraná”), datado de 2017, e não ao projeto PRONAC 124984, de 2014, evidenciando a tentativa de dissimular a realidade e a ausência de comprovação da execução do projeto original.

8. Os depoimentos das testemunhas, embora confirmem a ocorrência parcial de apresentações da peça “Dona Macbeth”, são frágeis e não são aptos a comprovar a regular aplicação dos valores na execução do projeto PRONAC 124984, que deveria ter sido feita por meio de documentação pertinente na prestação de contas.

9. A responsabilidade pela gestão e pela prestação de contas dos recursos públicos é do proponente, sendo indelegável a terceiros, e sua omissão persistente em prestar contas, mesmo após diversas intimações, demonstra dolo.

10. As explicações do réu sobre pagamentos em espécie e a movimentação dos recursos não são convincentes e violam a Instrução Normativa nº 1/2013 do Ministério da Cultura (art. 53, § 3º), que exige transferências bancárias identificadas ou cheques nominais para despesas superiores a cem reais.

11. A não prestação de contas ou a prestação deficiente constitui indicativo da incorporação ao patrimônio particular dos valores públicos transferidos, configurando ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (Lei nº 8.429/1992, art. 9º).

12. A legitimidade passiva do réu é indubitável, pois, como representante da empresa proponente e gestor de recursos públicos, equipara-se a agente público para fins da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 2º, parágrafo único), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no REsp 2.175.646/SP) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, AC 5004680-67.2015.4.04.7210).

13. O dolo é evidente pela persistente omissão em prestar contas, pela apresentação de provas inadequadas e dissimuladas e pela intenção de ludibriar os órgãos de controle e apropriar-se dos valores, configurando enriquecimento ilícito (Lei nº 8.429/1992, art. 9º).

14. A conduta do réu também se amolda aos crimes de peculato (CP, art. 312) e fraude à Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991, art. 40, § 2º), em concurso formal (CP, art. 70), conforme decidido em recurso em sentido estrito (TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO 5065393-75.2023.4.04.7000/PR), dada a violação de distintos bens jurídicos.

15. Afastada a prescrição da pretensão sancionatória por decisão do TRF4 em agravo de instrumento, aplicam-se as sanções previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, que é mais benéfica e retroage a processos em curso sem trânsito em julgado (STF, Tema 1.199, ARE 843.989).

16. As penalidades aplicadas são: ressarcimento do valor de R\$ 108.000,00, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial (R\$ 108.000,00) e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais/creditícios por 10 anos.

17. A perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio não é propriamente uma sanção, mas uma medida que decorre do reconhecimento da origem ilícita dos recursos (STJ, REsp 1.297.021 – PR).

18. Os juros e a correção monetária para o ressarcimento ao erário incidem desde o evento danoso (STJ, Súmula 43), corrigidos pelo IPCA-E e juros de mora pela taxa SELIC.

19. A multa civil, com correção monetária e juros de mora, incide a partir da data do ato ímprobo (STJ, Tema 1.128, REsp 1958567 PR, Súmulas 43 e 54), por conexão com responsabilidade civil extracontratual.

20. A proibição de contratar com o poder público por 10 anos é proporcional e idônea para coibir condutas atentatórias à moralidade administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Apelação do Ministério Público Federal provida.

Tese de julgamento:

22. A não comprovação da fiel execução de projeto cultural financiado por recursos da Lei Rouanet, aliada à ausência de prestação de contas adequada, movimentação financeira irregular e tentativa de dissimulação, configura ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (Lei nº 8.429/1992, art. 9º), sujeitando o responsável às sanções cabíveis, com aplicação retroativa das normas materiais mais benéficas da Lei nº 14.230/2021.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL, XXXVI; CP, arts. 70, 312; CPC, arts. 487, I, 1.026, § 2º; CC, art. 398; Lei nº 8.313/1991, arts. 29, 40, § 2º; Lei nº 8.429/1992, arts. 2º, parágrafo único, 9º, 12, I, 21, II, § 5º; IN nº 1/2013 do Ministério da Cultura, arts. 53, § 3º, 64, § 1º e § 2º, 74, 75, § 2º, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989 (Tema 1.199), RE 669.069 (Tema 666), RE 852.475 (Tema 897), RE 1519307/SP, REsp 664.440/MG; STJ, AgInt no REsp 2.175.646/SP, AgInt no REsp 1620097 MG, REsp 1.297.021 – PR, REsp 1958567 PR (Tema 1.128), Súmula 43, Súmula 54; TRF4, AC 5004680-67.2015.4.04.7210, Recurso Criminal em Sentido Estrito 5065393-75.2023.4.04.7000/PR, 5071714-29.2023.4.04.7000.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038033-68.2023.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO ITAIPU. LEGITIMIDADE. VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE PCD. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA.

1. A Itaipu é parte legítima, em razão da responsabilidade solidária no certame.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as normas contidas nos editais que regem os concursos públicos ou os processos seletivos vinculam tanto a Administração como os candidatos que dele participam, por exigência de isonomia, impessoalidade, moralidade, previsibilidade e boa-fé nas relações jurídico-administrativas, não cabendo ao Poder Judiciário intervir na definição e aplicação de tais regras, salvo na hipótese de ilegalidade ou inconstitucionalidade evidentes.

3. Ainda que possa ser eventualmente incapacitante, o transtorno afetivo bipolar não constitui deficiência mental como pretende a parte autora, a qual, portanto, não se enquadra na reserva de vagas em concurso público. Atestados médicos acostados pela parte autora constituem provas unilateral que não corroboram, por si sós, as alegações do pedido. Não cabe falar em reconhecimento tácito da condição de deficiência por ter sido eventualmente assim considerada em emprego anterior.

4. Apelos da parte ré provido, sentença reformada, invertido o ônus sucumbencial.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007386-50.2024.4.04.7002, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2026\)](#)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA COM QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. ALUNO FORMANDO.

Em se tratando de aluno formando, é possível, em caráter excepcional, a quebra de pré-requisito de modo a viabilizar a sua graduação, no seu interesse e no da sociedade, inclusive porque a medida não acarreta prejuízo à instituição de ensino.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054704-89.2025.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2026\)](#)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (CRAF). CERTIFICADO DE REGISTRO (CR). REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.

1. O Decreto nº 9.846/2019 foi revogado pelo art. 32, II, do Decreto nº 11.366/2023, e posteriormente o Decreto nº 11.615/2023, de 21.07.2023, regulamentou a Lei nº 10.826/2003, reduzindo o prazo de validade

do CR e do CRAF para 3 anos (art. 24, I) e aplicando essa redução aos certificados já concedidos, com o prazo contado da data de publicação do decreto (art. 80, parágrafo único).

2. Os atos administrativos que concedem o Certificado de Registro (CR) e o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) são excepcionais, discricionários e precários, sujeitos a revisão a qualquer tempo pela Administração, conforme a Lei nº 10.826/2003. A jurisprudência do TRF4 e do STF corrobora a natureza discricionária e a impossibilidade de o Judiciário intervir no mérito administrativo, salvo ilegalidade.

3. Em 25.06.2025, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 85/DF, reconheceu a constitucionalidade dos Decretos nº 11.366/2023 e nº 11.615/2023. O Tribunal Pleno firmou o entendimento de que esses decretos se enquadram no poder regulamentar do presidente da República e não violam a segurança jurídica ou o direito adquirido, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

4. A autoridade administrativa agiu em conformidade com a normatização aplicável, respeitando os princípios da legalidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público, sem ilegalidade ou inconstitucionalidade, inclusive com a previsão de regras de transição para a contagem do novo prazo a partir da publicação do Decreto nº 11.615/2023 (Decreto nº 11.615/2023, art. 80, parágrafo único; Portaria nº 166-COLOG/C EX, art. 16, parágrafo único, e art. 92, parágrafo único).

5. Remessa necessária provida.

[\(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000205-89.2025.4.04.7219, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2026\)](#)

19 – DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA IDOSA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela para suspender descontos de empréstimo consignado, alegadamente fraudulento, e transferências indevidas da aposentadoria do agravante, pessoa idosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano para a concessão de tutela de urgência, visando à suspensão de descontos de empréstimo consignado e transferências indevidas, em caso de fraude envolvendo pessoa idosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão atacada indeferiu a tutela de urgência por ausência de perigo de dano e por afastar a responsabilidade da instituição financeira, argumentando que a fraude decorreu de conduta dolosa de terceiros, e não de falha no aplicativo bancário, exigindo dilação probatória para evidenciar a responsabilidade bancária em fraudes externas, conforme precedentes do TRF4 (TRF4, ApRemNec 5007864-30.2021.4.04.7013; TRF4, AG 5034363-41.2021.4.04.0000).

4. A probabilidade do direito alegado está caracterizada pela prova documental (extratos bancários, boletim de ocorrência, demonstrações de transferências e contrato) que sustenta as alegações de transferências não autorizadas e contratação fraudulenta de empréstimo.

5. O autor é pessoa idosa, o que o torna um consumidor hipervulnerável, atraindo a responsabilidade objetiva das rés por serviço defeituoso, nos termos do CDC, do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, conforme precedente do STJ (REsp nº 1.995.458 – SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.08.2022).

6. A urgência da medida é comprovada pela expressiva redução da renda do agravante, que é pessoa idosa e tem sua aposentadoria (única fonte de renda) comprometida em cerca de 50% (desconto de R\$ 2.290,00 sobre R\$ 4.618,40), o que causa graves prejuízos à sua subsistência básica.

7. O deferimento da suspensão da cobrança não acarreta maiores prejuízos à parte agravada, sendo a medida reversível e adequada para proteger o consumidor hipervulnerável.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo de instrumento provido para determinar a imediata suspensão dos descontos.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037204-67.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026\)](#)

20 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de procedimento comum ajuizada para o cancelamento de hipotecas sobre imóveis adquiridos pelo autor. A sentença declarou a ineficácia das hipotecas e condenou a construtora aos ônus sucumbenciais. A Caixa Econômica Federal (CEF) apelou, buscando manter a hipoteca e afastar a Súmula 308/STJ. O autor recorreu adesivamente, pleiteando a condenação solidária da CEF nos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a eficácia da hipoteca constituída entre a construtora e o agente financeiro perante o adquirente de boa-fé que quitou o imóvel; (ii) a aplicabilidade da Súmula 308/STJ após a Lei nº 13.097/2015; e (iii) a responsabilidade solidária da CEF pelos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes de boa-fé do imóvel, conforme a Súmula 308/STJ.

4. A ineficácia da hipoteca se justifica pela autonomia dos negócios jurídicos. Um contrato é celebrado entre a construtora e a CEF, e outro entre a construtora e o autor. Os efeitos financeiros de um não podem interferir nos do outro.

5. O adquirente de boa-fé não pode ser penalizado por dívida contraída exclusivamente pela incorporadora junto à instituição financeira. O agente financeiro, ao financiar empreendimentos, tem conhecimento da alienação das unidades a terceiros e deve tomar as cautelas necessárias.

6. A Lei nº 13.097/2015, que trata da exigência de registro do compromisso de compra e venda, não alterou a orientação consolidada na Súmula 308/STJ. A lei deve ser interpretada em consonância com os princípios da boa-fé e segurança jurídica.

7. A Súmula 308/STJ não é inconstitucional, pois flexibiliza os efeitos da hipoteca para proteger terceiros adquirentes de boa-fé, sem anular o ato jurídico perfeito.

8. O eventual conhecimento da hipoteca pelo adquirente no momento da aquisição não afasta sua boa-fé, uma vez que houve a quitação integral dos imóveis, fato não questionado pela CEF.

9. A CEF deve ser condenada solidariamente nos ônus sucumbenciais, pois contestou o mérito da lide e interpôs recurso de apelação, demonstrando resistência à pretensão autoral.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelação da CEF desprovida. Recurso adesivo do autor provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002362-47.2025.4.04.7118, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2026\)](#)

21 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALHA NO DÉBITO AUTOMÁTICO. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para declarar a nulidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade de imóvel e condenar a ré a reativar o contrato de mútuo, sob a alegação de falha no débito automático das prestações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada falha da instituição financeira em realizar o débito automático das prestações do financiamento habitacional justifica a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O débito em conta é uma mera facilidade de pagamento, e o mutuário possui o dever de diligência de acompanhar mensalmente a efetiva quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional.

4. A falha no sistema de débito automático não justifica a inadimplência prolongada nem afasta a responsabilidade do devedor pelo adimplemento do contrato, especialmente quando o mutuário permanece inerte por diversos meses sem buscar a regularização administrativa do débito.

5. A instituição financeira cumpriu os requisitos da Lei nº 9.514/1997, tendo o autor sido devidamente intimado para purgar a mora e deixado o prazo transcorrer *in albis*.

6. A certidão cartorária de consolidação da propriedade goza de fé pública e presunção de veracidade *juris tantum*, e não foi apresentado nos autos elemento robusto o suficiente para desconstituir tal presunção.

7. Conforme o art. 26-A, § 2º, da Lei nº 9.514/1997, a oportunidade para purga da mora extingue-se com a averbação da consolidação da propriedade, sendo que, inexistindo nulidade no procedimento notificatório, a consolidação deve ser preservada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

9. A falha no débito automático das prestações não afasta o dever do mutuário de acompanhar o adimplemento do contrato, e a consolidação da propriedade fiduciária é válida se cumpridos os requisitos legais e não purgada a mora no prazo, extinguindo-se a oportunidade de purga com a averbação da consolidação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009729-16.2024.4.04.7003, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

22 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. VOSORITIDA PARA ACONDROPLASIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento Vosoritida (Voxzogo) para tratamento de acondroplasia (CID 10 Q77.4), após decisão do STF que cassou acórdão anterior e determinou novo julgamento em conformidade com os Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a possibilidade de fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS; (ii) a análise dos requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF para a concessão do fármaco; (iii) a responsabilidade financeira pelo custeio do medicamento; e (iv) a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença recorrida, prolatada antes do julgamento dos Temas 6 e 1234 pelo STF, merece ser reformada para adequar o julgamento às diretrizes firmadas pela Suprema Corte.

4. A ausência de inclusão de medicamento nas listas oficiais do SUS obsta, como regra geral, o fornecimento judicial, conforme o Tema 6 do STF. Contudo, o próprio STF excepcionou essa diretriz, permitindo a concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados, desde que observados, de forma cumulativa, os requisitos elencados no Tema 6 e as diretrizes do Tema 1234.

5. A CONITEC ainda não emitiu parecer conclusivo sobre a incorporação do Vosoritida. Embora o Tema 1234 do STF estabeleça que a intervenção judicial não é adequada se o pedido de incorporação já estiver em trâmite dentro do prazo legal, no presente caso, o requerimento administrativo foi formulado após o ajuizamento da ação. Diante dessa particularidade e considerando que a apelante está em uso contínuo do medicamento, a manutenção da tutela judicial não afronta os precedentes, desde que preenchidos os demais requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, efetividade do direito fundamental à saúde (CF, arts. 6º e 196), segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais, tutela da saúde e arts. 20 e 23 da LINDB.

6. A eficácia, a segurança e a efetividade do fármaco foram comprovadas por nota técnica baseada em evidências científicas de alto nível, incluindo estudo clínico de fase 3 randomizado, duplo-cego e controlado por placebo, e estudo de extensão de fase 3 aberto, que demonstraram aumento significativo da velocidade de crescimento e boa tolerabilidade, em consonância com os parâmetros da medicina baseada em evidências exigidos pelo STF.

7. A nota técnica e o laudo médico atestam a inexistência de alternativa terapêutica no SUS, sem medicamento genérico, similar ou outro fármaco com eficácia equivalente, e a ausência de Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) para a acondroplasia, além de comprovar a imprescindibilidade clínica do tratamento com Vosoritida, conforme os requisitos do Tema 6 do STF.

8. A análise de custo-efetividade do fármaco não constitui requisito exigido ao Poder Judiciário para a concessão do medicamento, sendo uma avaliação precípua da CONITEC, conforme a Lei nº 8.080/90, limitando-se a apreciação judicial à adequação terapêutica individual.

9. Embora existam reclamações constitucionais procedentes contra acórdãos que deferiram o fornecimento da mesma medicação, cada processo deve ser analisado individualmente, à luz de suas peculiaridades fáticas

e probatórias, sob pena de violação aos princípios da individualização da tutela jurisdicional e da segurança jurídica, conforme precedente do STF (Rcl 77625 MC-Ref) que deferiu o fornecimento do Vosoritida.

10. A responsabilidade financeira pelo custeio do medicamento, em ações na Justiça Federal, é exclusiva da União, com ressarcimento integral aos demais entes federativos via repasses Fundo a Fundo, conforme o Tema 1234 do STF.

11. A aquisição do medicamento deve observar o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), conforme o Tema 1234 do STF, e obedecer à Denominação Comum Brasileira (DCB) ou à Denominação Comum Internacional (DCI), admitindo-se genérico ou outra marca com o mesmo princípio ativo (Lei nº 9.787/99, art. 3º).

12. Para garantir a continuidade e a adequação do tratamento, foram estabelecidas contracautelas, incluindo a apresentação semestral de relatório médico, comunicação imediata de suspensão da necessidade ou prescrição do medicamento, e devolução de qualquer excedente.

13. Os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados por apreciação equitativa em R\$ 8.000,00, a ser suportado integralmente pela União, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC e a tese fixada no Tema Repetitivo 1313 do STJ (REsp nº 2.166.690/RN), que considera o valor inestimável do direito à saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelação provida.

Tese de julgamento:

15. A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA e não incorporado ao SUS é possível, excepcionalmente, quando preenchidos cumulativamente os requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF, incluindo a comprovação de eficácia por evidências científicas de alto nível, imprescindibilidade clínica e ausência de alternativa terapêutica.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017885-40.2022.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026\)](#)

23 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE APOIO ESPECIALIZADO. SEGUNDO PROFESSOR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), visando garantir acompanhamento por segundo professor em sala de aula a estudante com Síndrome de Down e deficiência intelectual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível; (ii) a obrigatoriedade da UFSC em fornecer acompanhamento por segundo professor especializado a estudante com deficiência intelectual; e (iii) a prevalência do direito fundamental à educação inclusiva sobre argumentos de reserva do possível e limitações orçamentárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais indisponíveis, como a educação de pessoa com deficiência, é mantida, conforme o art. 129, III, da CF/1988 e a jurisprudência do STF (RE 631.111/GO) e do STJ (AgInt nos EDcl no REsp 1.600.628/SC), que reconhecem a relevância social desses direitos.

4. A omissão da UFSC é reconhecida, pois a própria universidade confessou a retirada do acompanhamento por professora codocente a partir do 3º ano do Ensino Fundamental, substituindo-a por estagiários, o que resultou em “defasagem importante” no aprendizado da aluna, contrariando o dever de disponibilizar professores especializados e profissionais de apoio, conforme o art. 28, XI, da Lei nº 13.146/2015.

5. Os argumentos da UFSC sobre a “reserva do possível” e as limitações do “Banco de Equivalentes” são rejeitados, pois o direito fundamental à educação inclusiva e à acessibilidade das pessoas com deficiência prevalece sobre questões orçamentárias, não podendo a autonomia universitária (art. 207 da CF/1988) justificar a omissão estatal na garantia desses direitos, conforme precedentes do STF (ADPF 45 MC/DF) e do STJ (AgRg no REsp 1.207.683/RS).

6. Reconhece-se o direito da estudante ao acompanhamento por segundo professor especializado em sala de aula, de forma permanente, pois a educação é direito fundamental (art. 205 da CF/1988) e o Estado tem o

dever de assegurar a inclusão plena e o apoio pedagógico especializado a pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146/2015, sendo cabível a intervenção judicial diante da omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

8. O direito fundamental à educação inclusiva de pessoas com deficiência, que inclui o acompanhamento por professor especializado em sala de aula, prevalece sobre argumentos de limitações orçamentárias e autonomia universitária, sendo legítima a intervenção judicial para garantir sua efetivação.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030287-68.2022.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026\)](#)

24 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELA INCONTROVERSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o sobrestamento do cumprimento provisório de sentença até o trânsito em julgado da ação originária. A parte agravante busca o prosseguimento do cumprimento em relação à parcela incontroversa da condenação, referente à conversão das licenças-prêmio em pecúnia, que não foi objeto de recurso pela universidade executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parcela incontroversa da condenação, mesmo havendo recurso pendente sobre outras parcelas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada deve ser reformada, pois o art. 535, § 4º, do CPC, estabelece que, em caso de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será objeto de cumprimento imediato.

4. No caso, a ré não recorreu da conversão das licenças-prêmio em pecúnia, tendo inclusive manifestado conformismo em apelação e concordância com os cálculos da exequente, tornando essa parcela incontroversa.

5. É possível o prosseguimento do cumprimento em relação à quantia delimitada como incontroversa, pois o recurso especial pendente discute apenas parcelas específicas da base de cálculo, correção monetária e juros, as quais não foram incluídas no cálculo executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

7. É possível o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à parcela incontroversa da condenação, mesmo que haja recurso pendente sobre outras parcelas, desde que não configure fracionamento indevido do crédito total.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041334-03.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026\)](#)

25 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRONAMPE. JUROS. MORA. HONORÁRIOS. EMBARGOS PROVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que havia declinado a competência para o juizado Especial Federal em apelação cível. A apelação foi interposta contra sentença proferida em embargos à execução de título extrajudicial, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulas cláusulas contratuais de cobrança de custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a existência de erro material no acórdão anterior quanto à competência para o julgamento da apelação cível; (ii) a validade da cobrança de juros remuneratórios cumulados com a taxa SELIC em contratos do PRONAMPE; (iii) a aplicabilidade da Lei nº 14.554/2023 para prorrogação de contratos do PRONAMPE; (iv) a abusividade de cláusulas contratuais em contrato de adesão; (v) a descaracterização da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão anterior incorreu em erro material ao declinar a competência para o juizado especial federal, pois, embora o valor da causa fosse inferior a sessenta salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, *caput* e

§ 3º), a execução foi ajuizada por empresa pública federal (CEF) contra as embargantes, que não se enquadram nas categorias de autores permitidas no JEF (Lei nº 10.259/2001, art. 6º, I). Assim, a competência para o julgamento da apelação é do Tribunal Regional Federal e da justiça comum para o feito.

4. Rejeitada a alegação de ausência de impugnação específica pela CEF, uma vez que a instituição financeira enumerou e rechaçou cada ponto arguido pela apelante em sua impugnação, com base na legislação aplicável e no entendimento jurisprudencial, não havendo que se falar em revelia.

5. Não há erro na fundamentação da sentença quanto à aplicação da Lei nº 14.554/2023, pois a legislação apenas facultou às instituições financeiras a prorrogação das operações de crédito no âmbito do PRONAMPE (Lei nº 13.999/2020, art. 3º), não havendo obrigatoriedade de prorrogação do pagamento da dívida, conforme precedentes do TRF4.

6. A cumulação da taxa SELIC com juros remuneratórios é legal, pois o contrato de PRONAMPE observou os parâmetros fixados na Lei nº 13.999/2020, art. 3º, I, que prevê expressamente essa composição, conforme jurisprudência do TRF4.

7. A alegação de violação aos artigos 47, 51 e 54 do CDC é rejeitada, pois o contrato de adesão é válido e não gera presunção de nulidade ou desequilíbrio contratual. A nulidade de cláusulas exige a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não foi comprovado pelas alegações da apelante, conforme precedentes do TRF4.

8. Rejeitado o pedido de afastamento da mora, pois a abusividade constatada (cláusula de honorários advocatícios) limita-se a encargos acessórios, não configurando abusividade nos encargos cobrados durante o período de normalidade contratual, condição essencial para a descaracterização da mora, conforme o entendimento do STJ (REsp nº 1.061.530/RS – Tema 28) e precedentes do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração providos para corrigir erro material e, com efeitos infringentes, reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação e negar provimento à apelação.

Tese de julgamento:

10. A competência para julgar embargos à execução de título extrajudicial ajuizada por empresa pública federal não se submete ao juizado especial federal, mesmo que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, em razão da limitação das partes autoras no JEF. Em contratos de PRONAMPE, a prorrogação de operações de crédito é facultativa às instituições financeiras, e a cumulação da taxa SELIC com juros remuneratórios é legal por expressa previsão legal. A descaracterização da mora exige abusividade em encargos do período de normalidade contratual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005815-07.2025.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

26 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, por reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, em discussão sobre a restituição de bem objeto de contrato de depósito ou o pagamento de quantia equivalente ao seu valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a correta aplicação do regime jurídico da prescrição intercorrente, considerando o início da contagem antes da Lei nº 14.195/2021; (ii) a existência de inércia ou desídia da credora que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contagem da prescrição intercorrente, iniciada antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, deve ser regida pela redação original do art. 921, § 4º, do CPC, que estabelece o início do prazo prescricional quinquenal após um ano de suspensão da execução, conforme o art. 206, § 5º, do CC.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição intercorrente, sob o regime do CPC/2015 (anterior à Lei nº 14.195/2021), exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.

5. As alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021, que desvincularam a prescrição intercorrente da inércia do credor, não podem ser aplicadas retroativamente, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e ao art. 14 do CPC, conforme entendimento do STJ.

6. No caso específico dos autos, não resta configurada a desídia da credora, visto que a exequente apresentou manifestações e requerimentos de diligências com vistas à satisfação do crédito. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do feito.

Tese de julgamento:

8. A prescrição intercorrente, iniciada antes da Lei nº 14.195/2021, exige a comprovação da inércia ou desídia do credor, sendo inaplicável retroativamente a nova sistemática que desvincula a prescrição da inércia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007606-25.2018.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

27 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, execução de título extrajudicial referente a anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono da causa exige a intimação pessoal da parte autora, e não apenas de seu advogado, mesmo em processos eletrônicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, condiciona-se à prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão no prazo de 5 dias, conforme exigência expressa do art. 485, § 1º, do CPC. Tal dispositivo visa resguardar a parte contra eventual inércia de seu patrono, assegurando-lhe ciência direta e oportunizando providências para o prosseguimento da demanda, em concretização dos princípios do contraditório substancial, da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A intimação eletrônica dirigida ao advogado, embora considerada “pessoal” para fins processuais por força do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, não tem o condão de substituir a intimação pessoal da própria parte, exigida expressamente pelo art. 485, § 1º, do CPC. Admitir interpretação diversa implicaria esvaziar o conteúdo normativo do dispositivo e vulnerar a finalidade protetiva da norma.

5. A jurisprudência do STJ e do TRF4 é pacífica ao exigir a intimação pessoal do autor para a extinção do processo por abandono da causa, não bastando a intimação do advogado, conforme a Súmula 240 do STJ.

6. No caso concreto, as intimações ocorreram exclusivamente no âmbito do processo eletrônico e foram dirigidas apenas ao patrono da parte, inexistindo qualquer tentativa de comunicação direta com a exequente. A inobservância desse iter procedimental acarreta nulidade da sentença extintiva, por violação direta ao art. 485, § 1º, do CPC, bem como aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento:

8. A extinção do processo por abandono da causa exige a intimação pessoal da parte autora, não sendo suficiente a intimação eletrônica do advogado, mesmo em processos eletrônicos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007619-20.2024.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

28 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. RÉUS EXPROPRIADOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ O EFETIVO LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Verifica-se contradição no acórdão que defere o benefício da gratuidade da justiça (AJG) de forma generalizada a todos os réus da ação rescisória, incluindo os advogados que integram o polo passivo quanto ao capítulo dos honorários, quando a prova documental de hipossuficiência financeira colacionada aos autos refere-se exclusivamente aos réus expropriados.

Os réus advogados, na qualidade de profissionais liberais e credores de vultosa verba honorária no processo originário, não gozam da presunção de necessidade e deixaram de apresentar declaração de pobreza ou documentos que justificassem a benesse, o que impõe a revogação da AJG em relação a eles.

Quanto aos réus expropriados, a hipossuficiência deve ser aferida com base na disponibilidade financeira atual, sendo que a renda advinda de aposentadoria demonstrada no Evento 47 justifica a manutenção do benefício até que ocorra o efetivo ingresso do crédito em seu patrimônio.

Uma vez realizado o levantamento dos valores depositados em precatório, a condição de necessitados deverá ser reavaliada pelo juízo da execução, facultando-se à autarquia federal o pedido de retenção de valores para o adimplemento dos ônus sucumbenciais da ação rescisória.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedido aos réus Carlos Alberto Hartwig, Viviane Claudete Lima e Fernando de Lima.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5014207-90.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2026\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO FIRMADO NOS AUTOS. NULIDADE.

As declarações juntadas pelo próprio autor, em processo criminal, no sentido de estava trabalhando, mediante emprego lícito, no período em que gozava do benefício, evidencia a própria incompatibilidade do labor com o benefício que obteve nos autos de aposentadoria por incapacidade permanente, mediante o acordo celebrado. Tal circunstância autoriza a cessação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente e a revogação do acordo celebrado, nos seus próprios termos, que devem ser devidamente observados, por ter força de título executivo judicial.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035092-28.2025.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2026\)](#)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. PROVA NOVA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS CANCERÍGENOS. RUÍDO. MANUTENÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou ação rescisória, com fundamento nos arts. 966, VI e VII, do CPC, buscando desconstituir acórdão que reconheceu tempo de atividade especial e concedeu aposentadoria especial ao réu. O INSS alega que a decisão rescindenda foi baseada em prova falsa e prova nova, consubstanciadas em irregularidades na emissão de formulários PPP pela empresa Denso do Brasil Ltda., que posteriormente emitiu novos documentos com informações divergentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão rescindendo está fundado em prova falsa ou prova nova, justificando a desconstituição parcial da decisão; e (ii) em juízo rescisório, reavaliar o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22.03.2000 a 18.11.2003 e de 01.04.2005 a 31.03.2006, laborados na empresa Denso do Brasil Ltda., e o direito à concessão de aposentadoria especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação ao valor da causa foi acolhida, alterando-o para R\$ 74.288,72, uma vez que o INSS concordou com a insurgência manifestada pelo demandado. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao réu, que juntou declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho, não tendo havido impugnação pelo INSS.

4. A pretensão rescisória foi acolhida com base na alegação de prova falsa, nos termos do art. 966, VI, do CPC. Embora a ação penal tenha resultado em absolvição por ausência de prova suficiente para condenação, a instrução criminal revelou a extrema precariedade administrativa da empresa Denso do Brasil Ltda., com sistemas de dados e PPRAs “frágeis, falhos e incompletos”, que falhavam em retratar a realidade do chão de fábrica. A metodologia de segurança focava no “carga”, e não na “atividade real”, expondo operários a ruído e a agentes químicos, além da contaminação do solo com vapores cancerígenos. Precedentes da 3ª Seção do

TRF4 em casos similares da mesma empresa corroboram a falsidade ideológica dos formulários que subsidiaram o acórdão rescindendo.

5. A pretensão rescisória foi acolhida também por prova nova, conforme o art. 966, VII, do CPC. O INSS só tomou conhecimento da possível fraude na emissão dos formulários previdenciários em 17.09.2019, por meio de petição da empresa Denso do Brasil Ltda., que também desconhecia as irregularidades. Assim, o INSS estava impossibilitado de utilizar os documentos técnicos (novo PPP e PPRA) na ação originária, pois ignorava a fraude. A jurisprudência do STJ e do TRF4 entende que prova nova é aquela que já existia, mas não pôde ser utilizada por circunstância alheia à vontade da parte.

6. Em juízo rescisório, reavaliou-se a exposição a ruído nos períodos controvertidos. O novo PPP apresentado pelo INSS indicou níveis de ruído abaixo dos limites legais de tolerância para a maior parte dos períodos (88,4 dB(A) de 01.04.2000 a 31.03.2001; 89,0 dB(A) de 01.04.2001 a 31.03.2002; 84,9 dB(A) de 01.04.2002 a 31.12.2002; 85,6 dB(A) de 01.01.2003 a 18.11.2003; e 84,9 dB(A) de 01.04.2005 a 31.03.2006). Assim, a especialidade foi mantida apenas para o período de 22.03.2000 a 31.03.2000, quando o segurado esteve exposto a 91,4 dB(A), superando o limite de 90 dB(A) vigente à época, conforme o Tema 694/STJ.

7. Em relação à exposição a agentes químicos, os laudos periciais juntados pelo réu (eventos 62 e 63), realizados *in loco* na empresa Denso, comprovaram a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos minerais, classificados como agentes cancerígenos. Para esses agentes, a análise é qualitativa, conforme o Anexo 13 da NR-15, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC, conforme o IRDR 15/TRF4 e o Tema 1.090/STJ (item I da tese). O reconhecimento da toxicidade tem caráter declaratório e se aplica a qualquer período de trabalho, mesmo anterior à Portaria Interministerial nº 09/2014 (Tema 170/TNU). A alteração do Decreto nº 10.410/2020 no art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 não afasta a especialidade, pois a “eliminação da nocividade” é impossível para agentes cancerígenos. Assim, foi mantida a especialidade para os períodos de 22.03.2000 a 18.11.2003 e de 01.04.2005 a 31.03.2006.

8. O benefício da aposentadoria especial foi mantido, uma vez que, com o reconhecimento do tempo especial em rejuízo da causa, o segurado comprovou mais de 25 anos de labor em condições especiais, totalizando 27 anos, 02 meses e 16 dias na DER (05.09.2012), conforme o cálculo final do acórdão rescindendo.

9. A parte ré foi condenada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça concedida. A decisão liminar que bloqueou o precatório nº 5005260-86.2020.4.04.9388 foi revogada, determinando-se o seu destravamento, em consequência da procedência da ação rescisória e da manutenção do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Acolhida a impugnação ao valor da causa. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória. Em juízo rescisório, mantido o tempo especial e o direito à aposentadoria especial.

Tese de julgamento:

1. A precariedade dos registros da empresa e a metodologia de segurança focada no “cargo”, e não na “atividade real”, podem configurar prova falsa para fins de ação rescisória.

2. Caracteriza-se prova nova, para fins de ação rescisória, o documento que, embora existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pela parte ou não pôde ser utilizado por circunstância alheia à sua vontade, como o desconhecimento de fraude na emissão de formulários previdenciários.

3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos minerais, classificados como agentes cancerígenos, enseja o reconhecimento da atividade especial por análise qualitativa, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC, e aplica-se a qualquer período de trabalho, mesmo anterior à Portaria Interministerial nº 09/2014.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 156, 386, VII, 493, 543-C, 933, 966, VI, VII; Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 3º, art. 58, § 1º, § 2º; Decreto nº 3.048/1999, art. 64, § 1º-A, inc. I, art. 68, § 1º, § 4º, Anexo IV; Decreto nº 3.265/1999; Decreto nº 4.882/2003; Decreto nº 53.831/1964, Quadro Anexo; Decreto nº 83.080/1979, Anexo I; Decreto nº 2.172/1997, Anexo IV; Decreto nº 10.410/2020; MP nº 1.729/1998; Lei nº 9.732/1998; Portaria Interministerial nº 09/2014; NR-09; NR-15, Anexo 11, Anexo 13; ACGIH TLV®.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 514; STF, ARE 664.335/SC, Tema 555, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 563.593/SP, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 08.11.2004; STJ, AR nº 5.905/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 28.04.2021; STJ, AR nº 3.536/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 23.06.2010; STJ, AR 3.553/SP, rel. Min. Félix Fischer, 3ª Seção, j. 10.03.2010; STJ, REsp 929.654/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 25.03.2014; STJ, REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.11.2012; STJ, REsp nº 1.398.260-PR, Tema 694, rel.

Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014; STJ, Tema 1.083; STJ, Tema 1.090, j. 04/2025; TNU, Tema 170, j. 17.08.2018; TRF4, AR 5037388-38.2016.4.04.0000, rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 27.11.2017; TRF4, AR nº 50144247520214040000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 27.09.2023; TRF4, AR nº 50354731220204040000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, j. 23.11.2022; TRF4, Ação Rescisória (Seção) nº 5014183-04.2021.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 01.10.2023; TRF4, Ação Rescisória (Seção) nº 5044366-21.2022.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, j. 07.01.2025; TRF4, Ação Rescisória (Seção) nº 5046278-53.2022.4.04.0000, Corte Especial, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 16.03.2025; TRF4, AC 5024866-96.2014.4.04.7000/PR, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 01.08.2018; TRF4, AC 5015959-22.2020.4.04.7001, 10ª Turma, rel. Cláudia Cristina Cristofani, j. 24.05.2023; TRF4, Apelação nº 0001699-27.2008.404.7104/RS, rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 26.09.2011; TRF4, Embargos Infringentes nº 5004090-13.2012.404.7108, 3ª Seção, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 06.12.2013; TRF4, EINF nº 2007.71.00.046688-7, 3ª Seção, rel. Celso Kipper, D.E. 07.11.2011; TRF4, EINF nº 0004963-29.2010.4.04.9999, 3ª Seção, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 12.03.2013; TRF4, EINF nº 0031711-50.2005.4.04.7000, 3ª Seção, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 08.08.2013; TRF4, EINF nº 2005.72.10.000389-1, 3ª Seção, rel. João Batista Pinto Silveira, D.E. 18.05.2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, 3ª Seção, rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, D.E. 08.01.2010; TRF4, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, j. 11.12.2017.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5012756-69.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a preclusão do direito da parte autora de produzir prova pericial, em ação de concessão de benefício por incapacidade, devido ao não comparecimento em duas datas agendadas para a perícia médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a preclusão do direito à prova pericial deve ser afastada, considerando a hipossuficiência do autor, sua condição de menor indígena residente em localidade distante, a ausência de intimação pessoal e a natureza alimentar do benefício pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada declarou a preclusão do direito da parte autora de produzir prova pericial, pois o autor, embora intimado das datas designadas e alteradas pelo perito, não compareceu em duas ocasiões.

4. O agravante sustenta que a preclusão deve ser afastada, pois não lhe foi concedido prazo para justificar a ausência na perícia. Argumenta que se trata de menor indígena, hipossuficiente, residente em localidade distante, com dificuldades de deslocamento, e que a prova pericial é crucial para o deslinde do feito.

5. A ausência de intimação pessoal da parte para o ato pericial, em ações previdenciárias de natureza alimentar, justifica a relativização do rigorismo processual e a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia, conforme jurisprudência do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

Em ações previdenciárias de benefício por incapacidade ou assistencial, a preclusão do direito à prova pericial pode ser afastada, e nova perícia deve ser oportunizada, quando o autor for hipossuficiente, residir em localidade distante, ou não tiver sido intimado pessoalmente, em razão do caráter social da demanda e da imprescindibilidade da prova técnica.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5001153-04.2023.4.04.9999, rel. Celso Kipper, 9ª Turma, j. 14.03.2023; TRF4, AC 5003812-94.2021.4.04.7108, rel. Osni Cardoso Filho, Quinta Turma, j. 30.11.2021; TRF4, AC 5015655-16.2021.4.04.9999, rel. João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, j. 11.11.2021.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016737-67.2025.4.04.0000, 10ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2026\)](#)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE PPP. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de emissão de ofício à empresa para retificação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), sob o fundamento de que a competência para solucionar controvérsias relacionadas à ausência ou inexatidão das informações seria da Justiça do Trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação aos documentos técnicos (PPP e/ou LTCAT) em ação previdenciária, para fins de comprovação de atividade especial, desloca a competência para a Justiça do Trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação aos documentos técnicos (PPP e/ou LTCAT) ocorrida na própria ação que tem por objeto a comprovação da atividade especial, para o fim de concessão de benefício previdenciário pelo INSS, não desloca a competência para a Justiça do Trabalho.

4. O objeto da demanda não é a relação de trabalho entre autor e empregador, mas a insurgência contra as informações constantes do documento que podem obstar a comprovação da atividade especial, visando à concessão de benefício previdenciário pelo INSS, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal.

5. O Tribunal, em consonância com a jurisprudência do TRF4 (5014595-32.2021.4.04.0000/PR, julgado em 14.12.2021; AC 5022785-39.2017.4.04.7108, rel. Roger Raupp Rios, juntado em 13.10.2022), e o entendimento da 10ª Turma (AG 5032949-03.2024.4.04.0000, rel. Márcio Antônio Rocha, julgado em 04.02.2025), que aplica o Tema 988 do STJ, entendeu que a impugnação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e a necessidade de produção de provas para comprovação de atividade especial devem ser resolvidas no âmbito da própria ação previdenciária na Justiça Federal, sem remessa à Justiça do Trabalho, cabendo ao magistrado deferir as diligências cabíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

A Justiça Federal é competente para processar e julgar ações previdenciárias que visam à comprovação de atividade especial, incluindo a produção de provas e a resolução de controvérsias sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sem remessa à Justiça do Trabalho.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, 5014595-32.2021.4.04.0000/PR, j. 14.12.2021; TRF4, AC 5022785-39.2017.4.04.7108, rel. Roger Raupp Rios, 5ª Turma, j. 13.10.2022; TRF4, AG 5032949-03.2024.4.04.0000, rel. Márcio Antônio Rocha, 10ª Turma, j. 04.02.2025.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024256-93.2025.4.04.0000, 10ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2026\)](#)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO RURAL. MENOR DE 12 ANOS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que não reconheceu tempo de labor rural, na condição de segurado especial, em lide na qual não houve a realização de prova testemunhal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela não realização da produção de prova testemunhal para comprovação de labor rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecido o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal essencial para comprovar o labor rural alegado, conforme entendimento consolidado da Terceira Seção do TRF4.

4. É imprescindível a oitiva de testemunhas para esclarecer as condições do trabalho rural exercido pela parte autora e sua família, incluindo descrição das atividades, jornada e demais circunstâncias relevantes para a comprovação do direito.

5. Em razão da anulação da sentença para reabertura da instrução, o mérito das apelações restou prejudicado, não sendo possível sua apreciação neste momento processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação da parte autora provida para a realização de prova testemunhal. Apelação da autarquia julgada prejudicada.

Tese de julgamento:

7. A anulação da sentença é devida quando há cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal essencial para a comprovação de atividade rural, impondo-se a reabertura da instrução processual.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5001775-16.2020.4.04.7113, rel. João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, j. 28.07.2022.

Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça: documento gerado com auxílio de inteligência artificial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005878-45.2024.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação em mandado de segurança contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse de agir. A impetrante busca o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) e o pagamento de parcelas vencidas, alegando ilegalidade na cessação do benefício pelo INSS sem perícia e sem possibilitar novo pedido de prorrogação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a cessação de benefício por incapacidade temporária pelo INSS, sem a realização de perícia médica e sem possibilitar novo pedido de prorrogação após solicitação tempestiva, viola direito líquido e certo do segurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segurada tinha direito à manutenção do benefício por incapacidade temporária até a realização de perícia médica, conforme o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991, que determina a manutenção do benefício se o segurado requerer a prorrogação perante o INSS.

4. A impetrante solicitou a prorrogação tempestivamente em 25.11.2024, antes da Data de Cessaç o do Benef cio (DCB) prevista para 05.12.2024.

5. A conduta do INSS de fixar nova DCB retroativa em 04.01.2025, sem amparo em perícia médica e sem possibilitar novo pedido de prorrogação, é ilegal.

6. O benefício deve ser restabelecido com pagamento até 21.08.2025, data em que foi realizada a perícia médica por força de liminar, a qual, embora não tenha constatado incapacidade laborativa, não estabeleceu data de recuperação da capacidade.

7. É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

8. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal, mas deve reembolsar aquelas eventualmente adiantadas pela parte autora, nos termos do art. 4º, I, e do art. 14, § 4º, ambos da Lei nº 9.289/1996.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação provida para determinar o restabelecimento do benefício, com DCB para 21.08.2025.

Tese de julgamento:

10. A cessação de benefício por incapacidade temporária pelo INSS sem perícia médica, após pedido de prorrogação tempestivo, é ilegal, devendo o benefício ser mantido até a efetiva realização da avaliação pericial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 60, §§ 8º e 9º; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I, e art. 14, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 512; STJ, Súmula 105.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012470-92.2025.4.04.7003, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2026)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. AGENTE NOCIVO DIVERSO. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em ação de revisão de benefício previdenciário, na qual a demandante busca o reconhecimento de atividade especial em período já analisado em demanda anterior, mas com base em agente nocivo distinto (frio e umidade, em vez de agentes biológicos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de agente nocivo diverso para o mesmo período de atividade especial, em nova demanda, afasta a configuração da coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propositura de nova ação para reconhecimento de atividade especial, com base em agente nocivo distinto para o mesmo período, não configura coisa julgada, pois não há tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) exigida pelo art. 337, § 2º, do CPC.

4. A eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 508 do CPC, não se estende a demandas com causa de pedir diversa, sendo o agente nocivo o elemento que define a causa de pedir neste contexto, conforme entendimento prevalecente nas Turmas da 3ª Seção do TRF4 (TRF4, AC 5001548-31.2021.4.04.7100, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, j. 20.05.2025; TRF4, AC 5004708-58.2025.4.04.9999, rel. Taís Schilling Ferraz, j. 21.07.2025; TRF4, AC 5012264-79.2024.4.04.7208, rel. Celso Kipper, j. 09.07.2025; TRF4, AC 5003945-20.2022.4.04.7006, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 15.07.2025).

5. A sentença incorreu em equívoco ao aplicar a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) de forma ampla, considerando que todos os agentes nocivos poderiam ter sido alegados na ação anterior, mesmo que não expressamente invocados, o que contraria a distinção da causa de pedir e o entendimento de que a decisão judicial não analisa implicitamente todos os fatores de risco possíveis.

6. O processo está em condições de imediato julgamento, conforme o art. 1.013 do CPC, uma vez que houve a citação da ré e a conclusão da fase de instrução, devendo os autos ser devolvidos ao relator para apreciação do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para afastar a coisa julgada e determinar a devolução dos autos ao relator para apreciação do mérito.

Tese de julgamento:

8. Não se configura coisa julgada quando a nova demanda para reconhecimento de atividade especial, embora referente ao mesmo período, invoca agente nocivo distinto como causa de pedir.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, § 2º, e 508; Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5001548-31.2021.4.04.7100, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 20.05.2025; TRF4, AC 5004708-58.2025.4.04.9999, rel. Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 21.07.2025; TRF4, AC 5012264-79.2024.4.04.7208, rel. Celso Kipper, 9ª Turma, j. 09.07.2025; TRF4, AC 5003945-20.2022.4.04.7006, rel. Claudia Cristina Cristofani, 10ª Turma, j. 15.07.2025.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5086941-21.2021.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2026\)](#)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA NOVA. CNIS. NIT. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES NO SISTEMA DO INSS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Admite-se a rescisão da decisão de mérito quando houver prova nova (art. 966, VII, CPC), exigindo-se que: i) o documento já existisse à época da decisão rescindenda, mas tenha sido obtido pela parte após o trânsito em julgado; ii) o autor ignorasse a existência desse documento ou não pudesse fazer uso dele no curso da ação onde proferida a decisão rescindenda; e iii) que o documento tenha aptidão probatória para, por si só, assegurar pronunciamento favorável.

2. Em juízo rescindente, após o trânsito em julgado, a segurada obteve CNIS retificado, que unificou os seus dois NITs e confirmou as contribuições regulares ao RGPS desde 2019. O documento já existia à época da decisão rescindenda, mas só foi obtido e retificado após o trânsito em julgado, não estando acessível anteriormente. Esta prova é apta a, por si só, assegurar pronunciamento favorável, demonstrando que a autora ostentava a qualidade de segurada na DII (18.11.2021), o que reverte o fundamento da sentença rescindenda. O argumento do INSS de que a mera indicação de outro NIT no CNIS original era suficiente não prospera, visto que o sistema de informações do próprio INSS estava incompleto.

3. Em juízo rescisório, os elementos de prova confirmam a incapacidade laboral da segurada caracterizada desde 18.11.2021, justificando a concessão do auxílio por incapacidade temporário.

4. Ação rescisória cujos pedidos são julgados procedentes.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5011112-52.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026\)](#)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS CANCERÍGENOS. PROVA EMPRESTADA. INEFICÁCIA DO EPI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Divergência em ação rescisória quanto à impossibilidade de cômputo de tempo especial nos intervalos de 06.03.1997 a 31.03.2006, 01.04.2008 a 28.02.2009 e 01.04.2010 a 31.03.2013, em razão da exposição a agentes químicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a admissibilidade de prova emprestada (laudos periciais judiciais) para complementar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) omissivo; (ii) a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição a agentes químicos cancerígenos, independentemente de medição quantitativa; e (iii) a ineficácia de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para agentes químicos cancerígenos em períodos anteriores a 01.07.2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado em relação ao agente físico ruído, conforme as medições indicadas no formulário PPP.

4. O formulário PPP da empresa Denso foi omissivo quanto à presença de agentes químicos, sendo admitidos como prova emprestada (art. 372 do CPC) laudos periciais judiciais de outros processos, nos quais o INSS figurou como parte e houve observância do contraditório, para complementar o documento.

5. É possível o enquadramento do labor como nocivo no período de 06.03.1997 a 31.03.2013, devido à exposição habitual e permanente a agentes químicos, como hidrocarbonetos aromáticos, óleos minerais e benzeno, conforme os códigos 1.0.7 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, Anexo 13 da NR 15 do MTE, e a Portaria Interministerial nº 9/2014 (LINACH).

6. A simples exposição a agentes cancerígenos (Grupo 1 da LINACH), como benzeno e óleos minerais, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial, independentemente da mensuração da concentração ou da eficácia do EPI, para atividades prestadas antes de 01.07.2020 (Decreto nº 10.410/2020), conforme o art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 8.123/13).

7. A omissão ou a insuficiência do PPP não pode prejudicar o trabalhador, pois a elaboração e a atualização do documento é ônus do empregador (art. 225 do Decreto nº 3.048/99 e art. 125-A da Lei nº 8.213/91), e o INSS tem o dever de fiscalizar e solicitar complementações (art. 281, § 5º, da IN/INSS nº 128/2022).

8. A habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos não pressupõe contato contínuo, mas sim que a exposição seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, integrando a rotina de trabalho (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e art. 65 do Decreto nº 3.048/99).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

10. O reconhecimento de tempo especial por exposição a agentes químicos cancerígenos é possível mediante prova emprestada (laudos periciais judiciais), em face da omissão do formulário PPP quanto ao fator de risco, e o uso de EPIs não neutraliza os efeitos deletérios do trabalho em contato com agente cancerígeno, prestado antes de 01.07.2020.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5014065-28.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Voto divergente em ação rescisória que discute o reconhecimento de tempo de serviço especial, especificamente nos períodos de 01.04.2000 a 31.07.2006 e de 01.04.2014 a 03.08.2016, devido à exposição do trabalhador ao agente físico eletricidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento de tempo especial pela exposição à eletricidade, com tensão superior a 220V/250V, em períodos posteriores aos decretos regulamentares; (ii) a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da especialidade; e (iii) a influência da intermitência da exposição e do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na caracterização da atividade especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O formulário PPP, corroborado por perícia judicial e documentos da empresa, comprova a exposição do autor ao agente físico eletricidade com tensão acima de 220 V, o que permite o enquadramento do labor como nocivo nos períodos de 01.04.2000 a 31.07.2006 e de 01.04.2014 a 03.08.2016. O PPP, preenchido com base em laudo técnico e com indicação do responsável, é documento hábil para comprovar a especialidade, conforme art. 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 e art. 281, § 4º, da IN/INSS 128/2022.

4. A eletricidade foi descrita como agente perigoso no Código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, para serviços expostos à tensão superior a 250 V. Embora decretos posteriores não a tenham contemplado, a Súmula nº 198 do TFR permite a verificação da especialidade por perícia técnica. O STJ, no Tema nº 534, firmou a tese de que as normas regulamentadoras são exemplificativas, sendo cabível o enquadramento de atividade exposta à eletricidade (tensão superior a 250 V) após o Decreto nº 2.172/1997.

5. A Lei nº 12.740/12, ao alterar o art. 193 da CLT, incluiu a “energia elétrica” como atividade perigosa, regulamentada pelo Anexo 4 da NR nº 16 do MTE, abrangendo atividades em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão. O art. 57 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça atividade em condições que coloquem em risco sua saúde ou integridade física, o que abrange a exposição à eletricidade.

6. A exposição intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco, pois o perigo é constante e o tempo de exposição não é fator condicionante para acidentes. O Decreto nº 4.882/03 alterou o art. 65 do Decreto nº 3.048/99, considerando trabalho permanente aquele cuja exposição ao agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. A Turma Nacional de Uniformização, no Tema nº 210, consolidou que a probabilidade da exposição ocupacional à tensão elétrica superior a 250 V, indissociável da profissiografia, é suficiente, independentemente de tempo mínimo de exposição.

7. A matéria sobre a caracterização da especialidade do labor é infraconstitucional, conforme STF, ARE 906569 RG, não havendo violação aos artigos 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da CF. A EC nº 103/2019 não excluiu expressamente as atividades perigosas. O sobrestamento do feito não é cabível, pois o Tema nº 1.209 do STF se refere à atividade de vigilante, não guardando simetria com o presente caso.

8. A nocividade não foi neutralizada pelo uso de EPIs, pois a exposição à eletricidade é uma das hipóteses excepcionais em que, mesmo com proteção comprovada, o direito à contagem especial é reconhecido, conforme o Tema 1.090 do STJ. Em caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, a conclusão deve ser favorável ao autor, como estabelecido no Tema 555 do STF.

9. Os consectários são aplicados conforme a jurisprudência: correção monetária pelo INPC (STJ Tema 905; STF Tema 810); juros de mora de 1% ao mês até 29.06.2009 (Súmula nº 204 do STJ) e, a partir de 30.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança (Lei nº 11.960/09; STF Tema nº 810). A partir de dezembro de 2021, incide a Taxa SELIC (EC nº 113/2021, art. 3º). Com a EC 136/2025, a SELIC continua aplicável a partir de setembro de 2025, com fundamento no art. 406 do CC, ressalvada a possibilidade de ajuste futuro em face da ADI 7.873 e do Tema 1.361 do STF. Os honorários advocatícios na demanda originária são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ; Tema 1.105/STJ), com aplicação sucessiva dos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, II a V, e § 5º, do CPC, se o valor exceder 200 salários mínimos. Na ação rescisória, os honorários são fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 3º, I), com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

11. A exposição a agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 V, caracteriza atividade especial para fins previdenciários, independentemente da intermitência da exposição ou da eficácia de EPIs, desde que indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5015662-32.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DE APOSENTADORIA. SAQUES FRAUDULENTOS. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido do exequente para que o INSS informasse o valor total de depósito em conta vinculada a benefício e indicasse a forma de restituição da

quantia à autarquia, a fim de permitir a desistência da aposentadoria pelo segurado, em razão de saques indevidos por terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a desistência do benefício de aposentadoria pelo segurado em face de recebimentos indevidos de prestações por terceira pessoa, e se o INSS deve fornecer as informações necessárias para a regularização da situação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desistência da execução de sentença, em caso de saques indevidos de benefício previdenciário por terceiros, é cabível nos próprios autos, não demandando a propositura de ação autônoma.

4. Há fortes indícios de saques fraudulentos do benefício de aposentadoria do segurado, conforme documentos apresentados, e não houve saque de FGTS/PIS pelo agravante.

5. Diante da hipossuficiência informacional e técnica do segurado para resolver a questão administrativamente, e da disposição das partes e da instituição financeira em colaborar para a solução do problema, cumpre ao INSS adotar medidas para permitir o pleno exercício do direito de o segurado desistir da aposentadoria.

6. O INSS, assim, deve (i) cessar imediatamente o benefício NB 225.217.277-5, por desistência, sem gerar dívida ao segurado ou impedir novo requerimento; (ii) informar o total da quantia depositada e sacada e indicar a forma de ressarcimento pela instituição financeira; e (iii) bloquear e estornar eventuais quantias ainda não sacadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

8. A desistência de benefício previdenciário, motivada por saques fraudulentos realizados por terceiros, é cabível nos próprios autos da execução, incumbindo ao INSS fornecer as informações e adotar as providências necessárias para a regularização da situação do segurado.

Dispositivos relevantes citados: Não há.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028127-34.2025.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2026\)](#)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E QUÍMICOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pelo INSS e pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação previdenciária, reconhecendo tempo de serviço especial em determinados períodos e concedendo aposentadoria integral por tempo de contribuição ou revisando benefício já existente. O INSS busca afastar o reconhecimento de especialidade de um período, enquanto o autor alega cerceamento de defesa, busca o reconhecimento de outros períodos especiais, a manutenção do benefício mais vantajoso e a majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) o reconhecimento da especialidade do período de 01.08.2011 a 31.01.2012; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; (iii) o reconhecimento da especialidade nos períodos de 30.12.2010 a 05.04.2011 e de 01.02.2012 a 12.05.2017; (iv) o direito do autor ao benefício mais vantajoso e à execução dos atrasados desde a DER 31.07.2015; e (v) a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A especialidade do período de 01.08.2011 a 31.01.2012 é mantida, pois o laudo técnico indicou ruído de 92,4 dB(A), superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) vigente para o período a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/03). Caracterizada divergência entre documentos técnicos, prevalece a informação mais benéfica ao trabalhador, conforme o princípio da precaução (TRF4, AC 5004398-32.2024.4.04.7107).

4. A alegação de cerceamento de defesa é rejeitada, uma vez que a prova da exposição a agentes nocivos é feita por formulários técnicos e laudos emitidos pela empregadora (Lei nº 8.213/91, art. 58, § 1º), e a existência de documentação suficiente nos autos afasta a necessidade de perícia judicial, de natureza subsidiária (CPC, art. 370).

5. O recurso do autor é provido para reconhecer a especialidade do período de 30.12.2010 a 05.04.2011, devido à exposição a ruído superior a 85 dB(A) e a hidrocarbonetos, agentes químicos reconhecidamente cancerígenos (Portaria Interministerial MTE nº 09/2014), cuja exposição habitual e permanente enseja o reconhecimento da especialidade, sendo irrelevante o uso de EPI para descaracterizar a nocividade (TRF4, AC 5066277-08.2017.4.04.7100).

6. A especialidade do período de 01.02.2012 a 12.05.2017 é reconhecida, pois, apesar de um PPP indicar ruído abaixo do limite, o laudo da empresa registra intensidade de ruído acima do limite de tolerância para a função.

7. Com o reconhecimento dos novos períodos especiais, o autor implementou os requisitos para aposentadoria especial e aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER 19.10.2015, com efeitos financeiros desde essa data, não havendo prescrição quinquenal. O benefício a ser implementado deve ser o mais vantajoso em relação ao já ativo, garantindo-se a opção ao autor (STJ, Tema 1018).

8. A condenação em honorários advocatícios é redimensionada, com o INSS respondendo exclusivamente, dada a sucumbência mínima do autor.

9. Os consectários legais são ajustados de ofício, observando-se os índices de atualização monetária e juros conforme a legislação aplicável aos respectivos períodos (INPC/juros da poupança, SELIC da EC nº 113/2021 e SELIC da EC nº 136/2025).

10. É deferida a tutela para conversão/revisão do benefício, com eficácia mandamental (CPC, arts. 497 e 536), condicionada à verificação de que o novo benefício seja mais vantajoso que o já ativo, e com a possibilidade de suspensão em caso de retorno à atividade nociva (STF, Tema 709).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso do INSS desprovido. Recurso do autor provido. Determinada a conversão/revisão do benefício.

Tese de julgamento:

12. Em ações previdenciárias, a divergência entre documentos técnicos para comprovação de tempo especial deve ser resolvida pela prevalência da prova mais benéfica ao trabalhador. O indeferimento de perícia judicial não configura cerceamento de defesa quando há documentação técnica suficiente nos autos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 7º, inc. I; EC nº 20/1998; EC nº 103/2019, art. 19, § 1º, e art. 21; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º; CPC, art. 370, art. 485, inc. VI, art. 487, inc. I, art. 497 e art. 536; Lei nº 3.807/1960; Lei nº 8.213/1991, art. 46, art. 57, art. 57, § 8º, art. 58, § 1º, art. 29, inc. II, art. 29-C, inc. I, e art. 152; Lei nº 9.032/1995; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.528/1997; Lei nº 9.732/1998; Lei nº 9.876/1999; Lei nº 13.183/2015; Decreto nº 53.831/1964; Decreto nº 83.080/1979; Decreto nº 2.172/1997; Decreto nº 3.048/1999; Decreto nº 4.882/2003; Portaria Interministerial MTE nº 09/2014; Portaria nº 3.214/1978 do MTE, NR-15; IN 99/2003, art. 148; Súmula nº 198 do TFR; Súmula nº 359 do STF; Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, REExt 791.961/PR, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2021 (Tema 709); STJ, REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.03.2013 (Tema 534); STJ, REsp 1.398.260/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.12.2014 (Tema 694); STJ, REsp 1.886.795/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 25.11.2021 (Tema 1083); STJ, AgInt no AREsp 1.204.070/MG, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 08.05.2018; STJ, Tema 1018; TRF4, AC 5004398-32.2024.4.04.7107, 6ª Turma, rel. Francisco Donizete Gomes, j. 30.10.2025; TRF4, AC 5001457-91.2019.4.04.7008, Central Digital de Auxílio 1, rel. Aline Lazzaron, j. 30.09.2025; TRF4, AC 5066277-08.2017.4.04.7100, 5ª Turma, rel. Roger Raupp Rios, j. 09.08.2022.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009433-31.2019.4.04.7112, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUEVERSON ROGÉRIO FARIAS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026)

13 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE DESCONTÍNUA. PERÍODOS DE LABOR URBANO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que, em ação de aposentadoria por idade rural, reconheceu o exercício de atividade rural como segurada especial em determinados períodos, mas negou a concessão do benefício sob o fundamento de que a autora não preencheu todo o período de carência exercendo atividade rural, devido a vínculos empregatícios urbanos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de somar períodos de atividade rural descontínuos, incluindo aqueles intercalados por labor urbano, para fins de carência da aposentadoria por idade rural; (ii) a descaracterização da condição de segurada especial em razão de vínculos urbanos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de caráter alimentar, não há prescrição do fundo de direito, mas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação são atingidas pela prescrição, conforme Lei nº 8.213/91 e Súmula 85/STJ. No caso, inexistiam parcelas prescritas, pois a DER é de 15.04.2024.

4. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são idade mínima (60 anos para homem, 55 para mulher) e exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por tempo igual ao da carência exigida, independentemente de recolhimento de contribuições, devendo o segurado laborar no campo na data do implemento etário ou do requerimento administrativo, conforme art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e STJ, Tema 642.

5. A atividade rural deve ser demonstrada por início de prova material contemporânea, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo exigida prova documental plena de todo o período, e a relação de documentos do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativa. É possível reconhecer tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado em prova testemunhal (Súmula 577/STJ).

6. O trabalhador rural “boia-fria”, diarista ou volante equipara-se ao segurado especial, sendo dispensado o recolhimento de contribuições para fins de obtenção do benefício, e a comprovação de sua atividade rural pode ser feita por início de prova material e prova testemunhal, dada a informalidade do trabalho (STJ, REsp 1762211/PR).

7. O exercício de atividade urbana, se descontínuo ou intercalado, não descaracteriza a condição de segurado especial, desde que o segurado retorne ao campo e comprove o labor rural em período significativo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento etário, conforme art. 143 da Lei nº 8.213/91 e entendimento da TNU, Tema 301.

8. A Lei nº 11.718/2008, que estabeleceu o limite de 120 dias de atividade remunerada no ano civil para o segurado especial, não pode ser aplicada retroativamente. Para períodos anteriores, adota-se, por analogia, a regra do art. 15 da Lei nº 8.213/91, que trata do período de graça (STJ, AgRg no REsp 1354939/CE).

9. No caso concreto, a autora, nascida em 22.11.1966, completou 55 anos em 22.11.2021 e requereu o benefício em 15.04.2024. Embora tenha tido vínculo urbano de 01.02.2006 a 31.07.2012, os períodos rurais reconhecidos (12.05.1995 a 31.01.2006 e 01.08.2012 a 15.04.2024), somados, preenchem a carência. A descontinuidade da atividade rural é aceita, e a autora estava no campo na DER, o que permite a soma dos períodos remotos e recentes para fins de carência, conforme TNU, Tema 301, e STJ, Tema 642.

10. A correção monetária incidirá pelo INPC até 08.12.2021 (STF Tema 810, STJ Tema 905), e pela SELIC de 09.12.2021 a 09.09.2025 (EC 113/2021, EC 136/25). Os juros de mora serão de 1% ao mês da citação até 29.06.2009 (Súmula 204/STJ), pelos índices da caderneta de poupança de 30.06.2009 a 08.12.2021 (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97) e pela SELIC de 09.12.2021 em diante (EC 113/2021). A partir de 10.09.2025, a SELIC será aplicada provisoriamente com base no art. 406 do CC, aguardando-se a definição final pelo STF na ADI 7873.

11. Invertida a sucumbência, o INSS é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data do julgamento (Súmulas 111/STJ e 76/TRF4). Não há honorários recursais devido ao provimento do recurso (STJ, AgInt nos EREsp 1539725/DF).

12. O INSS deve arcar com as custas processuais, pois não é isento quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20/TRF4).

13. Determina-se o cumprimento imediato do julgado, com a implantação do benefício, com base no art. 497 do CPC e na jurisprudência do TRF4 (QO-AC 2002.71.00.050349-7).

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso provido.

Tese de julgamento:

15. Para a aposentadoria por idade rural, é possível somar períodos de atividade rural descontínuos, inclusive aqueles intercalados por labor urbano, desde que o segurado esteja exercendo a atividade rural na data do implemento etário ou do requerimento administrativo, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, inc. II, § 7º; CPC, art. 85, § 3º, art. 98, § 3º, art. 487, inc. I, art. 497; CC, art. 389, parágrafo único, art. 406; Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, § 9º, inc. III, art. 15, art. 25, inc. II, art. 26, inc. III, art. 39, inc. I, art. 48, §§ 1º e 2º, art. 55, § 3º, art. 106, art. 142, art. 143; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei nº 11.718/2008; Lei nº 11.960/09, art. 5º; EC nº 103/2019; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/25; LINDB, arts. 4º e 5º; IN PRES/INSS nº 128/2022, arts. 201, § 1º e § 2º, 258, 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 85; STJ, Súmula 149; STJ, Súmula 577; STJ, REsp 1.354.908/SP (Tema 642), rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.09.2015; STJ, REsp 1.321.493/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.10.2012; STJ, RESP 1.304.479/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.10.2012; STJ, REsp 1762211/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.12.2018; STJ, AgRg no REsp 1354939/CE, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.06.2014; STJ, AgInt nos EREsp 1539725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; STF, RE 631.240, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.09.2014; STF, Tema 810; STJ, Tema 905; TNU, Tema 301 (PUIL 05012401020204058303); TRF4, Súmula 20; TRF4, Súmula 76; TRF4, QO-AC 2002.71.00.050349-7, rel. Des. Federal Celso Kipper.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005176-22.2025.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2026)

14 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO CONCOMITANTE. PROVIMENTO DO APELO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor, sob o fundamento de que o período de 25.04.1997 a 31.12.2005 é concomitante a tempo já utilizado para aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, por força do art. 96, III, da Lei nº 8.213/91, não poderia ser contado novamente no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de aproveitamento, no RGPS, de período de atividade de magistério exercido de forma concomitante com outro vínculo, não utilizado para a concessão de aposentadoria no RPPS; e (ii) a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor(a).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários é assegurada pela CF/1988, art. 201, § 9º. Embora o art. 96, III, da Lei nº 8.213/91 vede a contagem de tempo já utilizado para aposentadoria em outro sistema, a jurisprudência do TRF4 (AC 5001932-70.2016.4.04.7002, AMS 5000292-42.2016.4.04.7031, AC 5022455-42.2017.4.04.7108, AC 5002955-80.2014.4.04.7015) admite o cômputo de atividades concomitantes em regimes diversos, desde que o tempo não tenha sido aproveitado no outro regime. No caso, o período de 25.04.1997 a 31.12.2005, laborado para o Estado do Paraná, foi expressamente excluído do cômputo do tempo de serviço para o RPPS, e o período de emprego público como professora, convolado em cargo público em 2006, também não foi utilizado. Assim, a sentença deve ser reformada para que o INSS compute os períodos de 01.10.1987 a 12.06.1991, 25.04.1997 a 31.12.2005 e 13.06.2006 a 26.10.2020.

4. A atividade de magistério, embora não seja considerada especial após a EC nº 18/1981, possui requisitos temporais diferenciados para aposentadoria. O STF (ADI 3772, Tema 965) ampliou o conceito de “função de magistério” para incluir direção, coordenação e assessoramento pedagógico. A autora, com base em seu quadro contributivo, demonstra ter mais de 25 anos de atividade de magistério. Em 13.11.2019, a segurada já possuía direito adquirido à aposentadoria programada do professor. Além disso, em 02.02.2021 (DER), a autora preenche os requisitos para aposentadoria conforme as regras de transição do art. 16, § 2º, e do art. 20, § 1º, da EC 103/2019, que exigem 25 anos de contribuição na educação básica, carência de 180 contribuições e idade mínima (52 anos para mulher na DER para o art. 20, § 1º, e 52 anos para o art. 16, § 2º, em 2021). A incidência do fator previdenciário é aplicável conforme STJ (Tema 1011). Portanto, o benefício mais vantajoso deve ser implantado desde a DER.

5. A correção monetária incidirá pelo INPC até 08.12.2021, e pela SELIC de 09.12.2021 a 09.09.2025. A partir de 10.09.2025, provisoriamente a SELIC, com a definição final dos critérios diferida para a fase de cumprimento de sentença, em razão da ADI 7873 contra a EC 136/25. Os juros de mora serão de 1% ao mês da citação até 29.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança de 30.06.2009 a 08.12.2021, e pela SELIC a partir de 09.12.2021, também com a definição final diferida para cumprimento de sentença a partir de 10.09.2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelo provido. Implantação do benefício.

Tese de julgamento:

7. É possível o aproveitamento de tempo de contribuição concomitante em regimes previdenciários distintos, desde que não tenha sido utilizado para aposentadoria em um deles. A aposentadoria de professor, após a EC nº 18/1981, é por tempo de contribuição com requisitos diferenciados, e o conceito de função de magistério abrange atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, §§ 7º, 8º e 9º; EC nº 18/1981; EC nº 20/1998; EC nº 103/2019, arts. 15, 16, 19, 20, 26; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; Lei nº 8.213/1991, arts. 25, II, 29, I, § 9º, III, 29-C, II, 56, 96, I, II, III; Lei nº 9.876/1999; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; CPC, art. 85, § 3º, 497; CC, art. 406, § 1º, 389, parágrafo único; Decreto nº 53.831/1964, item 2.1.4 do Anexo.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 703550 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014 (Tema 772); STF, RE 1038116 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, 2ª T., j. 29.09.2017; STF, ADI 3772, rel. Min. Carlos Britto, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 29.10.2008; STF, Tema 965; STF, Tema 810; STJ, Súmula 204; STJ, Tema 905; STJ, Tema 1011; TRF4, AC 5001932-70.2016.4.04.7002, Turma Regional Suplementar do PR, rel. Márcio Antônio Rocha, j. 31.07.2019; TRF4, AMS 5000292-42.2016.4.04.7031, Turma Regional Suplementar do PR, rel. Márcio Antônio Rocha, j. 27.08.2019; TRF4, AC 5022455-42.2017.4.04.7108, Quinta Turma, rel. Gisele Lemke, j. 01.03.2019; TRF4, AC 5002955-80.2014.4.04.7015, Sexta Turma, rel. Bianca Georgia Cruz Arenhart, j. 08.06.2017; TRF4, AMS 2001.04.01.084776-9/PR, rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, 6ª Turma, DJU 03.09.2003; TRF4, Apelação/Remessa Necessária nº 5042249-58.2012.404.7000, rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Turma Regional Suplementar do Paraná, j. 05.02.2019; TRF4, AC 5001545-89.2011.404.7112, Quinta Turma, rel. p/ acórdão Carla Evelise Justino Hendges, j. 22.01.2014; TRF4, AC 5006147-97.2013.404.7001, Sexta Turma, rel. p/ acórdão Paulo Paim da Silva, j. 30.05.2014.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013087-20.2023.4.04.7004, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2026)

15 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob a alegação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside na verificação da existência de sequelas consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual da parte autora, e na possibilidade de o juízo se afastar das conclusões do laudo pericial para conceder o benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O auxílio-acidente é devido quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91.

4. A concessão do auxílio-acidente não está condicionada ao grau de incapacidade, bastando a diminuição da aptidão laborativa, ainda que mínima, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 416.

5. O juiz não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, podendo discordar fundamentadamente em razão dos demais elementos probatórios e das regras de experiência do magistrado, nos termos dos arts. 479 e 375 do CPC.

6. No caso concreto, a perícia médica constatou sequela consolidada de fratura do punho direito, com limitação funcional moderada que restringe a capacidade da autora para sua atividade habitual de faxineira/diarista, a qual demanda esforço e movimentos rotacionais do membro superior.

7. Embora o perito tenha concluído pela ausência de incapacidade atual, a descrição do exame físico (leve deformidade, cicatrizes, limitação de flexão, extensão e supinação, diminuição de força de preensão palmar) e a natureza da atividade profissional da segurada demonstram a efetiva redução da capacidade laboral, ainda que mínima, implicando maior esforço para o desempenho de seu ofício.

8. O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem (DCB), observada a prescrição quinquenal, conforme o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e o Tema 862 do STJ (REsp nº 1729555/SP), fixado em 28.02.2024.

9. A correção monetária incidirá pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação, conforme o Tema 905 do STJ e o Tema 810 do STF.

10. Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês da citação até 29.06.2009 (Súmula 204/STJ). A partir de 30.06.2009, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º

da Lei nº 11.960/09 c/c art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; STF, Tema 810). A partir de 09.12.2021, pela taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021). A partir de 09/2025, pela taxa SELIC, com fundamento no art. 406, § 1º, c/c art. 389, parágrafo único, do Código Civil (redação da Lei nº 14.905/2024), em face da EC nº 136/2025 e da lacuna normativa, ressalvada a definição final dos índices para a fase de cumprimento de sentença (ADI 7873; STF, Tema 1.361).

11. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e do art. 85, § 2º, do CPC.

12. O INSS é isento do pagamento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e LCE nº 156/97).

13. Determina-se a imediata implantação do benefício, em face da eficácia mandamental dos provimentos fundados nos arts. 497 e 536 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelação provida para conceder o auxílio-acidente e determinar sua imediata implantação.

Tese de julgamento:

15. O auxílio-acidente é devido quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequela que implique redução, ainda que mínima, da capacidade para o trabalho habitual, podendo o juiz afastar-se das conclusões do laudo pericial se outros elementos probatórios e as regras de experiência demonstrarem a efetiva redução da capacidade laboral.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010265-81.2025.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2026\)](#)

16 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PERMANENTE. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. EC 113/2021. EC 136/2025. RECURSO PROVIDO.

1. A incapacidade da autora para o trabalho retroage à data do indeferimento administrativo do NB 637.759.429-5. Tal conclusão é amparada pelos documentos médicos que acompanharam a inicial (evento 1, LAUDO9), que incluem atestados de médico traumatologista e laudo caracterizador de deficiência, e pelo laudo da perícia administrativa (evento 5, LAUDO1) de 19.01.2022, que já consignava sequela definitiva de retração de quarto e quinto dedos da mão direita. A idade da autora (61 anos) e sua profissão (auxiliar de cozinha/confeiteira), que exige hígidez das mãos, também corroboram a incapacidade, permitindo ao julgador inferir a incapacidade temporária desde 13.01.2022, a ser convertida em auxílio por incapacidade definitiva a partir de 20.03.2024.

2. A incidência dos consectários legais deve ser adequada. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme o IGP-DI de 5/1996 a 3/2006 e o INPC a partir de 4/2006 (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991), em consonância com o Tema 905 do STJ e o Tema 810 do STF. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% ao mês até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, os juros moratórios serão computados segundo o percentual aplicável à caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), considerado constitucional pelo STF (RE 870.947). A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC nº 113/2021, com incidência da taxa SELIC. A partir de 09.09.2025, em virtude da EC nº 136/2025, que suprimiu a regra da SELIC para condenações da Fazenda Pública Federal, aplica-se a regra geral do art. 406 do CC (SELIC, deduzida a atualização monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC), ressalvando-se que a definição final dos índices deve ser reservada para a fase de cumprimento de sentença (ADIn 7873).

3. Tendo sido acolhido o recurso da parte autora, inverte-se a sucumbência fixada na sentença, devendo o INSS arcar integralmente com as verbas sucumbenciais, calculadas nos percentuais e na base de cálculo já definidos na sentença.

4. Apelo provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033784-31.2024.4.04.7100, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

17 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por suposta ausência de prévio requerimento administrativo de pensão por morte, na condição de mãe e dependente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de prévio requerimento administrativo para a concessão de pensão por morte; e (ii) a comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse processual está caracterizado, pois a autora protocolizou pedido de pensão por morte, e o processamento equivocado pelo INSS, como se fosse relativo a outro filho, constitui erro operacional da autarquia, não ausência de requerimento administrativo.

4. A qualidade de segurado do instituidor na data do óbito está comprovada, uma vez que mantinha relação de emprego e remuneração registrada em CTPS.

5. A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido foi demonstrada, considerando que o filho era solteiro, morava sob o mesmo teto e contribuía para o sustento da casa, sendo que a perda de sua renda impacta o orçamento familiar de baixa renda. Em uma família de recursos escassos, a contribuição dada pelo filho que mora junto e trabalha ganha maior significação na subsistência do grupo. A morte de um filho que contribuía com parte do orçamento familiar gera impacto na situação da mãe, sobretudo se se levar em conta que, historicamente, a mulher tem uma posição de maior vulnerabilidade dentro da família.

6. A dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva, conforme entendimento do TRF4 (TRF4, AC 5012839-90.2023.4.04.9999, 6ª Turma, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 13.12.2023).

7. O INSS deve pagar o benefício de pensão por morte à autora desde a DER (18.08.2020), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991.

8. Sobre os valores atrasados, incidirão correção monetária e juros de mora conforme as teses do STJ no Tema 905 e do STF no Tema 810, aplicando-se o INPC no lugar da TR para crédito previdenciário. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve incidir o art. 3º da EC nº 113/2021, com a aplicação da taxa SELIC.

9. Apelação da autora provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 497; Lei nº 8.213/1991, art. 74, II; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5012839-90.2023.4.04.9999, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, j. 13.12.2023; STJ, Tema 905; STF, Tema 810.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017736-27.2020.4.04.7200, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2026\)](#)

18 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. NOVO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE MELHORIA ECONÔMICA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte de cônjuge, cancelada em 2007 em virtude de novo matrimônio contraído em 1992.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o novo casamento da pensionista, sem que haja melhora em sua situação econômica, enseja a extinção do benefício de pensão por morte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cessação do benefício de pensão por morte da autora, ocorrida em 31.03.2007, foi inicialmente fundamentada no art. 125, II, do Decreto nº 83.080/1979, que previa a extinção da pensão pelo casamento do pensionista.

4. Restou suficientemente demonstrado que não houve melhora na situação econômico-financeira da autora após o novo casamento, que, na prática, durou cerca de um ano. A prova documental (CNIS) e oral (testemunhas) corroborou que a autora, após o óbito do primeiro esposo, viu-se obrigada a trabalhar e, mesmo com o segundo casamento, não obteve estabilidade financeira, enfrentando problemas de saúde e dependendo da aposentadoria, o que se alinha ao entendimento da Súmula 170 do TFR, que dispensa a extinção da pensão se não houver melhora econômica.

5. As parcelas anteriores a 10.02.2014 estão prescritas, considerando o ajuizamento da ação em 06.05.2019 e a suspensão do prazo prescricional por 85 dias durante o trâmite administrativo (de 01.11.2018 a 24.01.2019).

6. A correção monetária incidirá pelo INPC após a Lei nº 11.430/2006 (Tema 905 STJ, Tema 810 STF). Os juros de mora serão de 1% ao mês da citação até 29.06.2009 (Súmula 204 STJ) e, a partir de 30.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/2009, art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, Tema 810 STF). A

partir de 09.12.2021, será aplicada a taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021) e, a partir de 10.09.2025, a SELIC com fundamento no art. 406 do CC, ressalvada a possibilidade de ajuste futuro (ADI 7873, Tema 1.361 STF).

7. Invertidos os ônus sucumbenciais, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC. O INSS é isento do pagamento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996 e LCE nº 156/1997, com redação da LCE nº 729/2018).

8. Determina-se o imediato cumprimento do acórdão, com o restabelecimento do benefício de pensão por morte via CEAB, em razão da eficácia mandamental dos provimentos fundados nos arts. 497 e 536 do CPC, e por não estar a decisão sujeita a recurso com efeito suspensivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação da parte autora provida.

Tese de julgamento:

10. O novo casamento da pensionista não extingue o benefício de pensão por morte se não houver melhora em sua situação econômico-financeira, cabendo à pensionista comprovar a necessidade econômica.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 83.080/1979, art. 125, II; Lei nº 8.213/1991, art. 103-A; Lei nº 11.430/2006; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; CC, art. 406; CPC, arts. 85, § 2º, I a IV, 240, *caput*, 497, 536; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I; LCE nº 156/1997; LCE nº 729/2018, art. 3º; LINDB, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TFR, Súmula 170; STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 204; STJ, REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905); STF, RE nº 870.947 (Tema 810); STF, ADI 7873; STF, Tema 1.361.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002389-79.2019.4.04.7202, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2026\)](#)

19 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum e especial. O INSS alega ausência de cumprimento de exigências formais para o PPP e falta de comprovação de exposição a ruído em um período. A parte autora pede a reforma da sentença quanto aos períodos não reconhecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a validade de documentos emitidos por síndico de massa falida para comprovação de tempo especial; (ii) a comprovação da exposição a agentes nocivos (ruído) em diversos períodos; e (iii) o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação do INSS de que o PPP assinado pelo síndico da massa falida não cumpre as exigências formais é rejeitada, pois documentos emitidos pelo síndico ou administrador judicial gozam de presunção de idoneidade e fé pública, conforme o art. 22 da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência da TRU4.

4. A alegação do INSS de que não foi comprovada a sujeição ao agente nocivo ruído para o período de 04.02.1991 a 29.01.1992 é rejeitada, uma vez que a perícia judicial apurou exposição a 82,25dB, o que supera o limite de 80dB vigente à época (Decreto nº 53.831/1964).

5. O período de 02.03.1992 a 10.06.1993 é reconhecido como atividade especial, pois a comprovação das atividades como carpinteiro, aliada à prova por similitude e laudo pericial, demonstra a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

6. O período de 01.06.1993 a 05.07.1993 é reconhecido como atividade especial, pois a comprovação das atividades como carpinteiro, aliada à prova por similitude e laudo pericial, demonstra a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

7. O período de 12.07.1993 a 21.07.1995 é reconhecido como atividade especial, pois o perito judicial apurou exposição a ruído de 85,23dB, superior ao limite de 80dB vigente à época (Decreto nº 53.831/1964), e a ineficácia do EPI para ruído é tese firmada pelo STF (Tema 555).

8. Os períodos de 01.03.1996 a 06.11.1998 e 07.02.2000 a 02.01.2008 são reconhecidos como atividade especial, pois o perito judicial apurou exposição a ruído de 85,23dB, que supera os limites de tolerância vigentes em parte dos períodos (90dB e 85dB), e a ineficácia do EPI para ruído é tese firmada pelo STF (Tema 555).

9. Concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial, o segurado cumpre os requisitos do art. 17 das regras de transição da EC nº 103/2019, incluindo tempo mínimo de contribuição, carência e pedágio de 50%.

10. Os consectários são fixados de ofício, com correção monetária pelo INPC a partir de 4/2006 (Tema 905/STJ) e juros de mora conforme a Lei nº 11.960/2009 até 08.12.2021, e pela SELIC a partir de 09.12.2021 (EC nº 113/2021 e CC/2002, art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único), ressalvada a definição final para a fase de cumprimento de sentença.

11. Os honorários sucumbenciais são majorados em 20%, conforme o art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão do desprovimento do recurso do INSS e do preenchimento dos demais requisitos legais.

12. Determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em até 30 dias (ou 5 dias úteis para casos de doença grave ou idade avançada), nos termos do art. 497 do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Negado provimento à apelação do INSS. Provimento à apelação da parte autora. Concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Majorados os honorários sucumbenciais. Fixados de ofício os índices de correção monetária e juros de mora. Determinada a implantação imediata do benefício.

Tese de julgamento:

14. É possível o reconhecimento de atividade especial por exposição a ruído, mesmo com PPP assinado por síndico de massa falida ou por similitude, sendo ineficaz o EPI para ruído, o que, uma vez comprovado o tempo de contribuição, enseja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição da EC nº 103/2019.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 5º, e art. 201, § 7º, inc. I; CPC/2015, art. 85, § 2º, § 8º e § 11; art. 240, *caput*; art. 497; CC/2002, art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º; Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º; Lei nº 8.213/1991, art. 25, inc. II; art. 29-C, inc. I; art. 41-A; art. 57, § 3º; Lei nº 8.880/1994, art. 20, §§ 5º e 6º; Lei nº 9.032/1995; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.711/1998, art. 10; Lei nº 9.876/1999; Lei nº 11.101/2005, art. 22; Lei nº 11.430/2006; Lei nº 11.960/2009; Lei nº 13.183/2015; Decreto nº 53.831/1964, Anexo; Decreto nº 83.080/1979, Anexo I; Decreto nº 2.172/1997, Anexo IV; Decreto nº 3.048/1999, Anexo IV; Decreto nº 4.882/2003; EC nº 20/1998; EC nº 103/2019, art. 3º, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 20; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5067089-60.2011.4.04.7100, rel. João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, j. 30.09.2022; STJ, REsp 1.398.260/PR (Tema 694); STJ, REsp 1.333.511, rel. Min. Castro Meira; STJ, REsp 1.886.795/RS e REsp 1.890.010/RS (Tema 1083); TRF4, AC 5015224-47.2015.4.04.7200, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Turma Regional Suplementar de SC, j. 19.09.2019; TRF4, AC 5020691-74.2019.4.04.7100, rel. Taís Schilling Ferraz, Sexta Turma, j. 07.06.2021; STJ, REsp 1.890.010/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 18.11.2021; TRF4, AC 2000.04.01.073799-6/PR, rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 6ª Turma, j. 09.05.2001; STF, ARE 664.335 (Tema 555); TRF4, AC 5004141-92.2010.4.04.7108, rel. João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, j. 29.04.2016; TRU4, IUJEF 0006544-23.2008.404.7195, rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, D.E. 04.11.2010; STF, RE 870.947 (Tema 810); STJ, Tema 905; STJ, REsp 149.146; STJ, Súmula 204; STF, ADI 4.357 e ADI 4.425; STF, Tema 1.361; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725-DF, Segunda Seção, j. 19.10.2017; STJ, AgRg no Ag 1.088.331-DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.03.2010; TRF4, AC 5030475-79.2017.4.04.9999, rel. Luciane Merlin Clève Kravetz, Quinta Turma, j. 26.10.2017; STF, ADI 7.873, rel. Min. Luiz Fux.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004578-06.2023.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026)

20 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE PONTOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES PROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por autor e INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo tempo de serviço urbano e determinando a averbação e a revisão do benefício, além do pagamento de parcelas vencidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a possibilidade de soma de períodos de contribuição reconhecidos em ação anterior, administrativamente e na presente ação para fins de revisão de aposentadoria; (ii) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de pontos na Data de Entrada do

Requerimento (DER); (iii) o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação; e (iv) a fixação dos consectários legais (correção monetária e juros de mora).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso do autor foi provido para conceder a revisão do benefício na DER (06.11.2017), mediante a soma dos períodos reconhecidos em ação anterior, na presente ação e administrativamente. O segurado preenche os requisitos para aposentadoria integral por tempo de contribuição em 06.11.2017 (DER), conforme CF/1988, art. 201, § 7º, inc. I, e EC 20/1998. O cálculo do benefício deve ser feito pela Lei nº 9.876/1999, com garantia de não incidência do fator previdenciário, se mais vantajoso, pois a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei nº 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei nº 13.183/2015). A conversão de tempo especial em comum é possível mesmo após 28/05/1998, conforme STJ, REsp 1.151.363.

4. O recurso do INSS foi provido para aplicar o Tema 1124/STJ, fixando o termo inicial dos efeitos financeiros a partir da citação. Isso porque, conforme o Tema 1124/STJ, quando a prova é apresentada somente em juízo e não foi levada ao conhecimento do INSS na via administrativa, a DIB deve ser fixada na citação válida ou em data posterior em que preenchidos os requisitos. No presente caso, a documentação necessária foi apresentada apenas em juízo.

5. O recurso do INSS foi provido para adequar a incidência dos juros de mora e, de ofício, os consectários legais foram adequados. Os juros moratórios devem incidir a contar da citação, na taxa de 1% ao mês até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, os juros moratórios serão computados uma única vez, sem capitalização, segundo percentual aplicável à caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir de 09.12.2021, incide a taxa SELIC, conforme art. 3º da EC 113/2021. Contudo, a EC 136/2025 alterou o art. 3º da EC 113/2021, suprimindo a regra da SELIC para condenações da Fazenda Pública Federal. Diante do vácuo legal e da vedação à repristinação, a regra geral do art. 406 do CC/2002 determina a aplicação da SELIC, deduzida a atualização monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC/2002, a partir de 09.09.2025.

6. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/1996 a 03/2006 e do INPC a partir de 04/2006, conforme Tema 905/STJ. A partir de 09.12.2021, incide a taxa SELIC, conforme art. 3º da EC 113/2021, com as ressalvas da EC 136/2025 e a aplicação da SELIC/IPCA a partir de 09.09.2025, conforme o item anterior. A adequação dos consectários legais é matéria de ordem pública.

7. O recurso do autor foi provido para adequar a fixação da verba honorária. Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar mínimo de cada faixa de valor, considerando as variáveis do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme Súmulas 111/STJ e 76/TRF4. O Tema 1.105/STJ reafirma a eficácia da Súmula 111/STJ mesmo após o CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelações providas. Consectários legais adequados de ofício.

Tese de julgamento:

9. A revisão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de pontos é devida quando preenchidos os requisitos, com o termo inicial dos efeitos financeiros fixado na citação se a prova for apresentada apenas em juízo, e os consectários legais devem ser adequados conforme a legislação vigente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 7º, inc. I; EC 20/1998; EC 113/2021, art. 3º; EC 136/2025; Lei nº 8.213/1991, arts. 29-C, inc. I, e 41-A; Lei nº 9.876/1999; Lei nº 13.183/2015; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 3º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; CC/2002, arts. 389, parágrafo único, e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 204; STJ, REsp 1.151.363, rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, j. 23.03.2011; STJ, Tema 905; STJ, Tema 1124, j. 08.10.2025; STJ, Tema 1.105, j. 27.03.2023; STF, Tema 810 (RE 870.947); TRF4, Súmula 76.

Documento gerado com auxílio de inteligência artificial, nos termos da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001574-56.2022.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026\)](#)

21 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE CNIS. SERVIÇO MILITAR. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do gerente executivo do INSS que negou a retificação de informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da impetrante, referentes ao período de serviço militar voluntário e às suas respectivas remunerações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o segurado tem direito à retificação de informações no CNIS a qualquer momento, independentemente de requerimento de benefício, especialmente no que tange ao tempo de serviço militar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segurança foi denegada em primeira instância, sob o fundamento de que a retificação do CNIS para incluir o tempo de serviço militar e as remunerações só seria realizada no momento do requerimento de benefício, devido à compensação previdenciária, e que o INSS não gerencia dados de regime próprio de previdência, conforme a decisão administrativa e o entendimento do TRF4, AC 5062740-57.2024.4.04.7100.

4. Contrariamente, o art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e os arts. 12 e 28 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 garantem ao segurado o direito de solicitar a inclusão, a exclusão ou a retificação de informações no CNIS a qualquer momento, independentemente de requerimento de benefício, desde que apresentados documentos comprobatórios.

5. A impetrante comprovou o vínculo militar e o retorno ao RGPS, com histórico previdenciário que demonstra a intenção de firmar sua relação nesse regime, e a retificação é essencial para o planejamento previdenciário do segurado.

6. Portanto, a negativa da autarquia em retificar o CNIS configura ato ilegal, pois a legislação previdenciária assegura o direito à atualização das informações a qualquer tempo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida.

Tese de julgamento:

8. O segurado tem direito à retificação de informações no CNIS a qualquer momento, independentemente de requerimento de benefício, conforme a legislação previdenciária, desde que apresentados documentos comprobatórios.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º, art. 25; CPC, art. 487, inc. I; Lei nº 8.213/1991, art. 29-A, § 2º, art. 55, inc. I; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, art. 12, art. 28, art. 70; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I, art. 14, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 512; STJ, Súmula 105; TRF4, AC 5062740-57.2024.4.04.7100, rel. Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 21.07.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018489-26.2025.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2026)

22 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança, o qual postulava a concessão de salário-maternidade. A sentença fundamentou a denegação na ausência de comprovação do exercício de atividade remunerada que justificasse o único recolhimento como contribuinte individual, realizado pouco tempo antes do parto. A impetrante alega que exerce atividade remunerada concomitante como professora particular, comprovada por recibo e diploma, e que a exigência de carência para contribuinte individual foi declarada inconstitucional pelo STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a impetrante detinha a qualidade de segurada para a concessão do salário-maternidade, considerando a comprovação da atividade remunerada e a inconstitucionalidade da exigência de carência para contribuinte individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetrante detinha a qualidade de segurada quando do parto em razão de contribuição como contribuinte individual e comprovou o nascimento do filho.

4. A exigência de carência para seguradas contribuintes individuais foi declarada inconstitucional pelo STF (ADIs 2110 e 2111), bastando o recolhimento de uma contribuição antes do nascimento do filho para garantir a qualidade de segurada.

5. É incabível o pagamento de valores atrasados em mandado de segurança, pois este não é substitutivo de ação de cobrança e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, conforme as Súmulas 269 e 271 do STF.

6. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

7. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal, mas deve reembolsar aquelas eventualmente adiantadas pela parte autora, nos termos do inc. I do art. 4º e § 4º do art. 14 da Lei nº 9.289/1996.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

9. A qualidade de segurada para fins de salário-maternidade de contribuinte individual é comprovada pelo recolhimento de uma única contribuição antes do parto, em razão da inconstitucionalidade da exigência de carência, e pela demonstração da atividade remunerada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988; CPC, arts. 1.003, § 5º, 1.010, § 1º e § 3º, e 183; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, 7º, II, 14 e 25; Lei nº 8.213/1991, arts. 12, § 1º, 25, III, 26, II, 55, § 3º, 71 e 71-A; Lei nº 8.212/1991; Lei nº 9.289/1996, arts. 4º, I, e 14, § 4º; Decreto nº 3.048/1999, arts. 9º, V, I, 19 e 29, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADIs 2110 e 2111; STF, Súmula 269; STF, Súmula 271; STF, Súmula 512; STJ, Súmula 105.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006185-80.2025.4.04.7004, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2026)

23 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPUTADO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 48, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. TEMA 532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213, exige a implementação da mesma idade mínima exigida para a aposentadoria por idade urbana e da carência, nos termos da tabela progressiva constante no artigo 142 da Lei 8.213, para a qual somam-se os meses em que exercida a atividade rural e o número de contribuições recolhidas durante regime de natureza distinta.

2. Hipótese em que não foi demonstrada a imprescindibilidade do trabalho da autora anteriormente aos 12 (doze) anos para a subsistência da família.

3. O exercício de atividade urbana por um dos integrantes da família repercute em dois aspectos: a caracterização do regime de mútua dependência e colaboração e a comprovação do exercício da atividade rural pelos demais membros do grupo.

4. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ) (Tema 532 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Embora o enquadramento da autora na qualidade de segurada especial não seja afastado, por si só, em razão do exercício de atividade urbana pelo marido, não foi comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar e o desenvolvimento da agricultura de forma individual, já que a renda do esposo advinda em face do trabalho como eletricitista (empregado, contribuinte individual e aposentado) é suficiente para a manutenção da família.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001011-35.2022.4.04.7121, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2026)

24 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. SERVENTE E PEDREIRO. AGENTE NOCIVO CIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. As atividades de trabalhador da construção civil exercidas até 28.04.1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor.

2. O trabalhador que rotineiramente, em razão de suas atividades profissionais, expõe-se ao contato com cimento, cujo composto é usualmente misturado a diversos materiais classificados como insalubres ao manuseio, faz jus ao reconhecimento da natureza especial do labor.

3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
7. A partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, devendo-se observar, quanto ao período de graça do precatório, o quanto decidido pelo STF no tema 1335.
8. A partir de 10.09.2025, com a EC 136/2025, o fundamento normativo da aplicação da SELIC passou a ser o art. 406, § 1º, c/c o art. 389, parágrafo único, ambos do Código Civil, de modo que a taxa SELIC, considerada em sua composição, permanece como índice aplicável.
9. Considerando a natureza previdenciária da causa, bem como a existência de parcelas vencidas, e tendo presente que o valor da condenação não excederá de 200 salários mínimos, os honorários de sucumbência, devidos exclusivamente pelo INSS, devem ser fixados originariamente em 10% sobre as parcelas vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC. Conforme a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (acórdão).
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003641-85.2022.4.04.7114, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

25 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. SEGURADO TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE.

1. É legalmente indispensável a existência de início de prova material para a comprovação de tempo de atividade rural.
2. Conjunto probatório que não ampara o pedido da segurada.
3. Apelação do INSS provida.
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006087-34.2025.4.04.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

26 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Uma vez concedido administrativamente o benefício por incapacidade já com previsão de data para cessação (alta programada), cabe ao segurado protocolizar pedido para prorrogação, sob pena de ausência de pretensão resistida.
2. Nos termos dos artigos 101 da Lei nº 8.213 e 71 da Lei nº 8.212, os benefícios por incapacidade têm caráter temporário. Além disso, é legítima a aplicação da alta programada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, já que a fixação de data de cessação do benefício (DCB) está prevista no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213.
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051888-37.2025.4.04.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

27 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO ANTERIOR A 18.01.2019, DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP 871/2019. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO POSTERIOR À REFERIDA VIGÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. RECALCITRÂNCIA DO INSS NA CONDUTA OMISSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A concessão do benefício de auxílio-reclusão e/ou da pensão por morte depende, respectivamente, da ocorrência dos eventos reclusão ou morte, da demonstração da qualidade de segurado do recluso/falecido e da condição de dependente de quem objetiva a pensão, sendo que a regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é aquela vigente na época do recolhimento do segurado à prisão – fato gerador do benefício.
2. A progressão para o regime semiaberto, ainda que ocorrida após 18.01.2019, data de início da vigência da MP 871/19, não obsta a manutenção do pagamento do auxílio-reclusão cuja concessão inicial tenha tido como fato gerador prisão ocorrida antes daquele marco temporal.

3. A recalcitrância do INSS em insistir na indevida manutenção do indeferimento de pedido de restabelecimento de benefício indevidamente cessado, somada à natureza alimentar do benefício devido a uma menor de idade, configuram o abalo moral apto a ensejar o dever de indenizar. Precedente desta Corte.

4. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1495146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001314-20.2025.4.04.7129, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEIS 9.718, DE 1998; 10.637, DE 2002; E 10.833, DE 2003. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU DIREITO À MANUTENÇÃO NO REGIME CUMULATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONTRARIEDADE AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA STF 337. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5019250-76.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2026)

02 – ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO. CONTRAFAÇÃO DE MARCA. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VIII E XIX, DO DL 37/66. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DOS ARTS. 605 A 607 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. INÉRCIA DO TITULAR DA MARCA. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS.

1. A constatação de contrafação (falsificação de marca) não se confunde com a falsificação de característica essencial da mercadoria ou importação proibida, não autorizando, por si só, a aplicação da pena de perdimento com base no art. 105, VIII e XIX, do DL 37/66.

2. O procedimento legal para mercadorias contrafeitas é a retenção de ofício para notificação do titular da marca (arts. 605 e 606 do Regulamento Aduaneiro). Caso o titular dos direitos, após notificado, não promova a correspondente queixa-crime ou solicite a apreensão judicial no prazo de dez dias úteis, a autoridade aduaneira deve dar prosseguimento ao despacho de importação (art. 607 do RA).

3. A inércia do detentor da marca em adotar as medidas judiciais cabíveis impede a manutenção da retenção e a aplicação do perdimento, impondo-se a liberação das mercadorias para desembaraço.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038848-45.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2026)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. TR. REMUNERAÇÃO POR JUROS ADICIONAIS. ART. 12, II, DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE.

1. A responsabilidade pela atualização monetária dos valores depositados judicialmente é da instituição financeira depositária (CEF), ainda que a diferença decorra de equívoco do depositante no preenchimento do código de operação (005 em vez de 635). Súmula 179/STJ.

2. Até a edição da Lei nº 12.099/2009, os depósitos judiciais eram remunerados pela TR. A partir da referida lei, passou a incidir a SELIC. Agora, a partir de 1º de janeiro de 2026, a correção monetária dos depósitos judiciais federais passará a ser feita pelo IPCA, nos termos da Lei nº 14.973/2024 e da Portaria MF 1.430/25.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038810-33.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2026)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÕES. NATUREZA DIVERSA DOS CRÉDITOS. PROCESSO EXPROPRIATÓRIO. JUÍZO TRABALHISTA. ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O CPC prevê a possibilidade de pluralidade de penhoras sobre mesmo bem, garantindo-se o título de preferência aos credores, a teor do que preceitua o seu art. 797, parágrafo único, combinado com os artigos 908 e 909.

2. A existência de indisponibilidade ou penhora oriunda de processo trabalhista não impede a segunda penhora para garantia de outros créditos. A pluralidade de credores implicará o rateio do dinheiro a ser auferido com a venda do bem, segundo a ordem de preferência dos créditos (art. 908 e 909 do CPC).

3. Efetivada a penhora e a avaliação do bem, caberá ao juízo da execução deliberar sobre a viabilidade da realização de hasta pública perante esta Justiça Federal. Não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a alienação do bem constricto na hipótese em que venha a funcionar como mero executor de diligências em benefício de outra Justiça.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039100-48.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2026\)](#)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA (RESP 1.677.144/RS). RESERVA DE POUPANÇA NÃO CARACTERIZADA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 833, IV, DO CPC. GANHOS PERCEBIDOS EM REGULARES INTERVALOS DE TEMPO. SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.677.144/RS, consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC protege a reserva financeira destinada a assegurar o mínimo existencial (caráter de poupança), independentemente do nome da aplicação, cabendo ao devedor o ônus de provar tal finalidade quando os valores não estiverem em caderneta de poupança.

2. A movimentação típica de conta-corrente, destinada a operações financeiras do cotidiano, afasta a característica de reserva contínua e duradoura protegida pela norma, configurando sobra de caixa passível de penhora.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a impenhorabilidade de verba alimentar restringe-se à última remuneração percebida, perdendo esse caráter o saldo remanescente em conta após o recebimento dos proventos do mês seguinte. A finalidade da norma prevista no art. 833, IV, do CPC, portanto, é preservar os ganhos de natureza alimentar, percebidos em regulares intervalos de tempo.

4. Caso em que os extratos bancários demonstram intensa movimentação financeira na conta-corrente, o que desnatura o caráter de reserva duradoura. Ademais, a ausência de extratos contemporâneos à data do bloqueio impede o reconhecimento da impenhorabilidade da verba salarial (art. 833, IV, do CPC).

5. Agravo de instrumento provido, para o fim de afastar o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos, nos termos da fundamentação.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030628-58.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2026\)](#)

06 – CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (“ICMS-DIFAL”). CABIMENTO.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000813-26.2025.4.04.7207, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026\)](#)

07 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada por SODISA COMPUTADORES LTDA. contra a União e a ANATEL, com fundamento no art. 966, IV, V e VIII, do CPC, visando desconstituir acórdão da 1ª Turma do TRF4. O acórdão rescindendo, proferido em embargos à execução fiscal, fixou a base de cálculo dos honorários de sucumbência em R\$ 214.244,62, o que a autora alega ofender a coisa julgada, violar norma jurídica e ser fundado em erro de fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade passiva da União na ação rescisória; (ii) a legitimidade da empresa autora para discutir honorários de sucumbência em ação rescisória; (iii) a existência de ofensa à coisa

julgada, violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato no acórdão rescindendo, quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória é tempestiva, pois foi ajuizada dentro do prazo legal de dois anos do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

4. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação rescisória, uma vez que não foi parte no processo originário e não foi mencionada como ré na petição inicial, sendo seu cadastramento no eproc um equívoco.

5. Não há condenação da autora em honorários de sucumbência em favor da União, pois o equívoco no cadastramento da União como parte passiva não pode ser atribuído à autora.

6. A preliminar de ilegitimidade da empresa autora para ajuizar a ação rescisória relativa aos honorários de sucumbência é rejeitada. A titularidade da verba honorária pelo advogado não impede que a empresa outorgante, sucumbente, discuta essa verba, especialmente quando representada pelos mesmos advogados.

7. A impugnação ao valor da causa é acolhida em parte para definir que o valor-base para o recolhimento do depósito rescisório é aquele correspondente ao valor da ação originária (R\$ 214.244,62), impondo-se a complementação do depósito da rescisória.

8. Não houve ofensa à coisa julgada. A decisão no Agravo de Instrumento nº 5024197-57.2015.4.04.0000, que vedou a substituição da CDA, não analisou o mérito do valor da execução fiscal. O valor real foi apurado posteriormente por laudo pericial, após a apresentação de documentos pela embargante.

9. Não houve violação manifesta de norma jurídica. A autora não fundamentou adequadamente o pedido, limitando-se a invocar normas de proteção à coisa julgada, já abrangidas pelo art. 966, IV, do CPC.

10. Não há erro de fato no acórdão rescindendo. A retificação do proveito econômico para R\$ 214.244,62 ocorreu para evitar enriquecimento indevido, após a correção do valor da execução fiscal que inicialmente era um arbitramento administrativo. A redução dos honorários em 1/3 foi justificada pela pluralidade de executados, com base no art. 85, § 3º, do CPC.

11. A ação rescisória é julgada improcedente, uma vez que não foram verificados os vícios de ofensa à coisa julgada, violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato no acórdão rescindendo, conforme o art. 966, IV, V e VIII, do CPC.

12. A autora é condenada a arcar com os honorários advocatícios sobre o valor da causa da rescisória, nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, em razão da improcedência da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito em relação a ela. Ação rescisória julgada improcedente.

Tese de julgamento:

14. A ação rescisória é improcedente quando as alegações de ofensa à coisa julgada, violação manifesta de norma jurídica e erro de fato não se confirmam, e a decisão rescindenda, ao fixar a base de cálculo dos honorários de sucumbência, se baseia em apuração pericial do proveito econômico e justifica a redução da verba honorária pela pluralidade de executados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 85, § 3º, 502, 966, IV, V, VIII, e 968, II.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5027615-85.2024.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2026\)](#)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. MULTA DE OFÍCIO. CERTIFICADO DE ORIGEM. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, anulando o lançamento de parte dos créditos de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e multa, com base na comprovação da origem argentina das mercadorias e no Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE nº 18).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a validade dos Certificados de Origem (COs) e a comprovação da origem argentina das mercadorias para aplicação da alíquota zero de Imposto de Importação (II) e consequente afastamento do IPI; (ii) a admissibilidade da juntada extemporânea de COs; e (iii) a legalidade da multa de ofício e da incidência de juros sobre ela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A União sustentou a manutenção da autuação fiscal devido a supostas divergências nos Certificados de Origem (COs), como mercadoria diversa da descrita na Declaração de Importação (DI) ou documentos ilegíveis/cortados. Contudo, a sentença de origem, mantida por este Tribunal, examinou minuciosamente as DIs e COs, concluindo pela inexistência de irregularidades materiais relevantes, pois as divergências na descrição da mercadoria não implicam diferença material, configurando erro formal, uma vez que os documentos apresentam a mesma classificação tarifária, peso e valor de frete.

4. A desqualificação do Certificado de Origem, conforme o art. 10 da IN SRF nº 149/2002, ocorre apenas se a mercadoria for de terceiro país ou não corresponder à identificada na verificação física, o que não foi comprovado pela União. Precedentes do TRF4 (TRF4 5007068-82.2015.4.04.7002 e AMS 2007.71.03.000907-7) corroboram que erros formais não desqualificam o certificado se não houver indício de falsidade ou fraude.

5. A embargante buscou a anulação da autuação para 17 DIs que a sentença manteve por falta ou irregularidade de COs. Este Tribunal admitiu a juntada extemporânea de 15 novos COs, com base no art. 435, parágrafo único, do CPC, pois a embargante demonstrou dificuldades em obtê-los e a União, devidamente intimada, não se manifestou. A análise dos COs juntados confirma a origem argentina das mercadorias.

6. Para as 2 DIs remanescentes sem COs, a similitude com as demais (mesmo fabricante, período e produtos) e a verossimilhança das alegações da embargante justificam estender o reconhecimento da procedência argentina.

7. Em consequência do reconhecimento do direito à alíquota zero de Imposto de Importação (II) para todas as Declarações de Importação (DIs), em decorrência do tratamento aduaneiro previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE nº 18), afasta-se a autuação em relação aos valores de IPI incidentes sobre o II.

8. Do mesmo modo, as multas de ofício correspondentes às Declarações de Importação em que a origem das mercadorias foi devidamente comprovada também devem ser afastadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação da União desprovida. Apelação da Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil Ltda. provida.

Tese de julgamento:

10. Erros formais em Certificados de Origem não desqualificam o benefício fiscal de alíquota zero do Imposto de Importação (II) previsto em Acordo de Complementação Econômica (ACE) se a origem da mercadoria for comprovada por outros meios ou pela verossimilhança das alegações. A juntada extemporânea de documentos é admitida quando justificada a impossibilidade de apresentação anterior e observado o contraditório. Recurso provido para reconhecer a origem das mercadorias nas Declarações de Importação que não apresentavam, inicialmente, os respectivos Certificados de Origem.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016871-23.2019.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026)

09 – DIREITO TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. ATIVIDADE ACESSÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 6.938/1981, alterada pela Lei nº 10.165/2000, institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do IBAMA sobre atividades constantes do Anexo VIII da referida lei, como o depósito de produtos perigosos.

2. A atividade primordial da autora é o comércio de veículos, sendo a manutenção veicular, que inclui a troca e o armazenamento de óleos lubrificantes usados, uma atividade meramente acessória, e não a atividade-fim de depósito de produtos perigosos.

3. O julgamento ampliado pela Primeira Turma do TRF4, por maioria, afastou a incidência da TCFA sobre concessionárias de veículos, por entender que a atividade de troca e armazenamento de óleos lubrificantes, embora presente, é acessória à comercialização de veículos e não se enquadra na atividade-fim de depósito de produtos perigosos prevista na Lei nº 6.938/1981. CPC, art. 942.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015240-49.2025.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. RPPS ESTADUAL E RGPS. RECOLHIMENTO VIA DARF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de isenção e restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre proventos de aposentadoria e pensão concedidos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Rio Grande do Sul.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Federal é competente para julgar ação que busca isenção e restituição de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão, quando há litisconsórcio passivo entre União e estado-membro, e o pedido abrange tanto o IRRF quanto valores recolhidos via DARF, mesmo que parte dos proventos seja de Regime Próprio de Previdência Social estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada declarou a incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido de isenção e restituição de IRRF sobre proventos de aposentadoria e pensão do RPPS do Estado do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a Justiça Federal é competente apenas para causas com interesse de ente federal, conforme o art. 109, inc. I, da CF, e que o STJ firmou entendimento pela legitimidade exclusiva do estado-membro para responder por ações de IRPF retido na fonte de seus servidores, o que atrairia a competência da Justiça Estadual, em razão do art. 157, inc. I, da CF.

4. O agravante argumenta que, por ser aposentado e pensionista de ambos os regimes (RGPS e RPPS estadual), com recolhimento de IRRF e via DARF, a situação é híbrida, envolvendo tributos federais recolhidos por União e estado, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, inc. I, da CF, e requer a manutenção do Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo em litisconsórcio com a União.

5. O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada. Fundamentou que, embora o STJ tenha firmado competência da Justiça Estadual para IRPF retido na fonte de servidor estadual (art. 157, inc. I, da CF), o caso em exame envolve, além do IRRF, pedido de repetição de imposto de renda recolhido via DARF, que incidiu sobre proventos de pensão do RPPS estadual. Assim, há legitimidade tanto do ente estadual quanto da União, o que atrai a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

7. A Justiça Federal é competente para julgar ação que busca isenção e restituição de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão, quando há litisconsórcio passivo entre União e estado-membro, e o pedido abrange tanto o IRRF quanto valores recolhidos via DARF, mesmo que parte dos proventos seja de Regime Próprio de Previdência Social estadual.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 109, inc. I; CF, art. 157, inc. I.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037013-22.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2026\)](#)

11 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, na qual o redirecionado alegava ilegitimidade passiva. A União propôs execução fiscal contra uma empresa, e o redirecionamento foi deferido contra o agravante, que opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade passiva por não ser administrador à época dos fatos geradores. Uma segunda exceção de pré-executividade foi apresentada com elementos novos de uma sentença de embargos à execução que reconheceu que o agravante não exercia funções de administração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia relacionada à legitimidade passiva do agravante para a execução fiscal está preclusa; e (ii) saber se é necessária dilação probatória para a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, considerando a existência de prova pré-constituída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia sobre a legitimidade passiva do agravante não está preclusa. O juízo de origem ressalvou a possibilidade de ampliação da produção probatória em embargos à execução.

4. Decisão anterior desta Corte em agravo de instrumento determinou a suspensão do processo até a definição do Tema 981 do STJ, cujo acórdão e tese foram publicados em 28.06.2022.

5. É desnecessária a dilação probatória para a análise da preliminar de ilegitimidade passiva. A segunda exceção de pré-executividade apresenta elementos novos pré-constituídos.

6. Esses elementos são oriundos de sentença proferida nos Embargos à Execução 5005414-91.2019.4.04.7205, que reconheceu que o redirecionado não exercia funções de administração, mas apenas funções comerciais.

7. Havendo coisa julgada entre as partes, em que a *ratio decidendi* envolve a mesma questão de fato e de direito, tal deve ser considerado pelo magistrado, dispensando-se a renovação da dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

9. A discussão sobre a legitimidade passiva em execução fiscal não está preclusa quando há ressalva para dilação probatória em embargos à execução ou suspensão do processo para aguardar a definição de tema repetitivo. A existência de coisa julgada em embargos à execução, que reconhece a ilegitimidade passiva do redirecionado, constitui prova pré-constituída que dispensa nova dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: Não há.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 981, j. 28.06.2022; TRF4, AI 5039362-08.2019.4.04.0000, j. 16.09.2022.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041247-47.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2026)

12 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS EFICAZES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, na qual a executada alegava a ocorrência de prescrição intercorrente. A decisão recorrida considerou que houve diligências frutíferas que impediram o início do prazo de suspensão e a prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a eficácia das diligências realizadas pela exequente na busca pela satisfação do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente em execuções fiscais é regulada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e se caracteriza pela inércia processual do credor por período superior a 6 anos, qualificada pela impossibilidade de satisfação do crédito tributário.

4. O Supremo Tribunal Federal, no RE 63.652 (Tema 390), e o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.340.553/RS (recurso repetitivo), consolidaram o entendimento de que o prazo de 1 ano de suspensão da execução fiscal, seguido do prazo prescricional de 5 anos, inicia-se automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis.

5. A efetiva constrição patrimonial e a citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando o mero peticionamento ou diligências infrutíferas.

6. Houve penhora no rosto dos autos de processo de consignação em pagamento, que propiciou a remessa de crédito e a satisfação de parte do valor.

7. Foram realizadas outras diligências eficazes, como a averbação de penhora no rosto dos autos de outro processo e a penhora no rosto dos autos de inventário.

8. Hipótese em que não caracterizada a inércia da exequente por mais de 6 (seis) anos, pois as diligências realizadas foram eficazes na busca da satisfação do crédito tributário, remanescendo constrições no feito executivo.

IV. DISPOSITIVO:

9. Agravo de instrumento desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 174; Lei nº 6.830/1980, art. 40; CPC, art. 927, III; CPC/2015, art. 278; CPC, art. 942.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 63.652, Tema 390; STJ, REsp 1.340.553/RS.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018521-79.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2026)

13 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. CADIN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. A ausência de garantia integral e idônea do crédito tributário por meio de seguro-garantia não configura a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, na forma do art. 151, II, do CTN, reformando-se a decisão que havia deferido a antecipação de tutela recursal. Embora o seguro-garantia tenha previsão na Lei nº 6.830/1980, art. 9º, II, e seja disciplinado pela Portaria PGFN nº 164/2014, a garantia apresentada não foi considerada integral.

2. Não é possível a exclusão da agravada do CADIN nem a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois a dívida não está integralmente garantida. A suspensão do registro no CADIN exige garantia idônea e bastante ou a suspensão da exigibilidade dos créditos, conforme o art. 7º, I e II, da Lei nº 10.522/2002.

3. A jurisprudência do TRF4 (AG 5032652-98.2021.4.04.0000) reforça que a liquidação do seguro-garantia, comparável a dinheiro, ocorre apenas após o trânsito em julgado da sentença, e que somente com garantia integral e idônea dos débitos é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal.

(TRF4, AG 5033629-51.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026)

14 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA.

1. Os embargos de terceiro possuem horizonte cognitivo limitado à defesa da posse ou do domínio do bem indevidamente constrito, conforme o art. 674 do CPC, não autorizando o embargante a pleitear direito alheio em nome próprio, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Na fraude à execução de dívidas tributárias, aplica-se o Código Tributário Nacional (CTN) em razão do princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*), afastando a aplicação da Súmula nº 375 do STJ.

3. A presunção de fraude no âmbito fiscal é de caráter absoluto (*jure et de jure*), operando *in re ipsa*, dispensando a prova do *concilium fraudis* (má-fé do adquirente) e tornando irrelevantes as alegações de boa-fé do terceiro adquirente.

4. Os imóveis indicados pela apelante como prova de solvência estão onerados com cláusula de reversão ao poder público, comprometendo sua liquidez e seu valor de mercado, e não há prova de que os encargos da doação foram cumpridos.

5. Para afastar a presunção de fraude, cabe ao devedor o ônus de provar que possui patrimônio livre e desembaraçado suficiente para saldar a dívida.

6. Mesmo quando o valor avaliado dos imóveis supere o débito, em hasta pública os bens são vendidos por valores aquém da avaliação, o que reforça, no caso dos autos, a insuficiência patrimonial para quitação do débito.

(TRF4, AC 5000719-45.2024.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2026)

15 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. IRRETROATIVIDADE. IRPJ E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA EXECUTADA PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela União Federal e por CBL Serviços e Soluções Ambiental Ltda. contra sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de título executivo válido, decorrente de exclusão indevida da empresa do Simples Nacional. A União busca o prosseguimento da execução, e a executada pleiteia a condenação da União em honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a adequação da exceção de pré-executividade para discutir a validade do crédito tributário; (ii) a validade dos créditos de IRPJ (2015 a 2019) e das multas por atraso na entrega de DCTF (2015 a 2020), considerando a exclusão da empresa do Simples Nacional e a alteração de critério jurídico pela Receita Federal; e (iii) o cabimento da condenação da União em honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de pré-executividade é via adequada para discutir a validade do crédito tributário, pois a controvérsia pode ser resolvida mediante a análise dos processos administrativos e de decisão judicial anterior, sem a necessidade de dilação probatória.

4. Embora a decisão judicial anterior (Embargos à Execução Fiscal nº 5010188-22.2023.4.04.7110) somente abranja os créditos tributários questionados naqueles embargos (fatos geradores entre 2013 e 2014), o entendimento por ela veiculado aplica-se perfeitamente aos tributos objeto desta execução fiscal (período de 2015 a 2020). Dessa forma, impõe-se adotar os fundamentos daquele acórdão para reconhecer que, sendo inválido o ato de exclusão, a opção da executada pelo Simples manteve-se hígida e irretratável.

5. Os processos administrativos revelam que a contribuinte continuou realizando a opção pelo Simples Nacional e recolhendo os tributos devidos de maneira unificada por meio do DAS, sendo a opção irretratável nos termos do art. 16 da LC nº 123/2006.

6. Efetuada a opção pelo Simples, não há obrigação de declaração de tributos por meio de DCTF, de modo que não se cogita de multa por atraso na sua entrega. Ademais, recolhidos os tributos devidos de maneira unificada por meio do DAS, é incabível nova cobrança do IRPJ relativo ao mesmo período, sob pena de pagamento em duplicidade.

7. A alteração do critério jurídico pela Receita Federal sobre o conceito de “cessão de mão de obra”, que ocorreu com a Solução de Consulta COSIT nº 04/2021, não pode ser aplicada a fatos geradores anteriores à sua introdução, incidindo, no caso, o disposto no art. 146 do CTN.

8. Para os fatos geradores em discussão, deve-se observar o critério então aceito pela Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 312/2014), que exigia a transferência do poder de comando para configurar a cessão de mão de obra, o que não foi extraído do contrato analisado.

9. A condenação da exequente ao pagamento de honorários neste feito não constitui *bis in idem* em relação à condenação em honorários nos Embargos à Execução Fiscal nº 5010188-22.2023.4.04.7110, pois se trata de execução de crédito distinto, com valor da causa próprio, não se podendo considerar que o procurador da excipiente já foi remunerado no âmbito daquele outro processo.

10. Apelação da executada provida para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nestes autos, fixados nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se a regra de escalonamento do seu § 5º. O montante apurado dessa forma deverá ser, então, majorado em 10%, a fim de remunerar o trabalho adicional realizado em grau recursal, em atenção ao disposto no § 1º do artigo 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação da União desprovida. Apelação da executada/excipiente provida.

Tese de julgamento:

1. A exceção de pré-executividade é via adequada para discutir a validade do crédito tributário quando a controvérsia puder ser resolvida mediante a análise do processo administrativo e de decisão judicial anterior, sem a necessidade de dilação probatória.

2. A modificação de critério jurídico pela administração tributária (configuração de “cessão de mão de obra”) não pode ser aplicada a fatos geradores anteriores à sua introdução, incidindo o disposto no art. 146 do CTN.

3. Não havendo exclusão válida da contribuinte do Simples Nacional, é indevida a cobrança tanto dos créditos de IRPJ quanto das multas por atraso na entrega de DCTFs, sendo incabível nova cobrança sobre período já recolhido de forma unificada via DAS, sob pena de pagamento em duplicidade.

4. É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários na extinção de execução fiscal, ainda que fundamentada em decisão proferida em demanda judicial diversa, desde que se trate de cobrança de crédito distinto, não configurando *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, inc. IV; CTN, art. 146; Lei nº 8.212/1991, art. 31, § 3º; Lei Complementar nº 123/2006, art. 16 e art. 17, inc. XII; Lei nº 10.522/2002, art. 19; Lei nº 6.830/1980, art. 26.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 421; TRF4, AC 5002061-76.2010.4.04.7005; TRF4, AC 5001343-02.2017.4.04.7210; STJ, REsp 1.233.389/PR.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008065-51.2023.4.04.7110, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2026)

16 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Ação anulatória de débito fiscal contra a União, buscando anular auto de infração de IRPF referente à distribuição e à capitalização de lucros de uma empresa do ramo imobiliário (Florença Administradora de Bens e Participações Sociais S/A), que apurava lucro presumido pelo regime de caixa e contabilidade pelo regime

de competência. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, anulando o auto de infração. Ambas as partes apelaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a legalidade da autuação fiscal de IRPF sobre lucros distribuídos e capitalizados por empresa do lucro presumido que utiliza regime de caixa para apuração tributária e regime de competência para contabilidade; (ii) a validade do voto de qualidade em julgamentos do CARF; (iii) a forma de fixação dos honorários de sucumbência em causas de elevado valor; e (iv) a possibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de indenização por honorários contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conhece do recurso adesivo da União, uma vez que a parte já havia interposto recurso principal, e o recurso adesivo é uma forma de interposição recursal limitada à parte que demonstrou não pretender impugnar a decisão ao deixar de recorrer de forma principal.

4. É legal o voto de qualidade em julgamentos do CARF, conforme o art. 54 do Regimento Interno do CARF e o art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, não havendo violação do devido processo legal. O art. 112 do CTN não se aplica, pois é regra de interpretação de leis penais, não de julgamento, conforme precedentes do TRF4 e do STJ.

5. O auto de infração é nulo, e o IRPF, inexigível. A empresa Florença, do ramo imobiliário, é legalmente obrigada a apurar seu lucro presumido pelo regime de caixa e sua contabilidade pelo regime de competência. A legislação (Lei nº 9.249/1995, art. 10; IN/SRF nº 93/1997, art. 48, § 2º, II; RIR/1999, art. 41) permite a distribuição de lucros excedentes ao lucro presumido, apurados em balanço, com isenção de IRPF para o beneficiário, mesmo que não haja prévia tributação imediata na pessoa jurídica, pois o imposto é diferido para o momento do recebimento. A ausência de livro-caixa não impede a aplicação da isenção, pois a escrituração contábil foi feita conforme a lei comercial.

6. A pretensão autoral de que o IRPF incidiria apenas no recebimento dos valores não se sustenta. Conforme o RIR/1999, arts. 37 e 38, a tributação independe da forma de percepção, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. A capitalização de lucros, ao aumentar o capital social e o patrimônio dos sócios, configura benefício e, portanto, hipótese de incidência, excluída a isenção.

7. Em razão da sucumbência recíproca e do proveito econômico ilícito, os honorários de sucumbência devem ser fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC sobre a sucumbência respectiva de cada parte, a ser apurada na fase de liquidação, conforme o art. 85, § 4º, II, do CPC e entendimento da 2ª Turma do TRF4.

8. A condenação da União ao pagamento de indenização de honorários contratuais à parte autora deve ser excluída, pois não houve pedido na inicial e os honorários contratuais não se enquadram como despesas processuais previstas nos arts. 82 e 84 do CPC, conforme jurisprudência do STJ e do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso adesivo não conhecido. Provimento parcial das apelações de ambas as partes.

Tese de julgamento:

10. A distribuição de lucros excedentes ao lucro presumido, apurados em balanço por empresa do ramo imobiliário que adota regime de caixa para fins tributários e regime de competência para contabilidade, é isenta de IRPF para o beneficiário, desde que a escrituração contábil observe a lei comercial, sendo o imposto diferido para a pessoa jurídica no momento do recebimento.

11. A fixação de honorários de sucumbência em causas de proveito econômico ilícito deve observar os percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC sobre a sucumbência respectiva a ser apurada em liquidação.

12. É incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de indenização por honorários contratuais, por não se tratar de despesa processual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CTN, arts. 112, 151, V; CPC/2015, arts. 82, § 2º, 84, 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, 8º, 11, 487, I, 932, V, b e c, 942, 496, I; CC/2002, art. 1.179; Lei nº 8.906/1994, arts. 22, 23; Lei nº 8.981/1995, arts. 30, 45, parágrafo único; Lei nº 9.249/1995, art. 10; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I, parágrafo único; Lei nº 9.430/1996, art. 2º; Decreto nº 70.235/1972, art. 25, § 9º; RIR/1999, arts. 37, 38, parágrafo único, 41, parágrafo único, 227, 527, parágrafo único; IN/SRF nº 93/1997, art. 48, §§ 1º, 2º, I, II; IN/SRF nº 104/1998.

Jurisprudência relevante citada: STF, ACO 2.988, Plenário, sessão virtual de 11.02.2022 a 18.02.2022; STF, RE 384.866/GO; STJ, AgInt no REsp nº 1.675.580/MA, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 28.11.2017, DJe de 04.12.2017; STJ, REsp 966.930/DF, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 28.08.2007, DJ 12.09.2007, p. 193; TRF4, AC 5073051-59.2014.4.04.7100, 2ª Turma, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 18.11.2015; TRF4, AC 5001355-

40.2017.4.04.7008, 1ª Turma, rel. Roger Raupp Rios, j. 10.04.2019; TRF4, Apelação Cível nº 5013036-34.2022.4.04.7201/SC, 2ª Turma, rel. Des. Federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, j. 03.04.2025; TRF4, 5019598-71.2022.4.04.7003, 1ª Turma, rel. Marcelo De Nardi, j. 17.04.2024; TRF4, AC 5004709-78.2023.4.04.7003, 1ª Turma, rel. Marcelo De Nardi, j. 24.10.2023.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012350-25.2020.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

17 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCENTIVO FISCAL (IRRF). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito ao incentivo fiscal do IRRF, previsto no art. 17, V, da Lei nº 11.196/2005, está condicionado ao preenchimento de requisitos legais. O § 5º do art. 17 da Lei nº 11.196/2005 impõe a comprovação da efetiva transferência de tecnologia e a realização de dispêndios conforme regulamentação.

2. O mandado de segurança é via de cognição sumária, destinada à proteção de direito líquido e certo. A ausência de prova pré-constituída, clara e incontroversa sobre o preenchimento dos requisitos fáticos legais para o gozo do benefício fiscal implica a inadequação da via. A produção de prova testemunhal e pericial ou o cotejo detalhado de documentos é incompatível com a natureza do *writ*, justificando a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, do CPC.

3. A via do mandado de segurança é inadequada para o reconhecimento de incentivo fiscal que exige dilação probatória para comprovar o cumprimento de requisitos legais complexos, como a efetividade da transferência de tecnologia e a adequação dos dispêndios.

[\(TRF4, AC 5086935-23.2021.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2026\)](#)

18 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS DE FUMO. TEMA 228/STF. INAPLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta pela União contra sentença que reconheceu o indébito decorrente das diferenças recolhidas a maior nas contribuições ao PIS e à COFINS, em operações de venda de produtos do fumo, com base na aplicação do Tema 228/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) o cabimento da ação rescisória para desconstituir julgado que aplicou precedente obrigatório a caso distinto; (ii) a aplicabilidade da tese firmada no Tema 228/STF (restituição de PIS/COFINS na substituição tributária quando a base de cálculo efetiva é inferior à presumida) aos produtos de fumo; (iii) a incidência da Súmula 343/STF e do Tema 136/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de carência de ação, arguida pela parte ré com base na suposta aquiescência da União na ação originária, é rejeitada. A ação rescisória é um instrumento processual destinado ao aperfeiçoamento de decisões judiciais transitadas em julgado, visando à correta aplicação do direito ao caso concreto, independentemente da conduta processual das partes. O art. 966, § 5º, do CPC expressamente autoriza a rescisão quando há distinção entre a questão discutida e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

4. A ação rescisória é cabível, com fundamento no art. 966, V e § 5º, do CPC, que permite a desconstituição de decisão baseada em precedente obrigatório que não considerou a distinção entre a questão discutida e o padrão decisório. Adicionalmente, o art. 535, § 5º, do CPC prevê a inexecutabilidade de título judicial fundado em interpretação da lei incompatível com a Constituição Federal, autorizando a ação rescisória para desconstituir o título.

5. O Tema 228/STF, que trata da restituição de PIS e COFINS recolhidos a maior na substituição tributária quando a base de cálculo efetiva é inferior à presumida, não se aplica aos produtos de fumo. O regime tributário para esses produtos é atípico, com base de cálculo pré-determinada e significativamente majorada por fatores multiplicadores (art. 62 da Lei nº 11.196/2005, art. 3º da LC nº 70/1991 e art. 5º da Lei nº 9.715/1998), visando a um efeito extrafiscal de desincentivo ao consumo, e não a mera presunção de uma base de cálculo futura. A aplicação do Tema 228/STF anularia a intenção legislativa de incrementar a tributação para inibir o consumo. Precedentes do STF (RE 1.415.006-AgR/SC, rel. Min. Rosa Weber, j. 04.09.2023; ARE 1.461.106/SC, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.09.2023) corroboram essa distinção.

6. Em observância ao princípio da causalidade, e considerando que a conduta da União concorreu decisivamente para a formação do título judicial em desacordo com o Tema 228/STF (ao não indicar a distinção dos regimes tributários e não apelar da sentença), é incabível a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios relacionados à presente ação rescisória ou à ação originária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença no Mandado de Segurança nº 5034784-62.2021.4.04.7200 e, em juízo rescisório, denegar a segurança. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento:

8. A tese firmada no Tema 228/STF, que trata da restituição de PIS/COFINS na substituição tributária quando a base de cálculo efetiva é inferior à presumida, não se aplica aos produtos de fumo, cujo regime tributário é atípico, com base de cálculo pré-determinada e majorada por razões extrafiscais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 535, § 5º, e 966, V, § 5º; LC nº 70/1991, art. 3º; Lei nº 9.715/1998, art. 5º; Lei nº 11.196/2005, art. 62.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 596.832 (Tema 228/STF); STF, RE 1.415.006-AgR/SC, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 04.09.2023; STF, ARE 1.461.106/SC, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.09.2023; STJ, EREsp 960.523/DF, rel. Min. Teori Zavascki; TRF4, 2ª Turma, 5024580-22.2022.4.04.7200, rel. Des. Federal Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, j. 21.11.2023.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5039994-58.2024.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2026\)](#)

19 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não permitiu a compensação de créditos tributários, informados por DCTF retificadora e PER/DCOMP, sob a alegação de indébito derivado de mandado de segurança coletivo que ainda não transitou em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a compensação de créditos tributários decorrentes de mandado de segurança coletivo antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A compensação de créditos tributários, informada por DCTF retificadora e PER/DCOMP, não é possível no momento atual, pois o mandado de segurança coletivo que embasa o alegado indébito sequer transitou em julgado.

4. A pretensão de habilitar e compensar créditos sem o trânsito em julgado da sentença que reconhece o indébito viola o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996 e o art. 170-A do CTN.

5. Não estão presentes os requisitos para o deferimento de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo, previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, uma vez que não há probabilidade de provimento do recurso, pois os valores declarados pela empresa são reputados devidos e o aproveitamento do indébito não é possível sem o trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

7. A compensação de créditos tributários decorrentes de mandado de segurança coletivo exige o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o indébito.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 156, inc. II; CTN, art. 170-A; Lei nº 9.430/1996, art. 74, *caput*; CPC, art. 995, parágrafo único; Lei Complementar nº 225/2026, art. 5º, inc. II.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024548-78.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2026\)](#)

20 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante buscava a determinação para que a autoridade coatora analisasse e efetuasse o pagamento de pedidos administrativos de restituição/compensação, protocolizados há mais de 360 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a demora da administração pública em analisar pedidos administrativos de restituição ou compensação tributária por prazo superior a 360 dias, em violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, justifica a concessão de liminar para determinar a análise do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contribuinte possui direito líquido e certo à análise de seu requerimento administrativo no prazo máximo de 360 dias, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

4. A inobservância do prazo legal para decisão administrativa vulnera os princípios da eficiência da administração pública (CF, art. 37) e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), podendo causar sérios prejuízos ao contribuinte e equiparar-se ao indeferimento do pedido.

5. A concessão da liminar é justificada pela presença do *periculum in mora*, pois a medida perderia sua eficácia se deferida apenas ao final, conforme o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.

6. A demora excessiva na apreciação dos pedidos administrativos não pode acarretar graves prejuízos ao contribuinte, sendo razoável a determinação de análise em prazo determinado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

8. A demora da administração pública em analisar pedidos administrativos de restituição ou compensação tributária por prazo superior a 360 dias, em violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, configura direito líquido e certo do contribuinte à análise do pleito, justificando a concessão de liminar.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXXVIII, e art. 37; Lei nº 11.457/2007, art. 24; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038149-54.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2026\)](#)

21 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. REINVESTIMENTO. PERMUTA SEM TORNA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição de notificação de lançamento de imposto de renda sobre ganho de capital referente à venda de imóvel residencial em 2013, na qual a Receita Federal considerou indevida a isenção do art. 39 da Lei nº 11.196/2005, alegando que o contribuinte já havia usufruído do benefício em operações anteriores de 2012.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a natureza jurídica das operações imobiliárias realizadas em 2012, se vendas ou permutas sem ganho de capital; e (ii) a aplicabilidade da isenção de imposto de renda sobre ganho de capital, prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005, à venda de imóvel residencial realizada em 2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As operações imobiliárias de 2012, consideradas “vendas” pelo Fisco, foram, na verdade, permutas entre herdeiros sem recebimento de torna, não configurando ganho de capital para fins de imposto de renda, conforme o art. 22, *caput*, inc. III, da Lei nº 7.713/1988, e a tributação deve observar a verdade material, nos termos dos arts. 118 e 142 do CTN.

4. A venda do apartamento 201 do Edifício Casablanca, realizada em 12.07.2013 (com registro em 31.07.2013), constituiu a primeira alienação com ganho de capital, e o produto da venda foi comprovadamente reinvestido na aquisição de outros imóveis residenciais (apartamento 202 do Edifício Porto Seguro em 31.07.2013 e apartamento 206 do Condomínio Anchieta em 12.09.2013) dentro do prazo de 180 dias.

5. A isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital é aplicável à referida venda de 2013 (apto. 201 do Edifício Casablanca), em conformidade com o art. 39 da Lei nº 11.196/2005, uma vez que as condições para o benefício foram preenchidas e o contribuinte não havia usufruído dele nos últimos cinco anos.

6. A demanda deve ser acolhida para desconstituir o lançamento fiscal impugnado, condenando a União à restituição das custas antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do CPC sobre o proveito econômico obtido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida.

Tese de julgamento:

8. A isenção de imposto de renda sobre ganho de capital na venda de imóvel residencial, prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005, é aplicável quando comprovado o reinvestimento do produto da venda em outro imóvel residencial no prazo de 180 dias, desde que não tenha havido utilização do benefício nos últimos cinco anos, e operações de permuta sem torna não configuram ganho de capital para fins de contagem do quinquênio.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 118 e 142; Lei nº 7.713/1988, art. 22, *caput*, inc. III; Lei nº 11.196/2005, art. 39, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; CPC, art. 85, § 3º, e art. 487, inc. I.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028466-92.2023.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

22 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE MORA EM COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A multa de mora referente aos débitos de setembro de 2020 a abril de 2021 deve ser afastada, pois a legalidade da cobrança, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, pressupõe a configuração da mora. O laudo pericial comprovou que a apelante possuía créditos judiciais suficientes para cobrir os débitos de PIS e COFINS, e que o erro na formalização da compensação (utilização da EFD-Contribuições em vez da DCOMP) foi meramente instrumental, sem causar prejuízo ao erário, prevalecendo o princípio da primazia da substância sobre a forma.

2. A multa de mora para a competência de maio de 2021 deve ser mantida, uma vez que o laudo pericial indicou que a compensação não foi realizada nem mesmo na EFD-Contribuições para esse período, ocorrendo a extinção do débito apenas com a entrega a destempo da DCOMP.

3. O pedido subsidiário de reconhecimento da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, é rejeitado, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a compensação não se equipara ao pagamento integral, estando a extinção do débito por compensação submetida à condição resolutória de homologação pelo Fisco, o que impede a aplicação do benefício.

4. A autora é condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do CPC sobre o valor do proveito econômico (valor da multa mantida), em observância ao princípio da causalidade, uma vez que a cobrança da multa decorreu de sua própria conduta de formalizar a compensação de forma equivocada. A fixação por equidade é vedada pelo Tema 1.076 do STJ.

(TRF4, AC 5061375-36.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2026)

23 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PRIMEIRA PARCELA.

A obtenção da redução de 40% da multa de ofício, em caso de parcelamento, exige não apenas o requerimento dentro do prazo legal, mas também a comprovação do pagamento tempestivo da primeira parcela, conforme a legislação específica.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009418-30.2021.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2026)

24 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

I. CASO EM EXAME

1. Juízo de retratação em apelação interposta pela impetrante, que busca a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (diferimento) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, após a turma ter negado provimento ao apelo em julgamento anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os benefícios fiscais de ICMS, como o diferimento, podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e quais os requisitos para tal exclusão, à luz do Tema 1.182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exclusão de benefícios fiscais de ICMS (diferimento) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é possível, conforme o Tema 1.182 do STJ, para benefícios diversos do crédito presumido.

4. Para a exclusão, é imprescindível o atendimento dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, que incluem o registro em reserva de lucros e a utilização do benefício exclusivamente para absorção de prejuízos ou aumento de capital social.
5. Também são exigidas as condições de registro e depósito estabelecidas pela LC nº 160/2017, aplicáveis aos benefícios unilaterais de ICMS.
6. O Tema 1.182 do STJ ressalva que a Receita Federal pode fiscalizar e lançar IRPJ/CSLL se os valores forem utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.
7. Os efeitos da concessão do mandado de segurança são limitados até 31.12.2023, devido à revogação do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela Lei nº 14.789/2023, que estabeleceu nova disciplina a partir de 01.01.2024.
8. É reconhecido o direito à apuração dos valores pagos a maior e sua compensação, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido, respeitada a prescrição quinquenal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Em juízo de retratação, apelo parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 160/2017, arts. 3º e 10; Lei nº 12.973/2014, art. 30; Lei nº 14.789/2023; CPC/2015, arts. 927, inc. III, 1.030, inc. II, e 1.040, inc. II; Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º; Lei nº 9.532/1997, art. 73; LC nº 118/2005, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.182.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5074751-35.2021.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2026)

25 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. REMESSA DA TRADING IMPORTADORA À ADQUIRENTE. FATO GERADOR. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas operações de importação por conta e ordem de terceiro, a *trading* importadora atua como mera mandatária da adquirente, promovendo o despacho aduaneiro em nome desta.
2. A entrega das mercadorias pela importadora à impetrante (real adquirente) não caracteriza operação de revenda, mas sim o cumprimento do mandato, o que afasta a incidência do IPI na saída do estabelecimento da mandatária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008552-47.2025.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2026)

26 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado para declarar como receita de exportação as vendas de mercadorias industrializadas para a Zona Franca de Manaus e demais áreas de livre comércio, visando à apuração de créditos do benefício fiscal do REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546/2011, e a assegurar a restituição ou a compensação do benefício. Sentença concedeu parcialmente a segurança. A União apela, requerendo a observância de normas específicas para exportações e a fixação do termo inicial da taxa SELIC a partir do 361º dia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a equiparação das vendas para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio (Boa Vista e Bonfim) a operações de exportação para fins de apuração de créditos do REINTEGRA; (ii) o termo inicial da atualização dos créditos do REINTEGRA pela taxa SELIC; e (iii) a admissibilidade da restituição administrativa do indébito reconhecido judicialmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As vendas de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a exportações para todos os efeitos fiscais, conforme o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, recepcionado pelo art. 40 do ADCT da CF/1988 e consolidado pela Súmula 640 do STJ, que estende o benefício do REINTEGRA a essas operações.

4. As vendas para as áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim também são equiparadas a exportações, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.732/2008 e do art. 527 do Decreto nº 6.759/2009, permitindo sua inclusão na base de cálculo do REINTEGRA.

5. Não se aplicam as restrições dos Decretos-Lei nº 288/1967 e nº 340/1967, uma vez que a impetrante atua na fabricação de artefatos têxteis e não conta com benefício distinto relacionado ao IPI.
6. Os créditos do REINTEGRA devem ser atualizados pela taxa SELIC desde o momento em que poderiam ter sido apurados, ou seja, a partir da data da saída da nota fiscal de venda para a ZFM e a ALC, conforme o art. 2º, § 9º, do Decreto nº 8.415/2015.
7. Não se aplica o prazo de 360 dias para o início da atualização, pois houve ilegítima restrição do Fisco ao direito do contribuinte, impossibilitando a formulação do pedido de ressarcimento administrativo.
8. A restituição administrativa do indébito reconhecido judicialmente não é admissível, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da CF/1988, conforme tese firmada pelo STF no Tema 1.262 e Súmula 269 do STF.
9. Para o período anterior à impetração, o aproveitamento do benefício majorado pode ocorrer na via administrativa, mediante compensação, ou na via judicial, por meio de ação de cobrança. Para o período posterior à impetração, a cobrança judicial deve observar o regime de precatórios, conforme o Tema 831 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa necessária, para afastar a hipótese de restituição administrativa.

Tese de julgamento:

11. As vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e para as áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim são equiparadas a exportações para fins de apuração de créditos do REINTEGRA, com atualização pela taxa SELIC desde a data da saída da nota fiscal, sendo vedada a restituição administrativa do indébito reconhecido judicialmente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100; CF/1988, ADCT, art. 40; Lei nº 12.546/2011, art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º; Decreto-Lei nº 288/1967, art. 4º; Lei nº 11.732/2008, art. 7º; Decreto nº 6.759/2009, art. 527; Decreto nº 8.415/2015, art. 2º, § 9º; Lei nº 13.043/2014, art. 24, inc. I e II; Lei nº 12.016/2009, art. 25; CPC, art. 1.013, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 640; STF, Súmula 269; STF, Tema 831; STF, Tema 1.262; STF, RE 170.204/SP; STJ, AgInt no AREsp 1.769.226/SP.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005025-33.2024.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2026\)](#)

27 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COLETIVA, ASSOCIAÇÃO, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, LEGITIMIDADE.

1. O título executivo judicial formado na Ação Coletiva 5001549-93.2019.4.04.7000, que tramitou perante a Décima Primeira Vara Federal de Curitiba, somente pode ser levado a liquidação e conseqüente cumprimento de sentença por associados da autora coletiva Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Paraná (FACIAP) cuja sede esteja nos limites territoriais daquele juízo. Aplicação da Tese 499 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

2. Ainda que a legitimidade da FACIAP se estenda tanto aos associados ao tempo da propositura da ação quanto aos que se integrassem a seus quadros após tal ato, não há prova de que a filiação da cedente tenha ocorrido antes da cessão dos créditos. Da mesma forma, também não há prova de que a cessionária adquiriu os créditos quando a cedente já cumpria os requisitos para que pudesse se beneficiar do título executivo.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018236-86.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2026\)](#)

28 – TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS FISCAIS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TEMA 1.182 DO STJ.

1. Reconhecido que o direito do contribuinte de excluir os créditos presumidos de ICMS, para o efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da L 12.973/14 e alterações da LC nº 160/2017, deve ser limitado até 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo de futuro questionamento das regras da L 14.789/23.

2. Embora seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, é indispensável, para a exclusão dos

benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017.

3. Hipótese em que não se verifica o cumprimento das condições e dos requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos benefícios fiscais de ICMS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009807-38.2023.4.04.7005, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2026)

29 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DOS DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO.

1. A Portaria MF 447, de 2018, e a Portaria PGFN 33, de 2018, estabelecem que os débitos “devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)” no prazo de 90 dias.

2. A regra determina apenas o encaminhamento, não implicando ao contribuinte direito subjetivo à inscrição de seus débitos em dívida ativa.

3. É prerrogativa da Fazenda Pública constituir o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, observados os critérios de legalidade e de conveniência da própria Administração, conforme organização e fluxo de trabalho por si estabelecido. À míngua de norma jurídica que determine prazo para inscrição em dívida, não cabe ao Poder Judiciário ordenar que a dívida seja inscrita para atender a interesse do devedor.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5044723-36.2025.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRE OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2026)

30 – TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A isenção do imposto de renda da pessoa física incidente sobre proventos de aposentadoria em virtude de doença grave está prevista no inc. XIV do art. 6º da L 7.713/1988, com redação da L 8.541/1992 e alterada pela L 11.052/2004.

2. A cardiopatia grave é reconhecida para os fins da isenção quando resulta em severa restrição para os atos da vida cotidiana, como dificuldades de locomoção em ambiente doméstico ou exercício das atividades de higiene pessoal e alimentação própria. Esse é o sentido do que está declarado na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, editada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia nos Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v. 87, nº 2, ago. 2006.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038184-34.2023.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO. PRECONCEITO CONTRA POVOS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a ré pela prática do crime de discriminação ou preconceito contra povos indígenas, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, redação anterior à Lei nº 14.532/2023, em razão de comentário publicado em rede social sobre um conflito em reserva indígena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a tipicidade da conduta da ré, considerando a ausência de dolo específico de discriminar, segregar ou ofender a coletividade do povo indígena; (ii) os limites da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do crime de preconceito, além do dolo, é imprescindível a intenção de discriminar ou menosprezar raça ou etnia, sob pena de colisão com o direito fundamental à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IV, da CF/1988.

4. O ordenamento jurídico não criminaliza o mero desgosto ou opinião equivocada, mas sim a discriminação ou o preconceito com ideias de superioridade e legitimação da subjugação que caracterizem um discurso de ódio.

5. A liberdade de expressão, assegurada pelo art. 5º, IV, da CF/1988, deve prevalecer em casos de mínima ofensividade da conduta, sob pena de o Estado criminalizar opiniões que não configuram incitação à violência ou discriminação.

6. A conduta da ré, expressa no comentário “Tem que deixar que se mantém caquedo” em rede social, embora inapropriada e de mau gosto, foi proferida em um contexto de conflito em área indígena e discussões acaloradas em mídias sociais, sendo justificada por ela como uma reação ao prejuízo financeiro causado a seu restaurante à época, e não como expressão de ódio generalizado contra os indígenas. Portanto, não configura o dolo específico de praticar, induzir ou incitar preconceito e discriminação contra a comunidade indígena, conforme exigido pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989.

7. A ausência de dolo específico afasta a tipicidade da conduta, impondo a absolvição da ré, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para absolver a apelante.

Tese de julgamento:

9. A manifestação em rede social, ainda que inapropriada ou de mau gosto, não configura o crime de discriminação ou preconceito de etnia (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989) se ausente o dolo específico de incitar ou praticar discriminação, prevalecendo a liberdade de expressão em casos de mínima ofensividade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. IV e XLII; Lei nº 7.716/1989, art. 20, § 2º; CPP, art. 386, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 82.424, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17.09.2003; STF, Pet 9.935 REF, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.03.2025; STF, Rcl 38.782, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.11.2020; STJ, REsp nº 911.183/SC, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 04.12.2008; TRF4, ACR 5001026-06.2014.4.04.7017/PR, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 8ª Turma, j. 25.10.2017; TRF4, ACR 2001.72.02.004671-5/SC, rel. Tadaaqui Hirose, 7ª Turma, j. 27.09.2006; TRF4, HCorp 2001.04.01.085030-6, rel. Vladimir Passos de Freitas, 7ª Turma, j. 20.03.2002.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL 5000331-33.2024.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2026)

02 – APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO TENTADO. VIOLÊNCIA REAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da acusação de tentativa de estupro (art. 213, *caput*, c/c art. 14, II, do CP), ocorrida em dependências de hospital federal contra funcionária terceirizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de tentativa de estupro; (ii) a caracterização da violência real na conduta do réu; e (iii) a possibilidade de fixação de valor mínimo para reparação de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal foi afastada, pois a mera reprodução de argumentos das alegações finais não configura violação ao princípio da dialeticidade, desde que as razões sejam aptas a infirmar a sentença, o que ocorreu no caso, com o Ministério Público Federal impugnando de forma fundamentada os motivos da absolvição.

4. A preliminar de incompetência da Justiça Federal também foi afastada, uma vez que o crime foi cometido em dependências de hospital universitário federal (HUSM, vinculado à UFSM), por servidor federal, durante o horário de serviço, afetando bens, interesses ou serviços federais e implicando consequências administrativas, conforme art. 109, IV, da CF/1988.

5. A materialidade, a autoria e o dolo para o crime de tentativa de estupro (art. 213, *caput*, c/c art. 14, II, do CP) estão comprovados. A palavra da vítima, em crimes sexuais, possui especial relevância, tendo sido coerente no presente caso em todas as suas manifestações, além de ter sido corroborada por testemunhas que a viram abalada. O réu acurralou a vítima, mostrou a genitália, segurou seu braço e tocou seus seios e sua vagina por cima da roupa, persistindo na conduta mesmo após a recusa da vítima. A vítima precisou usar força física (empurrar, golpear com uma chave) para se desvencilhar, configurando violência real, incompatível com o crime de importunação sexual. O *iter criminis* foi interrompido por circunstâncias alheias à vontade do

agente (reação da vítima), não sendo razoável exigir desta que aceitasse passivamente a evolução do comportamento violento do apelado.

6. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero dispõe que, para a violação da dignidade sexual, não se faz necessário o dissentimento da mulher, mas tão somente a falta de consentimento.

7. Tendo havido pedido expresso na denúncia de reparação dos danos morais com indicação do montante pretendido, bem como se tratando de caso em que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), dispensando instrução específica, mostra-se possível a fixação do valor mínimo para reparação dos danos.

8. Foi fixado o valor mínimo de R\$ 25.000,00 para reparação dos danos morais, tratando-se de valor adequado considerando o *iter criminis* percorrido, as condições pessoais da vítima e a necessidade de desencorajamento de tais condutas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação criminal do Ministério Público Federal provida.

Tese de julgamento:

10. A tentativa de estupro se configura pela violência real empregada pelo agente, mesmo que a consumação não ocorra devido à reação da vítima, tendo a palavra desta especial relevância em crimes sexuais.

11. O emprego de força física pela vítima para se desvencilhar do réu e fugir somado a outros elementos probatórios permitem concluir pela presença da elementar de violência real.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, inc. IV; CP, art. 14, inc. II; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 44, inc. I; CP, art. 61, inc. II, g; CP, art. 65, inc. I; CP, art. 67; CP, art. 91, inc. I; CP, art. 213, *caput*; CPP, art. 386, inc. II e VII; CPP, art. 387, inc. IV; Lei nº 8.112/1990, art. 117, inc. V e XVIII; Lei nº 8.112/1990, art. 132, inc. V e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 2.105.317/DF, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.470.205/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.02.2024; TRF4, ACR 5014976-93.2020.4.04.7107, rel. Salise Monteiro Sanchotene, j. 08.10.2024; TRF4, Súmula 131; STJ, REsp nº 1.986.672/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.11.2023; TRF4, ACR 5001885-47.2017.4.04.7104, rel. Marcelo Malucelli, j. 26.06.2024; TJRS, Apelação Criminal nº 50002640520138210134, rel. Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, j. 10.04.2025; TJRS, Apelação Criminal nº 50006564720188210011, rel. Carla Fernanda de Cesaro Haass, j. 31.03.2021; TJRS, Apelação-Crime nº 70068625193, rel. Sandro Luz Portal, j. 30.08.2017; STJ, AgRg no REsp nº 1.767.968/MG, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05.05.2020.

[\(TRF4, ACR 5005902-25.2023.4.04.7102, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2026\)](#)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DUPLO DOMICÍLIO. FUNÇÃO MINISTERIAL RELIGIOSA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento formal de dois endereços como residências para fins de cumprimento das condições impostas no livramento condicional, sob o fundamento de que a pena deve ser cumprida em apenas um endereço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento formal de dois endereços como residências para cumprimento das condições do livramento condicional, quando a pluralidade de domicílios é justificada por múnus religioso e social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de origem, ao indeferir o duplo domicílio sob o pretexto de evitar o “esvaziamento do caráter penalizador”, labora em equívoco axiológico, pois a pena, em livramento condicional, não deve obstar atividade lícita e vocacional do apenado.

4. Inexiste, no ordenamento jurídico, norma cogente que imponha a unicidade domiciliar como dogma intransponível, especialmente quando a pluralidade de endereços é justificada por múnus religioso e social.

5. Negar o reconhecimento do segundo endereço obsta o exercício da liberdade de culto e de assistência religiosa da agravante, que exerce função ministerial na Igreja Católica, direitos protegidos pelo art. 5º, VI, da CF/1988, e que contribuem para a ressocialização.

6. A fiscalização da pena tem sido exitosa, inclusive mediante ferramentas tecnológicas como videochamadas e geolocalização, e a manutenção do indeferimento configura excessivo formalismo.

7. A jurisprudência do TRF4 (Agravo de Execução Penal nº 9000210-34.2024.4.04.7104) e a do STJ (REsp nº 1.788.562/TO) admitem a flexibilização das condições de cumprimento da pena, inclusive em regimes mais

restritivos como o monitoramento eletrônico e a prisão domiciliar, para permitir a frequência a cultos religiosos, o que reforça a possibilidade de deferimento no livramento condicional.

8. O Ministério Público Federal concorda com o pedido, reconhecendo que o duplo domicílio não compromete a fiscalização e que já foram concedidas diversas autorizações para deslocamento da agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de execução penal provido.

Tese de julgamento:

10. A flexibilização das condições do livramento condicional, permitindo o reconhecimento de duplo domicílio, é cabível quando justificada por *múnus* religioso e social, sem prejuízo à fiscalização da pena, em observância aos princípios da razoabilidade, da liberdade religiosa e da ressocialização.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000334-04.2025.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Correição parcial ajuizada pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou, de ofício, o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: a possibilidade de arquivamento de ofício de inquérito policial pelo juízo em caso de parcelamento de débito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de arquivamento do inquérito policial é de caráter administrativo, conferindo apenas ao Ministério Público esse controle, especialmente após a edição da Lei nº 13.964/2019, conforme o art. 28 do CPP.

4. O juízo, ao determinar o arquivamento do inquérito policial de ofício, sem prévia promoção ministerial, incorreu em *error in procedendo*, pois o Ministério Público Federal havia solicitado apenas a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Correição parcial provida.

Tese de julgamento:

6. A adesão a parcelamento de débito tributário em crimes fiscais enseja a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, e não o arquivamento de ofício pelo juízo do inquérito policial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I; Lei nº 10.684/2003, art. 9º; Lei nº 11.951/2009, art. 68; CPP, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, CorPar 5035466-44.2025.4.04.0000, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 17.12.2025.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5002315-53.2026.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2026)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que condenou os réus pelo crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35, *caput*, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006. A defesa busca a absolvição, alegando a ausência de estabilidade e permanência do vínculo associativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para configurar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo entre os réus, elemento essencial para o crime de associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) exige união estável e permanente de agentes para a prática de número indeterminado de crimes, formando uma *societas sceleris*. A expressão

“reiteradamente ou não” no *caput* do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 não afasta a necessidade de dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo, conforme entendimento do STJ (HC 254.177/SP).

4. As provas dos autos, incluindo interceptações telefônicas, diligências policiais e a apreensão de entorpecentes, comprovam satisfatoriamente que os réus se dedicavam de forma associada e duradoura ao esquema de tráfico. Conversas interceptadas entre julho e agosto de 2020 evidenciam que os réus já haviam recebido uma carga de 87 kg, cobravam a retirada e afirmavam que esperavam nova carga, indicando habitualidade e um esquema criminoso estável e permanente de importação, depósito e remessa de entorpecentes.

5. A atuação dos réus desbordou do mero concurso de agentes, configurando-se em associação criminosa, de forma estável e permanente, que objetivava a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Para a configuração, basta uma organização rudimentar e a predisposição para a traficância de drogas de pelo menos dois agentes de modo reiterado, conforme precedentes do STJ (AgRg no HC nº 845.184/SP).

6. O crime de associação para o tráfico é formal, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico. A apreensão de substância entorpecente em poder dos agentes é irrelevante para a perfectibilização da associação, bastando que a materialidade seja demonstrada por prova testemunhal e circunstancial, conforme jurisprudência do STJ (HC 286.219).

7. O dolo dos acusados está devidamente caracterizado, na medida em que, de modo livre e consciente, integraram associação criminosa para o cometimento de crimes de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

9. A estabilidade e a permanência do vínculo associativo para o crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) podem ser configuradas por meio de interceptações telefônicas e diligências policiais que demonstrem a habitualidade e a organização dos agentes na prática de crimes de tráfico, mesmo que não haja a prática de múltiplos atos de traficância, desbordando de mero concurso de pessoas.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007507-83.2021.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026\)](#)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, condenando os réus pela prática de furto qualificado, reformando a sentença absolutória. Os embargantes pretendem a prevalência do voto vencido que mantinha a absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a autoria delitiva dos réus nos crimes de furto qualificado, ou se a dúvida razoável impõe a absolvição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial de biometria facial (Laudos nº 236/2021 e nº 1.865/2022) indicou apenas probabilidade de correspondência facial dos réus com os indivíduos filmados, não havendo certeza para um decreto condenatório.

4. A investigação inicial cogitou outro suspeito com semelhança física para um dos indivíduos, sem que fosse realizada análise comparativa para afastar a incerteza.

5. As imagens de segurança referentes aos Fatos 2 e 3 não apresentaram nitidez e clareza suficientes para afirmar que se tratava destes indivíduos que praticaram o furto no Fato 1.

6. Os réus negaram os fatos e ser as pessoas que constam nas imagens das câmeras de segurança.

7. Os exames periciais realizados no veículo dos Correios logo após os furtos não apontaram a existência de vestígios ou elementos que pudessem identificar os autores dos delitos (Laudos nº 194/2021 – SETEC/SR/PF/PR).

8. A testemunha S.L.R., funcionário dos Correios, confirmou a subtração das encomendas, mas nada esclareceu acerca da autoria.

9. A acusação não apresentou provas robustas além do comparativo de imagens e do juízo de probabilidade para corroborar a hipótese acusatória, não atendendo ao padrão de segurança exigido pelo *standard* além da dúvida razoável.

10. A circunstância de os denunciados responderem a outros fatos análogos não é elemento idôneo para aferir a participação na prática delitiva descrita na denúncia, pois o Direito Penal hodierno deve analisar o fato, sendo ilegítima a valoração da “vida pregressa” na inferência.

11. Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, acima da dúvida razoável, a existência material do fato, a autoria e o dolo na conduta, conforme o art. 156 do CPP.

12. A presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, da CF/1988) impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, de modo que a dúvida deve conduzir inexoravelmente à absolvição, vedando condenações baseadas em conjecturas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos infringentes e de nulidade providos.

Tese de julgamento:

14. A condenação criminal exige prova firme e segura da autoria delitiva, não bastando juízos de probabilidade ou indícios isolados, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo* em caso de dúvida razoável, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5008726-35.2024.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026)

07 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO POR RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E COMERCIALIZAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo a restrição de circulação de dois veículos apreendidos na “Operação Mercado de Dados”. O embargante busca a prevalência do voto vencido para substituir a restrição de circulação por restrição de transferência e comercialização dos veículos JEEP/COMPASS LIMITED F e PEUGEOT/208 ALLURE EAT6.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a restrição de circulação de veículos apreendidos, em investigação de crimes como corrupção passiva, violação de sigilo funcional e participação em organização criminosa, é proporcional e necessária, ou se pode ser substituída por restrição de transferência e comercialização, permitindo o uso dos bens pelo fiel depositário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da restrição de circulação dos veículos apreendidos é desproporcional e desnecessária, pois a restrição de transferência e comercialização é suficiente para garantir o resultado final do processo e o ressarcimento de eventuais danos, sem privar o investigado da utilidade do bem.

4. A restrição de circulação, embora cautelar, deve ser mantida apenas enquanto estritamente necessária e adequada, conforme o art. 282, I e II, do CPP.

5. A substituição da restrição de circulação pela de alienação e transferência mantém o valor dos bens vinculado ao juízo, cumprindo o requisito de garantia do ressarcimento do dano, sendo suficiente para assegurar o objetivo da medida cautelar.

6. A liberação para circulação, com a manutenção da restrição de alienação e oneração, é a medida mais proporcional e adequada ao *status* atual do processo, respeitando o princípio da presunção de inocência.

7. A necessidade de utilização dos veículos para o transporte da família do investigado, que reside em localidade sem transporte público, e para evitar sua deterioração reforça a adequação da substituição da restrição.

8. Precedente desta Corte (TRF4, ACR nº 5086135-15.2023.4.04.7100) corrobora que a manutenção da restrição de transferência é suficiente para a salvaguarda dos efeitos secundários de eventual condenação, sem risco substancial na autorização de uso pelo fiel depositário.

9. Embora existam indícios de envolvimento do investigado em organização criminosa e de que os veículos possam ser proveito de delitos (corrupção passiva, violação de sigilo funcional, invasão de dispositivo informático), sujeitos à perda em favor da União (art. 91, II, *b*, do CP) e ao sequestro por indícios de proveniência ilícita (art. 126 do CPP), tais fatos não justificam a restrição total de circulação, sendo a restrição de transferência e comercialização suficiente para resguardar os interesses do processo e do erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos infringentes e de nulidade providos.

Tese de julgamento:

11. A substituição da restrição de circulação de veículos apreendidos por restrição de transferência e comercialização é medida proporcional e adequada quando suficiente para garantir o ressarcimento de danos e o pagamento de encargos processuais, permitindo o uso do bem pelo fiel depositário e respeitando a presunção de inocência.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5011000-54.2024.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026)

08 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação por contrabando e a pena de prestação pecuniária em 8 salários mínimos. O embargante busca a prevalência do voto vencido que reduzia a pena pecuniária para 4 salários mínimos, alegando sua real situação econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da prestação pecuniária fixada em 8 salários mínimos é adequado, considerando a situação econômica do condenado e as circunstâncias do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o princípio da individualização da pena, considerando as vetoriais do art. 59 do CP, a extensão do dano e a situação econômica do condenado, para que a sanção seja suficiente para a prevenção e a reprovação do crime, sem inviabilizar seu cumprimento, conforme o art. 45, § 1º, do CP.

4. Embora o réu tenha recolhido fiança de R\$ 15.000,00, sua renda mensal declarada de R\$ 1.000,00 e a renda familiar de R\$ 2.000,00 indicam que o valor de 8 salários mínimos para a prestação pecuniária, dividido pelo tempo da pena privativa de liberdade (24 meses), resulta em um montante mensal excessivo (R\$ 506,00), que compromete a subsistência familiar e supera o patamar razoável de 30% da renda.

5. A quantidade de 1.400 unidades de cigarros eletrônicos contrabandeados, embora significativa e superior aos parâmetros de insignificância e de valoração negativa das circunstâncias do crime (TRF4, 4ª Seção, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5007857-94.2023.4.04.7004/PR), não justifica a manutenção de um valor de prestação pecuniária que inviabilize o adimplemento pelo condenado.

6. A redução da prestação pecuniária para 4 salários mínimos é razoável e proporcional, pois implica um pagamento mensal inferior a 30% da renda do réu, sendo suficiente para reprimir a conduta e inibir a reincidência, ao mesmo tempo que assegura a subsistência da unidade familiar.

7. É facultado ao juízo da execução penal adequar as condições de adimplemento da prestação pecuniária, incluindo o parcelamento, nos termos do art. 66, V, a, c/c art. 169, § 1º, da Lei nº 7.210/1984.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes e de nulidade providos.

Tese de julgamento:

9. A fixação do valor da prestação pecuniária deve considerar a situação econômica do condenado e a extensão do dano, buscando um equilíbrio que não inviabilize o cumprimento da pena e assegure a subsistência familiar.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5017588-86.2024.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026)

09 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA DE FIANÇA. PACIENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tentativa de furto de fios e cabos da Caixa Econômica Federal, contra decisão que arbitrou fiança de R\$ 500,00 para a concessão de liberdade provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica do paciente justifica a dispensa da fiança arbitrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo *a quo* concedeu liberdade provisória ao flagrado, mas rejeitou o pedido de dispensa da fiança, fixando-a em R\$ 500,00 com base na necessidade de vincular o investigado ao processo e desestimular a reiteração delitiva, considerando o histórico criminal do paciente e sua aparente adição a entorpecentes, apesar da vulnerabilidade social (CPP, arts. 319, VIII, e 325).

4. Apesar da ausência de ilegalidade na prisão em flagrante e da não decretação da prisão preventiva (dada a natureza do crime de tentativa de furto sem violência ou grave ameaça e a pena máxima que não ultrapassaria 4 anos), a Corte entendeu que o valor arbitrado constituía óbice indevido à liberdade do paciente.

5. A hipossuficiência econômica do paciente, evidenciada por sua situação de rua, pelo uso de *crack* e álcool e pelo não recolhimento da fiança de R\$ 500,00, justifica a dispensa do encargo financeiro.

6. O Ministério Público Federal, tanto na origem quanto em segunda instância, manifestou-se favoravelmente à dispensa da fiança e à concessão da ordem, reconhecendo a situação de vulnerabilidade social do paciente e a desnecessidade de prisão preventiva (CPP, arts. 282, I e II, 282, § 6º, 310, III, e 319).

7. A ordem de *habeas corpus* é concedida, ratificando a liminar anteriormente deferida, uma vez que o paciente já se encontra em liberdade, conforme alvará de soltura nos autos originários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem de *habeas corpus* concedida.

Tese de julgamento:

9. A hipossuficiência econômica e a vulnerabilidade social do paciente, somadas à natureza do crime (tentativa de furto sem violência ou grave ameaça) e à ausência de risco à ordem pública ou à instrução criminal, justificam a dispensa da fiança arbitrada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5002460-12.2026.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

10 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DE DENÚNCIA. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou parcialmente a denúncia por furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. II e IV, do CP), sob o fundamento de inépcia, por não mencionar as vítimas, as quantias furtadas e as datas dos delitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia que imputa o crime de furto qualificado é inepta por não especificar as vítimas, as quantias subtraídas e as datas exatas dos delitos, ou se atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia não é inepta, pois descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação jurídica dos fatos e o rol de testemunhas, conforme o art. 41 do CPP. A peça acusatória detalha a dinâmica delitiva e a atuação de cada denunciado, e é amparada por elementos como prisão em flagrante e apreensões. A jurisprudência do TRF4 entende que a inépcia da peça acusatória ocorre apenas quando os fatos são narrados de modo confuso, ambíguo ou genérico, o que não se verifica no caso.

4. A ausência de especificação exata da data, do valor ou das vítimas não torna a denúncia inepta, restando suficiente a indicação do período e a descrição dos fatos imputados, de modo a permitir o pleno exercício da defesa.

5. O recebimento da denúncia, como etapa inicial da persecução penal, não exige prova robusta ou definitiva da participação dos denunciados, mas apenas a demonstração da materialidade e indícios mínimos de autoria. A rejeição liminar da denúncia é medida excepcional, e na fase de admissibilidade prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, conforme jurisprudência do STJ e do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso criminal em sentido estrito provido.

Tese de julgamento:

7. A denúncia que descreve a dinâmica delitiva, individualiza a conduta dos agentes e apresenta indícios de materialidade e autoria, mesmo sem especificar vítimas, datas ou valores exatos, cumpre os requisitos do art. 41 do CPP e deve ser recebida, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29; CP, art. 69; CP, art. 155, § 4º, inc. II e IV; CP, art. 288; CPP, art. 41; CPP, art. 395, inc. I; CPP, art. 581, inc. I; CF/1988, art. 109, inc. IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 709; STJ, AgRg no HC nº 692.063/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.10.2021; STJ, HC nº 416.625/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.02.2019; TRF4, 5002366-43.2022.4.04.7004/PR5, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 30.03.2023; TRF4, ACR 5002540-42.2019.4.04.7106, rel. Danilo Pereira Junior, 7ª Turma, j. 26.07.2022; TRF4, HCorp 5041291-76.2019.4.04.0000, rel. Marcos César Romeira Moraes, 7ª Turma, j. 15.10.2019; TRF4, ACR 5015106-02.2023.4.04.7100, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 02.07.2025; TRF4, ACR 5054920-26.2020.4.04.7100, rel. Nivaldo Brunoni, 8ª Turma, j. 25.08.2021; TRF4, RCCR 5014484-29.2023.4.04.7000, rel. Rodrigo Kravetz, 8ª Turma, j. 25.10.2023; TRF4, RCCR 5068641-49.2023.4.04.7000, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 31.01.2024.

[\(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5015414-43.2025.4.04.7108, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026\)](#)

11 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. TEMA REPETITIVO 1.106 DO STJ. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. FILHO MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que unificou as penas privativas de liberdade impostas ao agravante em duas condenações, totalizando 4 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão após detração, e regrediu o regime para o semiaberto, convertendo as penas restritivas de direitos em privativas de liberdade. O agravante possui duas condenações, ambas com penas substituídas por restritivas de direitos em regime aberto, e alega que seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e TDAH, depende exclusivamente de seus cuidados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de unificação automática de penas restritivas de direitos quando há condenações supervenientes; (ii) a manutenção das penas restritivas de direitos e do regime de cumprimento, considerando a necessidade de cuidados com filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e TDAH.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de primeira instância unificou as penas privativas de liberdade, totalizando 4 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão após detração, e fixou o regime semiaberto, convertendo as penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, com base nos arts. 44, inc. I, e 33, § 2º, do CP e no art. 111 da LEP.

4. O Tema Repetitivo 1.106 do STJ veda a unificação automática de penas alternativas supervenientes, ressalvando a possibilidade de cumprimento simultâneo para apenados em regime aberto.

5. As duas condenações do agravante foram a penas restritivas de direitos, ambas em regime aberto, o que permite o cumprimento simultâneo, conforme o entendimento do STJ no Tema 1.106 e precedentes do TRF4.

6. A unificação com estabelecimento do regime semiaberto afeta indelevelmente a vida do filho menor do executado, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e TDAH, que depende exclusivamente do pai.

7. O ordenamento jurídico pátrio, alinhado à doutrina da proteção integral, estabelece a prioridade absoluta dos direitos dos menores, conforme o art. 227 da CF/1988 e o art. 3º do ECA.

8. A presença da figura paterna é crucial para o desenvolvimento de uma criança com TEA, especialmente diante da notícia de que a genitora enfrenta problemas de depressão.

9. A jurisprudência do TRF4 tem dado especial atenção a casos de réus/apenados responsáveis por filhos portadores de espectro autista, permitindo medidas alternativas à prisão.

10. Diante da caracterização da hipótese de aplicação do Tema 1.106 do STJ e da responsabilidade do agravante pelos cuidados de criança diagnosticada com TEA e TDAH, é recomendável a manutenção das penas restritivas de direito, com adequação do calendário de cumprimento para viabilizar a execução simultânea ou sucessiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de execução penal provido.

Tese de julgamento:

12. A unificação automática de penas restritivas de direitos é vedada quando a condenação substituída é superveniente, sendo possível o cumprimento simultâneo em regime aberto, especialmente quando há filho menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sob os cuidados do apenado, em observância à prioridade absoluta dos direitos da criança.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, inc. III; CF/1988, art. 227; CP, art. 33, § 2º; CP, art. 44, inc. I e § 5º; CP, art. 69, *caput*; CP, art. 334-A; CPP, art. 82, segunda parte; CPP, art. 318, inc. III; CPP, art. 580; ECA, art. 3º; LEP, art. 66, inc. III, *a*; LEP, art. 111, *caput* e parágrafo único; LEP, art. 181, § 1º, *e*; Lei nº 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.106; STJ, RE nº 1.918.287/MG, rel. Min. Laurita Vaz; TRF4, 5001883-16.2018.4.04.7210, rel. Salise Monteiro Sanhotene, 7ª Turma, j. 18.09.2018; TRF4, AgExPe 9000207-54.2025.4.04.7004, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 26.08.2025; TRF4, Embargos Infringentes nº 5010795-15.2016.4.04.7002/PR, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 15.03.2018; TRF4, 9000220-48.2024.4.04.7017, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 26.06.2024; TRF4, HCorp 5007405-13.2024.4.04.0000, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 09.04.2024; TRF4, HC 5015479-90.2023.4.04.0000, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 31.05.2023.

[\(TRF4, AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000197-92.2025.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2026\)](#)

12 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSÉDIO SEXUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu, pela prática de assédio sexual em continuidade delitiva (art. 216-A c/c art. 71 do CP), a 2 anos, 3 meses e 15 dias de detenção, perda do cargo público, substituição por penas restritivas de direitos e reparação por danos morais de R\$ 10.000,00. O réu alega nulidade da instrução, insuficiência de provas, dosimetria incorreta e indevida perda do cargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a nulidade da instrução processual por suposto excesso de protagonismo da juíza; (ii) a existência de provas de materialidade e autoria do crime de assédio sexual; (iii) a correção da dosimetria da pena, especialmente quanto à pena-base e à continuidade delitiva; (iv) o cabimento da pena acessória de perda do cargo público; e (v) o cabimento da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da instrução processual é rejeitada, pois a atuação da juíza em audiência buscou o bom andamento e o esclarecimento dos fatos, sem demonstrar parcialidade. Ademais, eventual inobservância do art. 212 do CPP configura nulidade relativa, que exige a demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi especificado pelo apelante, conforme precedentes do STF (HC 114.512) e do TRF4 (ACR 5013038-12.2019.4.04.7200).

4. A alegação de ausência de tipicidade é rejeitada, pois a conduta de constranger a vítima com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da condição de superior hierárquico, amolda-se perfeitamente ao art. 216-A do CP, sendo este um crime próprio e formal.

5. A materialidade e a autoria do delito são comprovadas pela narrativa detalhada da vítima, corroborada por testemunhas que confirmaram seus relatos e uma que presenciou um toque indevido. O réu, prevalecendo-se de sua superioridade hierárquica, constrangeu a vítima com palavras, gestos e toques, de forma velada. A vulnerabilidade da vítima (mãe solteira, jovem, terceirizada, dependente do emprego) e a natureza do crime de assédio, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, justificam a valoração da prova testemunhal, sendo a versão do réu isolada e contraditória.

6. A pena-base é mantida, com a valoração negativa dos “motivos”, das “circunstâncias” e das “consequências do crime”. Os motivos, voltados ao prazer pessoal do réu, são socialmente reprováveis. As circunstâncias do delito, praticado de forma furtiva e premeditada, demonstram a ousadia do agente. As consequências, que levaram a vítima a ser transferida e, posteriormente, a perder o emprego, transcendem as elementares do tipo penal, justificando a exasperação da pena.

7. A continuidade delitiva é mantida, conforme o art. 71 do CP, pois o réu praticou inúmeras ações de assédio sexual entre abril e julho de 2018, com unidade de desígnios e em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. A fração de aumento de 2/3 é aplicada em razão do elevado número de infrações (mais de 7), em consonância com a Súmula 659 do STJ.

8. A perda do cargo público é mantida, nos termos do art. 92, I, *a*, do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder e violação de dever para com a administração pública, conduta incompatível com o cargo. A decisão foi devidamente motivada, e a suspensão liminar do exercício das funções já foi objeto de *habeas corpus* (HC 5013061-82.2023.4.04.0000).

9. A condenação à reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 é mantida, pois o dano foi comprovado pelo abalo psicológico da vítima, que resultou em seu afastamento do setor e, posteriormente, na perda do emprego. A indenização tem caráter compensatório e punitivo, sendo o valor fixado adequado à gravidade do dano, conforme o art. 5º, V e X, da CF/1988 e o art. 186 do CC/2002.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

11. O assédio sexual no ambiente de trabalho, praticado por superior hierárquico em continuidade delitiva, configura crime e justifica a perda do cargo público, sendo a condenação baseada na narrativa da vítima corroborada por elementos contextuais e testemunhais, dada a natureza velada do delito e a vulnerabilidade da ofendida.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 43, I e IV; CP, art. 44, *caput* e § 3º; CP, art. 59; CP, art. 71; CP, art. 92, I, *a*; CPP, art. 212.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 482.006; STJ, AgRg no AREsp 2.240.104/SP; STJ, AgRg no HC nº 792.814/PR, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 2.320.647/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 12.09.2023; STJ, Súmula 659; TRF4, ACR 5013038-12.2019.4.04.7200, 8ª Turma, rel. Loraci Flores de Lima, j. 06.09.2023; TRF4, ACR 5002392-37.2019.4.04.7104, 8ª Turma, rel. Rodrigo Kravetz, j. 10.05.2023.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004540-24.2019.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026\)](#)

13 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONFLITO ENTRE INDÍGENAS E MEMBROS DA FORÇA NACIONAL. SUBTRAÇÃO DE FUZIL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. ART. 157, § 3º, II, DO CP. TENTATIVA. ART. 14, II, DO CP. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio tentado), tipificado no art. 157, § 3º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP. De acordo com a denúncia, durante conflito entre policiais da Força Nacional de Segurança Pública e indígenas da Aldeia Arakoé, situada na Fazenda Brilhante, área rural do Município de Terra Roxa – PR, o apelante, na posição de cacique, liderando um grupo de cerca de 30 (trinta) indígenas, teria subtraído um fuzil guardado no interior da viatura e tentado efetuar disparos na direção de agentes policiais, intencionando matá-los, o que não foi consumado por erro no manuseio da arma de fogo, que estava travada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de *animus necandi* para a configuração do roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio tentado); (ii) a possibilidade de desclassificação do delito e a configuração de crime impossível; (iii) a adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese defensiva de ausência de *animus necandi* foi acolhida, pois o conjunto probatório (vídeo, laudo pericial e depoimentos) demonstrou a subtração do fuzil e o apontamento contra policiais, mas não a intenção de matar. Os indígenas indicaram o propósito de afastar e repelir a ação dos agentes de segurança pública em um contexto de conflito.

4. O crime foi desclassificado para o tipo penal de roubo simples, previsto no art. 157, *caput*, do CP, considerando que a subtração da arma de fogo ocorreu em um cenário de violência generalizada.

5. A materialidade, a autoria e o dolo do roubo simples foram comprovados por vídeo, laudo pericial e depoimentos dos policiais, os quais reconheceram o réu, que agiu com a intenção de subtrair a arma de fogo, resistindo inicialmente à sua devolução.

6. A defesa alegou nulidade parcial da sentença por deficiência de fundamentação na dosimetria da pena. A lei não estabelece critério matemático para a dosagem da pena, o julgador tem discricionariedade. No entanto, a culpabilidade do agente não fugiu à normalidade, dada a situação de tensão e o fato de a arma estar indevidamente ao alcance de terceiros. As circunstâncias do crime também não desbordam da espécie delitiva, sendo o fuzil devolvido. Assim, foi acolhido o apelo para afastar o desvalor das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime, neutralizando-as.

7. A pena-base restou fixada no mínimo legal de 4 anos de reclusão. Apesar da manutenção, nos termos da sentença, da atenuante de reparação do dano (art. 65, inc. III, *b*, CP), a pena provisória seguiu preservada em 4 anos de reclusão, em observância à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a agravante de motivo fútil (CP, art. 61, II, *a*) afastada. Ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda corporal definitiva resultou em 4 anos de reclusão, e a pena de multa foi fixada em 10 dias-multa, com valor unitário reduzido *ex officio* para 1/30 do salário mínimo, em razão das condições econômicas do réu.

8. O regime inicial de cumprimento da pena foi alterado para aberto, conforme art. 33, § 2º, *c*, do CP, em razão da pena de 4 anos, da não reincidência e das circunstâncias judiciais favoráveis.

9. Impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o delito foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa, não preenchendo o requisito do art. 44, inc. I, parte final, do CP.

10. A tese de crime impossível restou prejudicada em virtude da desclassificação do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento:

12. A ausência de *animus necandi* descaracteriza o roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio tentado), ensejando a desclassificação para roubo simples, com a conseqüente readequação da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, inc. II, parágrafo único; CP, art. 33, § 2º, *c*; CP, art. 44, inc. I; CP, art. 59; CP, art. 65, inc. III, *b*; CP, art. 157, *caput*; CP, art. 157, § 3º, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.751.265/TO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 01.12.2020; TRF4, ACR 5004628-13.2015.4.04.7003, rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 8ª Turma, j. 17.02.2016; STJ, HC nº 144.763/RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 20.10.2015; STJ, Súmula nº 231; TRF4, ACR 5016586-29.2020.4.04.7000, rel. Salise Monteiro Sanhotene, 7ª Turma, j. 01.06.2022.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008994-77.2024.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026)

14 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu sumariamente a ré da imputação dos crimes previstos nos arts. 38, 40, 48 (duas vezes cada) e 68 da Lei nº 9.605/1998, com base no princípio da insignificância. A denúncia descreve a ampliação de um *deck* em área de preservação permanente (APP) na Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba, sem autorização ambiental e com descumprimento de embargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na (in)aplicabilidade do princípio da insignificância a crimes ambientais que envolvem dano em área de preservação permanente e unidade de conservação, bem como o descumprimento de embargo administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intervenção realizada pela acusada, consistente na ampliação de um *deck* em área equivalente a 70 m², totalizando 150 m², está localizada em área de preservação permanente (APP) e dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba, uma unidade de conservação federal criada pelo Decreto nº 90.883/1985.

4. A ampliação do *deck* em área especialmente protegida pela legislação ambiental, em razão de sua função ecológica essencial para conter erosão, estabilizar a linha da costa e abrigar a fauna típica da zona estuária, não pode ser considerada de pequena monta ou desprovida de relevância ambiental, pois causou supressão de vegetação nativa e comprometimento da integridade do sensível ecossistema costeiro.

5. A acusada descumpriu deliberadamente ordem de embargo por longo lapso temporal, com perícia apontando intervenções nos anos de 2017 e 2019 e entre 2020 e 2022, e novas intervenções após o embargo de 09.11.2023, conforme confirmado pelo ICMBio, o que reforça a gravidade da conduta.

6. O delito contraria o princípio da prevenção e o dever constitucional de defesa do meio ambiente, nos termos do art. 225 da CF/1988, uma vez que a área abrange ecossistemas de manguezal e restinga, imprescindíveis para a proteção da linha da costa e a biodiversidade, comprometendo bens jurídicos difusos e coletivos.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica ao não reconhecer a aplicação do princípio da insignificância na presença de dano ecológico concreto em área de

relevância ambiental ou atingindo ecossistemas e espécies protegidas, pois o bem jurídico agredido é o ecossistema, constitucionalmente tutelado, cuja relevância não pode ser mensurada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento:

9. O princípio da insignificância não se aplica a crimes ambientais que causam dano concreto em área de preservação permanente (APP) e unidade de conservação, especialmente quando há descumprimento de embargo e comprometimento de ecossistemas sensíveis.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5037035-32.2025.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

15 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONCURSO DE AGENTES. MONTANTE DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. REPARAÇÃO DE DANOS. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DE M.T.H. DESPROVIDA. APELAÇÃO DE E.A. PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelas defesas de E.A. e M.T.H. contra sentença que os condenou pela prática de descaminho (CP, art. 334, § 1º, III, c/c arts. 29 e 71). A sentença fixou penas de reclusão em regime aberto, substituídas por duas restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). O MPF busca a elevação da pena-base e a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos. A defesa de E.A. requer nulidade por ausência de fundamentação, reconhecimento da atenuante de confissão e redução da prestação pecuniária. A defesa de M.T.H. postula nulidade por recusa de ANPP e vícios processuais, absolvição por ausência de provas e redução da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há oito questões em discussão: (i) a legalidade da recusa do Ministério Público Federal em oferecer acordo de não persecução penal (ANPP); (ii) a ocorrência de nulidade por ausência de fundamentação da sentença; (iii) a existência de nulidade por omissão estatal na colheita de provas e inversão do ônus da prova; (iv) a existência de nulidade por presunção de autoria em detrimento da presunção de inocência; (v) a ocorrência de violação do direito ao silêncio do réu; (vi) a suficiência das provas para a condenação dos réus pela prática do crime de descaminho; (vii) a adequação da dosimetria da pena, incluindo a pena-base, o reconhecimento da atenuante de confissão e o valor da prestação pecuniária; e (viii) a possibilidade de fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade pela recusa do ANPP foi rejeitada, pois o acordo não é direito subjetivo do investigado. A recusa do Ministério Público Federal foi considerada legítima e suficientemente justificada pela exacerbada gravidade da conduta do réu, que, na condição de policial rodoviário federal, foi acusado de desviar mercadorias apreendidas em seu próprio benefício, o que torna a medida insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime, conforme o art. 28-A do CPP e a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp nº 2.523.455/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 12.08.2024; AgRg no HC nº 878.674/SC, rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, 6ª Turma, j. 03.06.2024).

4. A preliminar de nulidade por ausência de fundamentação foi rejeitada, pois a defesa manifestou discordância com a solução jurídica adotada na dosimetria da pena, e não uma real deficiência de fundamentação, tendo a sentença analisado as questões da confissão e da situação econômica da ré.

5. A preliminar de nulidade por omissão estatal na colheita de provas e inversão do ônus da prova foi rejeitada. O réu, sendo o proprietário do motel onde as mercadorias foram encontradas, tinha a possibilidade de apresentar as imagens do circuito de segurança ou solicitar a diligência à autoridade policial, o que não fez. A ausência de tais imagens não enfraquece o conjunto probatório existente nem configura ilicitude ou inversão do ônus da prova, conforme o art. 156 do CPP.

6. A preliminar de nulidade por presunção de autoria foi rejeitada. A mera alegação de que a polícia não realizou todas as diligências possíveis não invalida o processo, uma vez que foram coletados elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do juízo, conforme o art. 6º do CPP.

7. A preliminar de nulidade por violação do direito ao silêncio foi rejeitada. O réu não exerceu o direito ao silêncio, tendo respondido às perguntas do interrogatório. A interpretação desfavorável decorreu de seu comportamento contraditório, ao não apresentar provas para corroborar sua versão defensiva, como as imagens de segurança ou a indicação de terceiros responsáveis pelas mercadorias.

8. Autoria e materialidade comprovadas pela apreensão de mercadorias em locais administrados pelos réus e por registros que demonstram o dolo e a coautoria.

9. Quanto aos dois corréus, são insuficientes os dados apostos no vetor consequências para que seja ele tido como desfavorável a ambos. Neutras, a ambos, as demais circunstâncias judiciais ou o que deixou de ser especificamente referido, como os antecedentes de M.T.H., que, efetivamente, não existem.

10. Em se tratando de continuidade delitiva e sendo dois atos, a fração aplicável sobre a mais elevada carcerária das provisórias (para ambos, do segundo ato criminoso) é de um sexto, do que resulta pena definitiva (a) para M.T.H., de dois anos e quinze dias de reclusão; e (b) para E.A., de um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão.

11. Foi parcialmente acolhido o pedido do Ministério Público Federal apenas para fixar valor mínimo para reparação de danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do CPP. A conduta dos réus causou grave dano ao patrimônio imaterial da sociedade, à fé pública e à moralidade administrativa, especialmente considerando que M.T.H., mesmo aposentado, utilizou sua *expertise* de policial rodoviário federal, e E.A. atuou em conexão com ele, integrando estrutura criminosa. O valor foi arbitrado em R\$ 100.000,00 por réu, de forma solidária, em favor da União, sendo proporcional e adequado à hipótese, e não se confunde com a sanção penal ou a situação financeira dos acusados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelação de M.T.H. desprovida. Apelação de E.A. parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Tese de julgamento:

13. A recusa do Ministério Público Federal em oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) é legítima quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a insuficiência da medida para a reprovação e a prevenção do crime, como a condição de agente público do réu e a gravidade da conduta.

14. A condenação por descaminho é mantida quando a autoria e a materialidade são comprovadas por robusto conjunto probatório, incluindo apreensão de mercadorias ilícitas em locais sob a administração dos réus, anotações e registros fotográficos que demonstram a atuação conjunta e o dolo.

15. A pena-base no crime de descaminho pode ser exasperada quando as circunstâncias e as consequências do delito revelam maior reprovabilidade, como a apropriação de mercadorias de outrem destinadas ao erário e o dano à imagem de instituições públicas.

16. A atenuante de confissão espontânea deve ser aplicada quando o interrogatório do réu, mesmo que com o objetivo de beneficiar um corréu, é utilizado para a formação do convencimento do juízo.

17. A fixação de valor mínimo para reparação de danos morais coletivos é cabível em crimes de descaminho que afetam o patrimônio imaterial da sociedade, a fé pública e a moralidade administrativa, especialmente quando há uso indevido de função pública ou atuação em esquema criminoso, independentemente do perdimento das mercadorias.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015082-74.2023.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2026\)](#)

16 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela defesa e pela acusação contra sentença que condenou D.W.A.S. pelo crime de furto qualificado. A defesa alega inépcia da denúncia e ausência de provas de autoria, e requer a redução do *quantum* de aumento por vetorial negativa na pena-base e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A acusação requer a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada do valor do bem subtraído; (ii) a suficiência das provas de autoria para a condenação; (iii) a adequação da dosimetria da pena, especificamente do *quantum* de aumento por vetorial negativa na pena-base; e (iv) a

possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de inépcia da denúncia é afastada, pois a peça acusatória descreve de maneira clara e adequada os fatos e as circunstâncias do delito, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP, o que possibilitou o pleno exercício da defesa. A ausência de especificação do valor do bem subtraído não impede o direito de defesa e, inclusive, beneficia o acusado ao impedir a condenação à reparação do dano, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Ademais, a superveniência de sentença condenatória prejudica a análise da inépcia da denúncia.

4. A materialidade e a autoria do delito foram devidamente comprovadas por laudos periciais e depoimentos. O laudo de local de crime (nº 1.034/2014) demonstrou o rompimento de obstáculo e a coleta de resíduos de sangue. O laudo de genética forense (nº 709/2021) concluiu que o perfil genético encontrado no local do crime corresponde ao do réu com probabilidade “extremamente forte”, o que foi ratificado por perito em juízo, que afastou a possibilidade de ser outro indivíduo, exceto gêmeo univitelino, o que o réu negou. A prova pericial é lícita e irrepetível, nos termos do art. 155 do CPP, e goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

5. A tese defensiva de ausência de provas é refutada, uma vez que o réu não apresentou álibi nem explicou a presença de seu material genético no local do crime, e as provas produzidas são suficientes para demonstrar a autoria acima de dúvida razoável.

6. A dosimetria da pena-base é mantida em 2 anos e 8 meses de reclusão. Foram valoradas negativamente as vetoriais de maus antecedentes (6 condenações definitivas anteriores ao fato) e de circunstâncias do crime (cometido durante o repouso noturno). Embora a majorante do repouso noturno não incida no furto qualificado (Tema Repetitivo 1.087 do STJ), sua prática durante a noite pode justificar a exasperação da pena-base como circunstância judicial negativa. O *quantum* de aumento de 4 meses por vetorial negativada é adequado e proporcional, não havendo critério matemático rígido para a dosimetria.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível, nos termos do art. 44, III, do CP, em razão do *quantum* da pena e da reiteração delitiva do réu.

8. O regime inicial de cumprimento da pena é fixado no semiaberto. Embora o réu não seja tecnicamente reincidente, ele ostenta 8 condenações definitivas, sendo 6 valoradas como maus antecedentes. Trata-se da nona condenação criminal sucessiva, o que demonstra absoluto desprezo pela legislação e ineficácia das medidas anteriores, justificando a aplicação de regime mais gravoso, com base no art. 33, § 3º, c/c art. 59 do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação provido.

Tese de julgamento:

10. A prova de autoria baseada em confronto genético com alta probabilidade é suficiente para a condenação, e a reiteração delitiva, mesmo sem reincidência técnica, justifica a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CPP, art. 387, IV; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, III; CP, art. 59; CP, art. 60; CP, art. 155, § 1º; CP, art. 155, § 4º, I; Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 105.837, rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 08.05.2012, DJe de 23.05.2012; STJ, Tema Repetitivo 1.087; STJ, AgRg no REsp 1.840.109/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe de 03.12.2019; STJ, AgRg no REsp 1.817.386/PB, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27.10.2020, DJe de 12.11.2020; STJ, Tema Repetitivo 1.214; TRF4, Apelação Criminal nº 5010942-67.2018.4.04.7003, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 26.02.2025; TRF4, Apelação Criminal nº 5049953-30.2023.4.04.7100, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 12.02.2025; TRF4, ACR 5008684-49.2016.4.04.7005, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 12.05.2020; TRF4, ACR 5000184-14.2018.4.04.7008, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 22.11.2023; TRF4, ACR 5032388-38.2018.4.04.7000, rel. Claudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, j. 04.08.2020; TRF4, ACR 5000179-05.2021.4.04.7002, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 28.06.2023; TRF4, ACR 5056610-36.2019.4.04.7000, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 12.05.2021; TRF4, ACR 5013244-35.2019.4.04.7100, rel. Marcelo Cardozo da Silva, 7ª Turma, j. 06.03.2024.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015591-36.2022.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2026\)](#)

17 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. INDÍCIOS DE CRIME ANTECEDENTE. PRESENTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PREJUDICADA A APELAÇÃO DEFENSIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei nº 9.613/1998), por entender não comprovada a infração penal antecedente. O réu foi flagrado transportando R\$ 343.005,00 em espécie, parte oculta no veículo. A defesa apelou quanto à restituição dos valores apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência das provas para a condenação do réu pelo crime de lavagem de dinheiro, incluindo a comprovação da origem ilícita dos valores e o dolo de ocultação; (ii) a possibilidade de restituição dos valores apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A sentença absolutória merece reforma, pois restou comprovado que o réu, rotineiramente, desde abril/2019, efetuava negócios ilícitos, como transporte de caixas de vinho (descaminho – art. 334 do CP) e, a partir de maio/2020, transportes relacionados a câmbio ilegal de dólares na fronteira (evasão de divisas – art. 22 da Lei nº 7.492/86), em comunhão de vontades com outros indivíduos.

2. Estão presentes indícios suficientes da ocorrência das infrações penais antecedentes (descaminho e evasão de divisas), conforme as conversas no celular do réu e o motivo da abordagem policial, que indicam viagens frequentes para comércio de bebidas e câmbio ilegal na região de fronteira. O dinheiro apreendido era proveniente dessas infrações e seria reinvestido na operação, sendo que a autonomia do crime de lavagem de dinheiro exige apenas indícios suficientes da ilicitude da origem dos ativos, conforme jurisprudência do STJ.

3. A versão apresentada pelo réu sobre a origem lícita do dinheiro e o motivo de transportá-lo não se sustenta, pois, além de inicialmente não explicar a origem aos policiais, depois confessou para os agentes que iria trocar o montante por dólares no Uruguai e que a origem era a compra e venda de vinhos. A versão de que guardava o dinheiro para comprar um apartamento e não o depositava em banco por medo de assalto, porque tinha nome sujo e porque estava se divorciando não restou comprovada. Além disso, a empresa do réu estava inapta desde 2018 por omissão de declarações de renda, e ele era beneficiário de auxílio-emergencial, o que é incompatível com a posse de grande quantia.

4. A materialidade, a autoria e o dolo do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei nº 9.613/1998) estão comprovados. A ocultação da quantia de R\$ 325.000,00 no porta-malas do veículo, atrás de uma caixa de som, demonstra a intenção de ocultar. O dolo de ocultar a origem ilícita dos recursos é evidenciado pela conduta do réu e pelas provas das infrações antecedentes, sendo que o crime se consuma com a ocultação, não exigindo sofisticação ou a reinserção dos ativos na economia formal.

5. A pena privativa de liberdade foi fixada em 3 anos de reclusão, em regime aberto, com base no art. 33, § 2º, c, do CP, e substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade (1h/dia) e prestação pecuniária (8 salários mínimos). A pena de multa foi estabelecida em 10 dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação defensiva julgada prejudicada.

Tese de julgamento:

1. A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro exige apenas indícios suficientes da existência de infração penal antecedente e a demonstração do dolo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores, sendo desnecessária a sofisticação da ocultação ou a comprovação de condenação prévia pelo crime antecedente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 15, inc. III; CP, art. 29, art. 33, § 2º, c, art. 33, § 3º, art. 44, art. 44, § 2º, art. 46, § 3º, art. 59, art. 65, III, d, art. 334; CPP, art. 156, art. 386, inc. II, art. 809, § 3º; CTB, art. 310; Lei nº 9.613/1998, art. 1º; Lei nº 7.492/1986, art. 22, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 814.406/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no HC nº 874.780/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 11.03.2025; STJ, AgRg no HC nº 834.986/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.10.2023; STJ, Súmula nº 231; TRF4, ACR 5002518-18.2023.4.04.7017, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 17.06.2025; TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5052363-66.2020.4.04.7100, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, j. 17.08.2023; TRF4, ACR 5010311-77.2019.4.04.7104, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 12.02.2025; TRF4, ACR 5004863-

32.2019.4.04.7005, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 30.08.2023; TRF4, ACR 5003159-41.2020.4.04.7104, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 12.02.2025; TRF4, Súmula nº 132.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5033478-33.2022.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2026\)](#)

18 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DOLO. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença que absolveu A.N.A. e D.S.N. da prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), por ausência de provas suficientes do dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para demonstrar o dolo dos réus na guarda e na introdução de moeda falsa em circulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do crime de moeda falsa foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial que atestou a falsidade das cédulas (não grosseira) e prova oral, inclusive com a confirmação das circunstâncias gerais pelos próprios réus.

4. O dolo foi configurado pelo *modus operandi* e pelo histórico do veículo Chrysler C300, que já era conhecido pela guarnição policial por envolvimento em repasses de moedas falsas em postos de combustível, o que motivou a abordagem.

5. A escolha de um posto de combustível, local que facilita a circulação de notas falsas, e o uso de um veículo de aparência luxuosa para conferir credibilidade à transação são elementos típicos da atividade ilícita e reforçam a inferência de dolo.

6. A versão defensiva, de que os réus teriam recebido as notas de boa-fé em locais de trabalho distintos, é inverossímil, especialmente considerando que se dirigiram juntos ao posto de combustível no veículo com histórico de ilícitos.

7. A posse individualizada das cédulas falsas por cada réu sugere divisão de tarefas na empreitada criminosa, e a defesa não logrou provar a verossimilhança de suas teses de desconhecimento, conforme o art. 156 do CPP.

8. A falta de providências por parte dos réus para desvendar a origem das notas ou reportar o fato, mesmo após tomar ciência do histórico problemático do veículo, enfraquece consideravelmente suas alegações de boa-fé e corrobora a inferência de dolo.

9. O concurso eventual de agentes, demonstrado pelas circunstâncias da apreensão, evidencia maior profissionalismo na empreitada criminosa e torna negativas as circunstâncias do crime.

10. Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP) porque a confissão parcial dos réus (admissão das circunstâncias gerais descritas na denúncia) foi utilizada para sustentar a condenação, conforme o Tema 1.194 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para condenar os réus.

Tese de julgamento:

12. O dolo no crime de moeda falsa pode ser inferido do *modus operandi*, do histórico de envolvimento do veículo utilizado em ilícitos similares, da inverossimilhança da versão defensiva e da ausência de providências para desvendar a origem das notas.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, *c*; CP, art. 44; CP, art. 59; CP, art. 65, III, *d*; CP, art. 289, § 1º; CPP, art. 156; CPP, art. 386, VII; Súmula 231, STJ; Tema 1.194, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.123.334/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20.06.2024; TRF4, ACR 5002751-80.2011.4.04.7002, rel. Desa. Federal Claudia Cristina Cristofani, j. 29.09.2015.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007420-57.2022.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026\)](#)

19 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONDENAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa e pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu V.E.T. do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP). A defesa busca a alteração do fundamento da

absolvição para o art. 386, II, do CPP, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico e do depoimento da testemunha. O Ministério Público Federal busca a condenação do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de interesse recursal da defesa para alterar o fundamento da absolvição; (ii) a validade do reconhecimento fotográfico e do depoimento da testemunha A.Z.; (iii) a suficiência das provas para a condenação do réu pelo crime de moeda falsa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelo defensivo não é conhecido por ausência de interesse recursal, uma vez que a jurisprudência consolidada (TRF4, ACR 5000252-36.2019.4.04.7102; STJ, HC 463.482/SP) e o art. 577, parágrafo único, do CPP estabelecem que a alteração do fundamento da absolvição só gera interesse quando afasta repercussões cíveis ou administrativas, o que ocorre apenas nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria (art. 386, I e IV, do CPP), e não na de insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP).

4. A nulidade do reconhecimento fotográfico, suscitada pela defesa com base no art. 226 do CPP e no entendimento do STJ (HC nº 598.886/SC), não é declarada. Embora o procedimento não tenha sido formalizado, a existência de outros elementos de prova, como o uso do veículo da esposa do réu no local do crime e a capacidade da vítima de individualizar o autor, permite que a prova seja valorada, conforme precedentes do TRF4 (ACR nº 5041514-69.2019.4.04.7100) e o parecer do MPF.

5. A alegação de nulidade absoluta do depoimento da testemunha A.Z., realizado com câmera fechada, é rejeitada. A medida foi justificada pelo temor da testemunha e pela necessidade de preservar sua colaboração, não havendo prejuízo às partes, em conformidade com o art. 217 e o art. 563 do CPP.

6. A materialidade do crime de moeda falsa foi comprovada por boletim de ocorrência, termo de apreensão de quatro cédulas falsas de R\$ 20,00 e Laudo Pericial nº 493/2022-SETEC/SR/PF/SC, que atestou a falsidade e a capacidade de enganar, corroborada pelo depoimento judicial da testemunha.

7. A autoria delitiva é demonstrada pelo reconhecimento fotográfico do réu por um dos caixas do posto, pelo uso do veículo de sua companheira no local do crime e pela identificação do veículo pelas câmeras de segurança do estabelecimento.

8. Os documentos produzidos na fase pré-processual são considerados provas judicializadas a partir do momento em que são anexados ao processo com a denúncia, oportunizando-se ao réu o contraditório e a ampla defesa, conforme jurisprudência do TRF4 (ACR 5000696-40.2017.4.04.7005; ACR 5002009-07.2015.4.04.7005; ACR 5000213-44.2016.4.04.7005).

9. A pena-base é fixada em 04 anos de reclusão, com base nos antecedentes desfavoráveis do réu, que possui duas condenações definitivas (posse irregular de arma de fogo e receptação), sendo admissível a utilização de condenações transitadas em julgado posteriormente ao crime em análise para valorar os antecedentes (STJ, HC 463.482/SP; TRF4, ACR 5006419-20.2015.4.04.7002).

10. O regime inicial é o aberto (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), e a pena de multa é de 48 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

11. A pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46) e prestação pecuniária de 05 salários mínimos (CP, art. 43, I), considerando as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis e a condição econômica do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Apelação defensiva não conhecida. Apelo da acusação provido para condenar o réu V.E.T., pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 48 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos.

Tese de julgamento:

13. A ausência de interesse recursal impede a modificação do fundamento da absolvição para o art. 386, II, do CPP, quando a absolvição se deu por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP). O reconhecimento fotográfico, mesmo sem estrita observância do art. 226 do CPP, pode ser corroborado por outras provas independentes, como o uso de veículo identificado no local do crime e histórico de condutas análogas, para fundamentar a condenação pelo crime de moeda falsa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LV; CP, art. 33, §§ 2º e 3º, art. 43, inc. I, art. 46, art. 59, art. 72, art. 180, art. 289, § 1º; CPP, art. 66, art. 217, art. 226, art. 386, inc. I, II, IV e VII, art. 563, art. 577, parágrafo único; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 598.886/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 18.12.2020; STJ, HC 463.482/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 13.12.2018; TRF4, ACR 5000252-36.2019.4.04.7102, rel. Salise Monteiro Sanhotene, j. 19.11.2021; TRF4, ACR nº 5041514-69.2019.4.04.7100, rel. Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, 7ª Turma, j. 29.03.2023; TRF4, ACR 5000696-40.2017.4.04.7005, rel. Leandro Paulsen, j. 19.10.2020; TRF4, ACR 5006419-20.2015.4.04.7002, rel. Leandro Paulsen, j. 28.05.2018.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015777-16.2023.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

20 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO ÉGIDE. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. AQUISIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da prática do delito de aquisição e armazenamento de material pornográfico infantojuvenil, tipificado no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. O réu foi denunciado por adquirir e armazenar arquivos de imagens e vídeos contendo pornografia infantojuvenil, após interagir com um usuário na rede social Twitter e efetuar pagamentos, sendo encontrados 22 vídeos com tal conteúdo em seu aparelho celular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência das provas para demonstrar a materialidade, a autoria e o dolo na aquisição e no armazenamento de pornografia infantojuvenil; (ii) a aplicação do princípio *in dubio pro reo* diante da alegação de desconhecimento do teor dos arquivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do crime foram comprovadas pelo laudo pericial, o qual identificou 22 arquivos de imagem com conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes no celular do réu, indicando que o material já esteve presente no dispositivo móvel. Além disso, o agente efetuou dois pagamentos via PIX ao vendedor para ter acesso a *links* contendo material pornográfico.

4. O dolo genérico do crime foi demonstrado, pois a aquisição e o armazenamento do material pornográfico infantojuvenil indicam que o réu agiu de forma livre e consciente, prescindindo de qualquer fim especial.

5. Os anúncios do vendedor na rede social eram acompanhados de imagens de cunho sexual infantojuvenil, e a expressão *underage* nos *links* adquiridos é comumente associada à pornografia infantil, o que demonstra a ciência do réu acerca do teor dos arquivos.

6. O crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/90 é de mera conduta, consumando-se com a simples posse ou o armazenamento de material pornográfico infantojuvenil, independentemente de compartilhamento.

7. A pena privativa de liberdade foi fixada no patamar mínimo legal de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e substituída por prestação de serviços à comunidade, considerando a primariedade do réu e as circunstâncias judiciais favoráveis.

8. A pena de multa restou arbitrada em 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, em proporcionalidade com a reprimenda corporal e com a condição econômica do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso ministerial provido.

Tese de julgamento:

10. A aquisição e o armazenamento de arquivos com pornografia infantojuvenil configuram o crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/1990, sendo o dolo evidenciado pela ciência do teor do material, especialmente quando há transações financeiras e termos indicativos do conteúdo ilícito.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.069/90, art. 241-B; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 44; CP, art. 46; CP, art. 49; CP, art. 59; CP, art. 65, inc. I; CPP, art. 156; CPP, art. 386, inc. VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 231; TRF4, ACR 5001025-41.2020.4.04.7104, rel. Min. Ângelo Roberto Ilha da Silva, j. 25.06.2024; TRF4, ACR 5003794-89.2024.4.04.7101, rel. Min. Marcelo Malucelli, j. 11.06.2025; TRF4, ACR 5012057-72.2022.4.04.7201, rel. Min. Bianca Georgia Cruz Arenhart, j. 20.05.2025; TRF4, Súmula nº 132.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017365-42.2024.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026)

21 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO PATROLA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. FRAUDAR, EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA, LICITAÇÃO INSTAURADA PARA AQUISIÇÃO OU VENDA DE BENS OU MERCADORIAS. CRIME DO ART. 96, I E V, DA LEI 8.666/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MANUTENÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o ex-prefeito do crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) e de crime de responsabilidade de prefeito (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967), após a reclassificação da imputação de corrupção ativa e passiva. O MPF alega nulidade da sentença, comprovação dos delitos e equívoco na aplicação do princípio da consunção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a competência para o julgamento da apelação de ex-prefeito; (ii) a adequação da tipificação penal e a aplicação do princípio da consunção entre os crimes imputados; (iii) a suficiência das provas para a condenação do réu pelos crimes de fraude à licitação e desvio de verbas públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para o julgamento da apelação de ex-prefeito é deslocada, excepcionalmente, das turmas criminais para a 4ª Seção do TRF4, em observância à nova tese fixada pelo STF no julgamento do *Habeas Corpus* 232.627, que estendeu a prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções mesmo após o afastamento, preservando-se a validade dos atos processuais praticados pelo juízo competente à época.

4. A sentença foi mantida quanto à *emendatio libelli* do Fato 2 para o art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que tipifica a apropriação de bens ou rendas públicas por prefeitos, em consonância com o art. 383 do CPP, pois a dinâmica delitiva descrita na denúncia (pagamento de propina após o repasse da verba pública) se enquadra nessa figura. A elementar do delito comunica-se aos coautores, nos termos dos arts. 29 e 30 do CP.

5. Foi mantida a aplicação do princípio da consunção entre os crimes do art. 96, I e V, da Lei nº 8.666/1993 (superfaturamento) e do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, por tutelarem bens jurídicos similares (proteção do erário e moralidade pública), evitando-se o *bis in idem*. Consequentemente, a capitulação no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 afasta a incidência dos arts. 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva).

6. A absolvição do recorrido foi mantida por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. O conjunto probatório não demonstrou, além de dúvida razoável, a fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) mediante direcionamento do objeto, uma vez que o edital apresentava um descritivo genérico, sem as características técnicas exclusivas que usualmente blindavam a participação de concorrentes.

7. As versões dos colaboradores foram alteradas em juízo, e as testemunhas de defesa confirmaram a regularidade do certame, relatando que o procedimento transcorreu normalmente, sem interferência do prefeito, e que o edital permitia a participação de outras empresas.

8. Não foram produzidos documentos decisivos que corroborassem a tese acusatória, como planilhas internas indicando propina ou relatórios de vendedores, elementos que se mostraram presentes em outros processos da “Operação Patrola”.

9. Quanto ao crime de responsabilidade de prefeito (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967), a prova do pagamento de propina mostrou-se frágil e não corroborada, baseada em depoimento isolado e planilha unilateral, e a ausência de comprovação da fraude à licitação esvazia a alegada contrapartida funcional. O preço adjudicado foi considerado compatível com o mercado pela própria Comissão de Licitação, enfraquecendo a alegação de superfaturamento.

10. Diante da razoável dúvida sobre a autoria dos fatos, prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, pois a condenação criminal não pode se fundamentar em meras conjecturas e presunções, sendo necessária a comprovação da efetiva participação ou colaboração consciente para a prática delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

12. A ausência de provas robustas e corroboradas sobre o direcionamento de licitação e o desvio de verbas públicas, mesmo em contexto de colaboração premiada, impõe a absolvição do réu pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CP, arts. 29, 30, 69, 317, 333, 383, 386, II e VII; CPP, art. 384, § 1º; Lei nº 8.666/1993, arts. 90, 96, I e V; Lei nº 12.850/2012, art. 4º, § 16; Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232.627, Plenário, j. 28.02.2025 a 11.03.2025; STF, AP 563, rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 21.10.2014; STF, AP 569, rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 21.06.2016; STF, AP 971, rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, j. 28.06.2016; STF, RE 696.533, rel. Min. Luiz Fux, rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 06.02.2018; STF, AP 565, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 08.08.2013; STJ, HC 275.909, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 14.05.2015; STJ, AgRg no REsp 1.293.176/PR, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 20.02.2014; TRF4, ACR 5004259-49.2011.4.04.7200, rel. p/ acórdão Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 11.11.2013; TRF4, ACR 5000884-68.2019.4.04.7003, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 14.08.2019; TRF4, ACR 5004223-95.2011.4.04.7009, rel. Leandro Paulsen, 8ª Turma, j. 28.04.2016; TRF4, ACR 5000506-31.2018.4.04.7203, rel. Nivaldo Brunoni, 8ª Turma, j. 14.10.2021; TRF4, Apelação Criminal nº 5000511-53.2018.4.04.7203/SC, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, 8ª Turma.

[\(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5035796-41.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026\)](#)

22 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu por tráfico transnacional de 31,115 kg de cocaína, aplicando a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O Ministério Público busca o afastamento do tráfico privilegiado e da substituição da pena, enquanto a defesa requer a redução da pena-base e do valor da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) o cabimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; (ii) a dosimetria da pena, incluindo a valoração das circunstâncias do crime, da natureza e da quantidade da droga; (iii) o regime inicial de cumprimento da pena; e (iv) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pela prática do delito de tráfico de drogas é mantida, uma vez que a materialidade, a autoria e o dolo do agente foram devidamente comprovados, tratando-se de fato típico, ilícito e culpável.

4. A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é afastada, pois o réu aceitou US\$ 2.000,00 para transportar 31 kg de cocaína, que estavam sofisticadamente escondidos em um fundo falso no veículo. A expressiva quantidade de droga e o modo de ocultação demonstram que o réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa, não se enquadrando no perfil de traficante ocasional.

5. A valoração negativa da vetorial “circunstâncias do crime” é mantida, pois a droga estava arditosamente escondida em um fundo falso no porta-malas do veículo, o que não é inerente ao tipo penal de transportar e demonstra sofisticação na prática delitiva, justificando a exasperação da pena.

6. A natureza (cocaína, com alto poder viciante e elevado risco à saúde pública) e a quantidade (31,1 kg) da droga são circunstâncias autônomas e preponderantes, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, e justificam a exasperação da pena-base em 2 anos.

7. A atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*) é mantida, resultando na diminuição da pena em 1/6, pois o acusado confirmou os fatos essenciais da denúncia, admitindo o transporte da carga ilícita.

8. A causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 é mantida, com aumento da pena em 1/6, devido à transnacionalidade do delito, comprovada pela origem paraguaia da droga e pela confissão do réu de ter ultrapassado a fronteira. Para a transnacionalidade, é prescindível a efetiva transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem.

9. Fixado o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena.

10. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é negada, nos termos do art. 44, I, do CP, uma vez que a pena fixada foi superior a 4 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação criminal do Ministério Público provida. Apelação criminal do réu desprovida.

Tese de julgamento:

12. A expressiva quantidade e a natureza da droga, aliadas à sua sofisticada ocultação em compartimento falso, demonstram dedicação à atividade criminosa, afastando o tráfico privilegiado e justificando a exasperação da pena-base, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, § 4º, e art. 40, I; CP, art. 33, § 2º, *b*, art. 44, I, e art. 65, III, *d*; CPP, art. 600, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 666.334 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.04.2014; STJ, REsp 1.329.088/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.07.2013; STJ, AgRg no REsp 1.206.455/AC, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 26.08.2014; STJ, AgRg no AREsp 1.304.736/MG, rel. Min. Felix Fischer, j. 25.09.2018; TRF4, ACR 5005184-02.2017.4.04.7114, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 09.05.2018; STJ, AgRg no HC 436.956/AM, rel. Joel Ilan Paciornik, j. 27.08.2018; STJ, AgRg no AREsp 225.357/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2014; STJ, AgRg no AREsp 377.808/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 12.09.2017; TRF4, ACR 5010365-61.2024.4.04.7009, rel. Marcelo Malucelli, j. 10.09.2025; TRF4, ACR 5051257-74.2017.4.04.7100, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 31.05.2019.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012860-27.2023.4.04.7005, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL FABIO NUNES DE MARTINO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2026\)](#)

23 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXPLORAÇÃO MINERAL ILEGAL. DELITO DO ART. 2º DA LEI 8.176/1991. PRERROGATIVA DE FORO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu, ex-prefeito municipal, da acusação de usurpação de patrimônio da União, por exploração e comercialização ilegal de saibro. A competência para o julgamento foi deslocada para a 4ª Seção desta Corte, em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre prerrogativa de foro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência das provas para a condenação do ex-prefeito pela prática do crime de usurpação de patrimônio da União; (ii) a validade dos atos processuais praticados em primeira instância após a alteração da competência por prerrogativa de foro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva do art. 2º da Lei nº 8.176/91 foi configurada, uma vez que a extração de saibro na área ocorreu de forma irregular, sem a devida autorização legal e em desacordo com as licenças, conforme constatado por fiscalização ambiental e laudo pericial.

4. A autoria e o dolo do recorrido foram comprovados por uma robusta cadeia de indícios, que inclui sua copropriedade da área explorada, o vínculo estreito com a empresa São Roque (que atuava como “laranja” e se beneficiou de recursos públicos), a homologação de licitação em área familiar, documentos apreendidos que demonstram sua gerência de fato na empresa e depoimentos de ex-funcionários que o identificaram como proprietário e gestor.

5. A pena-base foi fixada em 1 ano e 6 meses de detenção, considerando a maior reprovabilidade das circunstâncias do crime, que envolveu o uso indevido de recursos públicos e contratos simulados. Na segunda fase, aplicou-se a agravante do art. 61, II, *g*, do CP, elevando a pena em 1/6, resultando na pena definitiva de 1 ano e 9 meses de detenção.

6. A pena de multa foi arbitrada em 75 dias-multa, com valor unitário de 1 salário mínimo, considerando a situação financeira do condenado e a lucratividade da empresa. O regime inicial de cumprimento foi fixado como aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do CP, devido à pena inferior a 4 anos, à primariedade e às circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis.

7. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP: prestação de serviços à comunidade (1 hora por dia de condenação) e prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento.

8. A perda do cargo público, prevista no art. 92, I, *a*, do CP, mostrou-se inaplicável, uma vez que o réu não mais exercia a função de prefeito municipal.

9. A nova compreensão do Supremo Tribunal Federal, firmada no HC 232.627/DF, que estende a prerrogativa de foro mesmo após o afastamento do cargo, aplica-se imediatamente aos processos em curso, preservando a validade dos atos processuais praticados pelo juízo competente à época.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso ministerial provido.

Tese de julgamento:

11. A participação de agente público na exploração ilegal de minério, dissimulada por contratos simulados e uso de recursos públicos em propriedade familiar, configura usurpação de patrimônio da União, sendo a autoria comprovada por indícios robustos. A prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento, aplicando-se imediatamente aos processos em curso e preservando a validade dos atos anteriores.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 53, § 1º; CF, art. 55, § 2º; CF, art. 102, inc. I, b; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 44; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 46, § 3º; CP, art. 59; CP, art. 61, inc. II, g; CP, art. 92, inc. I, a; CPP, art. 386, inc. V; DL nº 201/1967, art. 1º, inc. I; Lei nº 8.176/1991, art. 2º; Lei nº 8.666/1993, art. 90; Lei nº 8.666/1993, art. 99; Lei nº 9.605/1998, art. 55.

Jurisprudência relevante citada: STF, AP 563, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 21.10.2014; STF, AP 569, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 21.06.2016; STF, AP 971, rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 28.06.2016; STF, HC 232.627/DF, j. 11.03.2025; STF, RE 696.533, rel. Min. Luiz Fux, rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 06.02.2018; TRF4, ACR 5000506-31.2018.4.04.7203, 8ª Turma, rel. Nivaldo Brunoni, j. 13.10.2021; TRF4, ACR 5000534-54.2022.4.04.7107, Oitava Turma, rel. Marcelo Malucelli, j. 21.08.2024; TRF4, 5014649-75.2020.4.04.7002, Oitava Turma, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 14.12.2022; TRF4, Súmula 132.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5022952-59.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026)

24 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou V.F., ex-prefeito de Lauro Muller, e a empresa Fontanella Transportes Ltda. pela extração irregular de seixos rolados sem autorização legal, tipificada no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98. Após absolvição em primeira instância e desprovimento da apelação, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial do MPF, afastando a absolvição e determinando o prosseguimento da ação penal exclusivamente em relação ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 para V.F.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a aplicação da prerrogativa de foro ao réu; (ii) a tipicidade da conduta de extração mineral sem autorização legal, independentemente de finalidade comercial; e (iii) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prerrogativa de foro se aplica ao réu V.F., ex-prefeito de Lauro Muller, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* 232.627/DF, fixou a tese de que a prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que o crime tenha sido praticado no cargo e em razão das funções.

4. A materialidade e a autoria do crime de usurpação do patrimônio da União foram plenamente configuradas, conforme fiscalizações da Polícia Civil e da Polícia Militar Ambiental que flagraram a extração irregular de seixos rolados no Rio Oratório por equipamentos da empresa Fontanella, administrada pelo réu. O réu não possuía título minerário da ANM nem licença ambiental para extração.

5. A atividade não consistia em mero desassoreamento, mas em retirada de material para uso em estradas da propriedade particular da família, o que foi corroborado por depoimentos de policiais e do motorista N.O., além de laudo pericial que apontou danos ambientais e efetiva extração mineral.

6. O crime de usurpação do patrimônio da União, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, é formal e de perigo abstrato, consumando-se com a simples extração mineral sem a devida licença do órgão competente, independentemente da prova de efetiva comercialização ou proveito econômico, conforme entendimento do STJ no REsp nº 2.103.489-SC.

7. Impõe-se a condenação de V.F. nas penas do art. 2º da Lei nº 8.176/91, em face da comprovação de materialidade, autoria e dolo e da ausência de causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

8. A pena privativa de liberdade foi definitivamente fixada em 1 ano de detenção e 10 dias-multa, em regime aberto, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena.

9. De ofício, declara-se a extinção da punibilidade de V.F. pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, inc. IV, 109, inc. V, e 110, *caput* e § 1º, do CP, uma vez que transcorreram mais de 4 anos desde o recebimento da denúncia (15.03.2021) e a pena aplicada foi de 1 ano de detenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Condenar V.F., pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, à pena de 1 ano de detenção e 10 dias-multa, e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva.

Tese de julgamento:

11. O crime de usurpação do patrimônio da União (Lei nº 8.176/91, art. 2º) é formal e de perigo abstrato, consumando-se com a extração mineral sem autorização legal, sendo dispensável a prova de finalidade comercial ou proveito econômico.

[\(TRF4, CRIMES AMBIENTAIS Nº 5031214-95.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026\)](#)

25 – DIREITO PENAL. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. ART. 5º, CAPUT, C/C ART. 2º, CAPUT E § 1º, V, DA LEI Nº 13.260/16. ATOS PREPARATÓRIOS DE TERRORISMO. ART. 3º DA LEI Nº 13.260/2016. PROMOÇÃO DE ORGANIZAÇÃO TERRORISTA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA.

1. No que tange ao tipo previsto no art. 3º da Lei nº 13.260/2016, o verbo “promover” deve ser interpretado com a devida cautela, exigindo-se um comportamento ativo, concreto e consistente de fomento, facilitação, difusão ou incentivo direto à organização criminoso terrorista, de modo a efetivamente contribuir para sua estruturação, expansão ou capacidade operacional.

2. Em cumprimento aos mandamentos convencional e constitucional de criminalização, foi editada a Lei nº 7.716/1989, cujo art. 20, § 2º, tipificou como crime as condutas de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

3. O art. 5º da Lei nº 13.260/2016 tipifica a conduta de realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito.

4. No que diz respeito à dosimetria da pena imposta em razão da prática do delito tipificado no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, é cabível a valoração negativa das circunstâncias do delito quando o relato publicado não se limita a incitar a discriminação, indo além: sugere a punição cabível para compensar o ato abominável atribuído à religião/etnia atingida.

5. O § 2º do art. 20 da Lei nº 7.716/89 pune, justamente, o cometimento do crime por intermédio de meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza, de modo que tais fatores são inerentes ao tipo penal e não justificam a valoração negativa das consequências do delito.

6. É cabível a valoração negativa da culpabilidade na hipótese em que o contexto fático detalhado revela a maior reprovabilidade da conduta.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016008-81.2025.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2026\)](#)

26 – DIREITO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS SUBSTITUIÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PARÂMETROS E LIMITES.

1. Tratando-se de réu multirreincidente e ostentando maus antecedentes, entendo cabível a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena de reclusão, não se aplicando o enunciado 269 da Súmula do STJ, como vêm decidindo ambas as turmas do STJ com atuação em matéria criminal (AgRg no HC nº 723.728/SP, Sexta Turma; AgRg no AREsp nº 2.507.940/SP, Quinta Turma).

2. Especialmente no âmbito de crimes de contrabando e descaminho, os quais não envolvem violência ou grave ameaça, este tribunal vem admitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os demais requisitos legais, mesmo quando o réu é reincidente específico. A despeito de se tratar de elastecimento dos critérios objetivos impostos pelo art. 44 do CP, trata-se da medida que melhor assegura a proporcionalidade da resposta penal no tratamento de tais condutas.

3. Ainda assim, a substituição da pena privativa de liberdade não pode se dar de modo indiscriminado, razão pela qual a concessão do benefício penal é admissível, no máximo, até a 3ª (terceira) condenação criminal do agente. Trata-se de critério de razoabilidade apto a impedir que a jurisdição criminal se torne mera ficção.

4. A substituição ilimitada das penas privativas de liberdade no âmbito de tais delitos inviabiliza o cumprimento de sanções mais graves e efetivas para réus que simplesmente fazem do contrabando e do descaminho seu meio de vida. Isso porque o Tema 1.106 do STJ estabelece que, “sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”.

5. Caso seja autorizada *ad infinitum* a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a limitação imposta ao juízo da execução pelo Tema 1.106 do STJ autorizará que o delincente não tenha qualquer receio de um escalonamento punitivo. Sempre haverá compatibilidade entre as penas já substituídas e, portanto, a única consequência ao contrabandista/descaminhador contumaz será o acréscimo de horas de serviços à comunidade ou de valores a recolher a título de prestação pecuniária.

6. De outro lado, ao impor pena privativa de liberdade sem substituição a partir da 4ª condenação sucessiva de determinado réu, este tribunal viabilizará a unificação das penas e, portanto, a potencial e provável inserção do indivíduo no regime fechado. Aquele que se utiliza do crime de contrabando e descaminho como meio de vida e considera irrelevantes todas as sanções alternativas que lhe foram impostas no curso das 3 primeiras ações penais deve sofrer o recrudescimento da sanção penal, sob pena de a atividade jurisdicional afigurar-se inócua.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5018859-33.2024.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

27 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006). DOSIMETRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

1. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, “a transnacionalidade da conduta nos crimes de tráfico e de associação para o tráfico deve ser avaliada a partir da natureza e da procedência da droga e das circunstâncias do fato, conforme as balizas do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06”.

2. O bem jurídico protegido pelo crime de tráfico de drogas é a saúde pública. Trata-se de crime comum, de modo que pode ser praticado por qualquer pessoa. Cuida-se, ainda, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário.

3. Inexistindo elementos claros e contundentes a indicar que o réu se dedica a atividades criminosas e possui alto grau de envolvimento com organizações criminosas, é cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

4. Quanto ao regime inicial de cumprimento, a leitura do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP revela que são três os fatores decisivos para a sua escolha: reincidência, quantidade da pena aplicada e circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

5. A aplicação da pena de multa observa o critério bifásico, sendo que a quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade arbitrada, enquanto o valor de cada unidade diária deve levar em conta a efetiva capacidade econômica do condenado.

6. Preenchidos os requisitos legais, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

7. Estando encerrada a fase instrutória e não se evidenciando risco concreto de reiteração delitiva ou de fuga, revela-se cabível a concessão da liberdade, especialmente à luz do princípio da proporcionalidade.

8. Alterado o enquadramento jurídico ou desclassificado o delito, como ocorre ao se reconhecer o tráfico privilegiado, é cabível a aplicação do instituto despenalizador do ANPP, desde que presentes os requisitos legais, conforme jurisprudência do STJ e desta turma. Remessa da questão ao MPF determinada.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016941-57.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026\)](#)

28 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. O bem jurídico protegido pelo crime de tráfico de drogas é a saúde pública. Trata-se de delito comum, de modo que pode ser praticado por qualquer pessoa. Cuida-se, ainda, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário.

2. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 possibilita a redução das penas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Trata-se de causa de diminuição da pena que visa a beneficiar o traficante eventual, razão pela qual resta excluída sua incidência aos agentes que se dedicam às atividades delitivas ou integram organização criminosa.

3. O valor fixado a título de prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão do dano decorrente do ilícito e para a situação econômica do condenado. Cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do CP, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua nem tão excessiva que inviabilize seu cumprimento.

4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente. Precedente do STJ.

5. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser analisado pelo juízo da execução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008384-81.2025.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)

29 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do réu em ação de contrabando, mas não reconheceu a atenuante de confissão espontânea, apesar de o réu ter confessado informalmente o delito perante a autoridade policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal do réu perante a autoridade policial, utilizada para fundamentar a condenação, justifica a aplicação da atenuante de confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A confissão informal do réu, realizada perante a autoridade policial no momento do flagrante, foi registrada no boletim de ocorrência e utilizada como prova da autoria e da materialidade do crime tanto na sentença quanto no acórdão.

4. A Súmula 545 do STJ estabelece que, quando a confissão é utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu faz jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP.

5. A jurisprudência do STJ e do TRF4 tem consolidado o entendimento de que a confissão informal, mesmo que extrajudicial e não ratificada em juízo, deve ser considerada para fins de atenuação da pena, desde que utilizada para fundamentar a condenação.

6. O Tema 1.194/STJ firmou a tese de que a atenuante genérica da confissão espontânea é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não haja retratação (ou que a confissão inicial tenha servido à apuração dos fatos).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes e de nulidade providos.

Tese de julgamento:

8. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, *d*, do CP, é apta a abrandar a pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto se, mesmo após a retratação, a confissão inicial tenha servido à apuração dos fatos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 21, XXII, e 22, VII; CP, art. 29, § 1º; CP, art. 33, § 2º, *c*; CP, art. 44; CP, art. 59; CP, art. 65, III, *d*; CP, art. 334-A, § 1º, *I*; CPP, art. 155; CPP, art. 244; CPP, art. 609, parágrafo único; Dec.-Lei nº 399/1968, art. 3º; STF, Tema 158; STJ, Súmula 231; STJ, Súmula 545; STJ, Tema 190; STJ, Tema 1.143; STJ, Tema 1.194.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 981.515/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (des. convocado TJRS), Quinta Turma, j. 17.06.2025; STJ, AgRg no REsp 2.090.644/RJ, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (des. convocado TJSP), Sexta Turma, j. 09.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.739.660/RJ, rel. Min. Ribeiro

Dantas, Quinta Turma, j. 11.03.2025; STJ, AREsp 2.123.334/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 20.06.2024; STJ, REsp 2.001.973/RS, rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 10.09.2025; TRF4, ACR 5003132-28.2024.4.04.7004, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, Oitava Turma, j. 04.06.2025; TRF4, ACR 5000642-91.2024.4.04.7017, rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, Sétima Turma, j. 17.09.2024; TRF4, ACR 5001454-43.2018.4.04.7212, rel. para acórdão Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 13.05.2025; TRF4, ENUL 0005472-39.2006.404.7205, j. 10.04.2014.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006918-83.2024.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL FABIO NUNES DE MARTINO, NA FORMA DO ART. 88, § 4º, DO RITRF4, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026\)](#)

30 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por maioria, deu parcial provimento à apelação do réu, com divergência quanto à valoração das circunstâncias do crime na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o concurso de agentes, em crimes de contrabando e descaminho, justifica a negatização da vetorial “circunstâncias do crime” na dosimetria da pena, na ausência de outros elementos que denotem maior reprovabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O voto do relator registrou a negatização da vetorial pelo fundamento de execução do fato em concurso de agentes, por desbordar da normalidade e denotar maior profissionalismo na empreitada delitiva, mantendo o desvalor da vetorial com redução do aumento para 3 meses.

4. O voto divergente afastou a negatização argumentando que não há elementos fáticos objetivamente verificados que justifiquem tal valoração e que a mera afirmação do réu de ter sido contratado por terceiros não é suficiente para tal.

5. Precedente no sentido de que, nos crimes de contrabando e descaminho, o concurso de agentes não enseja a negatização da vetorial “circunstâncias” quando ausentes outros elementos que confirmam maior requinte ao *modus operandi* e, portanto, maior reprovabilidade ao delito (TRF4, ACR 5001434-45.2024.4.04.7017, rel. Loraci Flores de Lima, j. 26.11.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos infringentes e de nulidade providos.

Tese de julgamento:

7. Em crimes de contrabando e descaminho, o concurso de agentes não justifica a negatização da vetorial “circunstâncias do crime” na dosimetria da pena, salvo se houver outros elementos que denotem maior requinte ao *modus operandi* e, conseqüentemente, maior reprovabilidade ao delito.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5001434-45.2024.4.04.7017, rel. Loraci Flores de Lima, j. 26.11.2025.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000872-36.2024.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026\)](#)

31 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CRITÉRIO DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos contra acórdão que, em apelação criminal por descaminho, nos termos do voto médio, afastou a valoração negativa da culpabilidade e reduziu o *quantum* de aumento pela valoração desfavorável dos antecedentes, fixando a pena em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão. A defesa busca a prevalência do voto vencido que propôs um aumento menor para os maus antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o *quantum* de aumento da pena-base a ser aplicado em razão da valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa alega desproporcionalidade no aumento de 4 meses e 15 dias de reclusão por uma única vetorial (maus antecedentes), argumentando que tal patamar é excessivo e mais severo do que o aplicado em casos de reincidência, que geralmente se limita a 1/6 da pena mínima.

4. Embora a legislação não estabeleça critérios matemáticos rígidos para a dosimetria da pena-base, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado, como parâmetro geral, a fração de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas no tipo penal.

5. O critério de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima é considerado o mais lógico e adequado, pois são oito as circunstâncias judiciais a serem consideradas na primeira fase da dosimetria, e a reprimenda não pode ultrapassar os limites previstos no preceito secundário do tipo incriminador.

6. O aumento da pena-base aplicado no voto médio (vencedor), com base no critério de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, mostrou-se adequado e proporcional ao caso dos autos, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade a ser corrigida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. Na dosimetria da pena-base, o aumento decorrente da valoração negativa de circunstâncias judiciais deve, em regra, observar o critério de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas no tipo penal, salvo fundamentação concreta e objetiva para a aplicação de percentual diverso.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5013891-67.2023.4.04.7107, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026)

32 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes opostos contra acórdão da 7ª Turma do TRF4 que, por maioria, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao apelo da acusação, afastando a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em condenação por tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06). O embargante requer a prevalência do voto minoritário que reconheceu a incidência do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu se dedica a atividades criminosas, o que afastaria a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme o voto vencedor, é mantido.

4. Os elementos probatórios extraídos do aparelho celular do réu, detalhados na Informação Policial nº 87/2022, demonstraram sua dedicação a atividades criminosas.

5. As mensagens revelam tratativas para comercializar grandes quantidades de drogas, como a insistência em vender 1 kg de maconha e a tentativa de adquirir 5 kg da substância.

6. Há indícios de envolvimento do réu em tráfico internacional de drogas e tráfico de armas de calibre restrito.

7. A dedicação a atividades criminosas não exige a prova de pertencimento formal a uma organização criminosa, bastando a demonstração de um *modus operandi* habitual ou profissional na prática de ilícitos.

8. A negociação de 5 kg de droga e o envolvimento em tráfico de armas comprovam a dedicação do réu à comercialização de drogas, afastando o caráter ocasional da traficância e impedindo a aplicação do “tráfico privilegiado”.

9. O entendimento do voto vencido, que considerava a prova de negociações de maior monta insuficiente para afastar totalmente a minorante, não prevalece, pois a análise do conjunto probatório demonstra a dedicação do réu a atividades criminosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

11. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada por negociações de grandes quantidades de drogas e indícios de envolvimento em outros ilícitos, afasta a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, § 4º, e art. 40, inc. I; CPP, art. 609, parágrafo único.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5018341-14.2022.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL FABIO NUNES DE MARTINO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026\)](#)

33 – DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O transporte irregular de agrotóxicos, até a edição da Lei nº 14.785/2023, era tipificado pelo art. 15 da Lei nº 7.802/1989.

2. Durante a vigência da referida norma, quando a conduta do réu implicava “importação” irregular de agrotóxico, o enquadramento típico era costumeiramente redirecionado ao art. 56 da Lei nº 9.605/1998, porquanto tipo que previa especificamente o verbo nuclear “importar” e dispunha de forma ampla acerca de “substâncias tóxicas”. Trata-se, todavia, de interpretação que não se coaduna com a melhor teoria geral do crime.

3. Quando a conduta do agente não se limita à importação, porquanto as circunstâncias fáticas demonstram progressão criminosa para o “transporte” do produto dentro do território nacional, o princípio da especialidade determina que a dinâmica delitiva seja enquadrada no tipo do art. 15 da Lei nº 7.802/1989.

4. A antiga interpretação, no sentido de que o crime do art. 15 da Lei nº 7.802/1989 constitui pós-fato impunível do crime do art. 56 da Lei nº 9.605/1998, além de violar o princípio da especialidade e ignorar a progressão criminosa ocorrida no mundo dos fatos, implica sanção mais grave ao agente que apenas transporta agrotóxicos de forma clandestina em relação àquele que importa e transporta a substância. Assim, correta a sentença de origem que atribuiu ao réu que importou e transportou o produto o tipo do art. 15 da Lei nº 7.802/1989.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5019818-23.2023.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

34 – DIREITO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA. ARQUIVAMENTO. PEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de violência política (art. 359-P do CP) por J.O.F. (deputado estadual), M.I.O.P. e J.M.D.V. contra A.C.L., que alegou retaliações e exclusão política após denunciar violência sexual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os fatos narrados configuram o crime de violência política, previsto no art. 359-P do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tipo penal de violência política (art. 359-P do CP) exige a restrição, o impedimento ou a dificuldade do exercício de direitos políticos mediante emprego de violência física, sexual ou psicológica.

4. A interpretação do art. 359-P do CP deve ser restritiva, por se tratar de norma incriminadora, e o conceito de exercício de direitos políticos abrange o direito de votar e ser votado, o alistamento eleitoral, a participação em plebiscitos e referendos e a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular.

5. As relações internas de partido político, como a designação de cargos comissionados ou o protagonismo de um militante, não se enquadram no conceito de exercício de direitos políticos tutelado pelo art. 359-P do CP.

6. O crime de violência política pressupõe o emprego de *vis absoluta* (violência física), ataque corporal agressivo de cunho sexual (violência sexual) ou *vis relativa* (grave ameaça – violência psicológica), o que não foi verificado nas investigações.

7. Não foram encontrados elementos que indiquem motivação de gênero, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, elementos essenciais para a configuração do crime.

8. A mudança de cargo da vítima ocorreu em data anterior ao suposto estupro e à denúncia relacionada, afastando a hipótese de retaliação por esses fatos.

9. A prerrogativa de foro do Deputado Estadual J.O.F., conforme entendimento do STF no HC 232.627, julgado em 11.03.2025, confirma a competência do tribunal para a análise do inquérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido de arquivamento do inquérito policial acolhido.

Tese de julgamento:

11. A configuração do crime de violência política (art. 359-P do CP) exige o emprego de violência física, sexual ou psicológica e a restrição de direitos políticos em sentido estrito (votar, ser votado, alistamento eleitoral, participação em plebiscitos e referendos e iniciativa popular), não abrangendo questões internas de partido ou cargos comissionados.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 359-P; Lei nº 14.197/2021; Lei nº 11.340/2006, art. 7º, inc. I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232.627, j. 11.03.2025.

(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 5015456-76.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026)

35 – DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada contra condenação por infração ao art. 273, § 1º-B, incisos I, II e V, do CP, com aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. O requerente busca o reconhecimento da ilicitude das provas por violação de domicílio e a readequação da dosimetria da pena à luz do Tema 1.003/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da busca e apreensão domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em aviso de funcionária e confissão do réu; e (ii) a possibilidade de readequar a dosimetria da pena em revisão criminal com fundamento em alteração de entendimento jurisprudencial superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de nulidade da sentença por ilicitude das provas, decorrente de suposta violação de domicílio, não se sustenta. A diligência policial foi amparada em fundadas razões, iniciada por aviso de funcionária dos Correios e corroborada por vigilância prévia, culminando na abordagem do réu com mercadorias ilícitas e em sua confissão de possuir mais em casa.

4. O delito de ter em depósito medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados ou sem registro é crime permanente, o que configura estado de flagrância e excepciona a inviolabilidade do domicílio, conforme art. 5º, XI, da CF.

5. A jurisprudência do STF e do STJ admite a deflagração da persecução penal por denúncia, desde que seguida de diligências investigativas, e reconhece a legalidade do ingresso em domicílio em caso de flagrante de crime permanente.

6. A pretensão de readequação da dosimetria da pena com base no Tema 1.003/STF não se enquadra nas hipóteses restritas para admissão da revisão criminal, previstas no art. 621 do CPP.

7. A revisão criminal não é sucedâneo recursal para rediscutir matéria já julgada ou para aplicar nova orientação jurisprudencial. A alteração de entendimento jurisprudencial mais benéfico, após o trânsito em julgado, deve ser examinada pelo juízo da execução penal, conforme art. 66, I, da Lei nº 7.210/1984 e Súmula 611 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Revisão criminal não conhecida.

Tese de julgamento:

9. A revisão criminal não se presta à rediscussão de provas ou à aplicação de entendimento jurisprudencial superveniente, sendo a análise de lei mais benigna de competência do juízo da execução penal.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5036019-91.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2026)

36 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. VALORES ACAUTELADOS EM AÇÃO PENAL. RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS.

1. Os precedentes desta 4ª Seção caminhavam no sentido de que os depósitos judiciais regidos pelo Decreto-Lei nº 1.737/79 (depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal) que não guardassem relação com o disposto no art. 3º da Lei nº 12.099/09 (que não fossem depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais) – como é o caso dos autos – deveriam ser atualizados a partir da remuneração básica definida às cadernetas de poupança pela Lei 8.660/93, ou seja, deveriam observar a taxa referencial.

2. Parcela substancial das premissas normativas que amparavam o referido entendimento foi revogada por força da edição da Lei nº 14.973/2024. O texto, em seu art. 49, I e VI, revogou a Lei nº 12.099/2009 e o Decreto-

Lei nº 1.737/1979. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também passou a oscilar a partir do novo texto legal.

3. O art. 35 da Lei nº 14.973/2024 afirma que: a) os depósitos judiciais, incluindo aqueles atinentes aos feitos criminais de competência da Justiça Federal, deverão ser realizados perante a Caixa Econômica Federal; b) a Caixa Econômica Federal promoverá o depósito dos referidos recursos diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de maiores formalidades; e c) somente na hipótese de o referido traslado para a Conta Única do Tesouro Nacional deixar de ser realizado é que a instituição financeira deverá aplicar remuneração na forma do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, ou seja, a SELIC. Em outras palavras, a SELIC incidirá nos depósitos criminais apenas como uma espécie de sanção à empresa pública federal, caso deixe de realizar a entrega dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

4. Segundo o art. 37 da Lei nº 14.973/2024, o levantamento dos valores por seu titular implicará aplicação de correção monetária por índice oficial que reflita a inflação.

5. A 4ª Seção estabeleceu que os índices de correção monetária aplicáveis em tal circunstância são os seguintes: a) entre janeiro de 1992 e dezembro de 2000 => UFIR (Lei nº 8.383/1991); b) entre janeiro de 2001 e novembro de 2021 => IPCA-E/IBGE (MP 1.973/2000); c) entre dezembro de 2021 e agosto de 2024 => IPCA-E/IBGE (EC nº 113/2021); e d) a partir de setembro de 2024 => IPCA-15/IBGE (art. 389, parágrafo único, do CC com a redação dada pela Lei nº 14.950/2024).

6. A medida afigura-se justificada, pois deixa de aviltar o patrimônio do réu mediante insuficiente aplicação da TR, mas também não se presta a gerar verdadeiro enriquecimento sem causa por força da incidência da SELIC, a qual comporta juros em sua composição.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046690-28.2025.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2026\)](#)

37 – HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRERROGATIVA DA ADVOCACIA. LEI Nº 8.906/94.

1. É direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em Sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar (art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94).

2. Uma vez constada a inexistência de Sala de Estado-Maior com instalações e comodidades condignas, deve ser mantida a custódia cautelar do paciente em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5003255-18.2026.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2026\)](#)

38 – PENAL. PROCESSO PENAL. FATO 1. CAPITULAÇÃO. ART. 307 DO CP. FALSA IDENTIDADE. EMENDATIO LIBELLI. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PASSAPORTE. ESPELHO VERDADEIRO. MARCAS DE CARIMBOS FALSAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRESCRIÇÃO.

1. Fato 1. O art. 307 do Código Penal prevê uma forma de falsidade não documental, nem mesmo material ou ideológica, mas pessoal. É dizer, o agente ilude alguém a respeito da própria identidade ou da identidade de terceiro, para obter vantagem ou lhe causar dano.

2. As falsificações apostas nos passaportes apresentados pelos réus, mediante a inserção de carimbos falsos, afastam a incidência dos crimes de falsa identidade.

3. Apresentar documento falsificado constitui o crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal.

4. O delito de uso de documento falso está tipificado no art. 304 do Código Penal e é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e se consuma com o efetivo uso do documento falsificado.

5. O núcleo do tipo do artigo 304 é fazer uso, vale dizer, usar o documento anteriormente falsificado, utilizá-lo, empregá-lo. Incrimina-se, portanto, o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falso, como se fora autêntico; ou utiliza (emprega) documento que é ideologicamente falso, como se verdadeiro o fora, para qualquer finalidade, desde que juridicamente relevante e relacionada ao fato a que o documento se refere.

6. A inicial acusatória descreveu que foram inseridos carimbos falsos nos passaportes apresentados pelos acusados à companhia aérea, o que se enquadra no tipo previsto no art. 297 do estatuto repressivo.

7. Considerando que a sentença absolutória não interrompe a prescrição e transcorrido o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a do presente julgamento, é declarada extinta a punibilidade dos acusados.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003579-92.2019.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2026)